

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO CONSTITUCIONAL

BÁRBARA NOGUEIRA NUNES

A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA FACE AOS DANOS  
AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Niterói  
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL  
FLUMINENSE FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

BÁRBARA NOGUEIRA NUNES

A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA FACE AOS DANOS  
AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Área de Concentração: Direito Constitucional.  
Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

Orientador: Profa. Dra. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski.

Niterói

2017

BÁRBARA NOGUEIRA NUNES

A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA FACE AOS DANOS  
AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Constitucional, Universidade Federal  
Fluminense, como requisito parcial à obtenção  
do título de Mestre em Direito Constitucional.

Aprovada em

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Clarissa Maria Beatriz Brandão de C. Kowarski – Universidade Federal  
Fluminense

---

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val – Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

A Deus, aos laços do amor e da amizade que me permitiram chegar até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de reconhecimento de gestos, atitudes, silêncios e até mesmo omissões, que conduzem a acontecimentos que não existiriam se não fossem esses atos. Em relação à experiência vivenciada no mestrado, ser grata não é suficiente. É necessário reconhecer, aprender, compreender, agradecer e tentar retribuir de alguma forma tantos momentos enriquecedores que me conduziram a ver o mundo sob uma nova lente, não apenas acadêmica, mas profissional e especialmente pessoal.

Marcinha e Mari, os métodos nada convencionais de incentivos a ingressar no mestrado me tornam eternamente grata a vocês.

Lidia e Marisa, mães que a vida que concedeu, agradeço pelo apoio e esteio emocional que me proporcionaram e me levaram a seguir a diante frente a cada dificuldade que se apresentou e ainda se apresenta. Amo vocês!

Ju, minha *migs*, e Ivonete, minha *best*, irmãs de alma, trigêmeas, se não fossem as inúmeras distinções que completam nossa amizade e a torna tão estável diante das inúmeras adversidades da vida. Expressar minha gratidão por vocês existirem na minha vida não caberia aqui! As palavras de incentivo e força em cada revés, assim como as risadas e alegrias compartilhadas auxiliaram e continuam a auxiliam a seguir a vida. Quanto amor temos entre nós, quanta cumplicidade! Estou aqui para o que der e vier, minhas *bests*.

Lu, ter sua amizade ao longo de toda a vida estudantil, desde a quinta série, passando pela faculdade até hoje, me faz ser grata. Nossa amizade é singular! Agradeço por me aliviarem do estresse e proporcionarem calma em meio a todos os prazos e atividades quando estava com você e sua família. Desculpe não estar tão presente quanto gostaria...

Sergio e Eliete, que exemplo de casal e família! Agradeço por sempre me acolherem como membro da família.

Clarissa, ser sua orientanda se tornou uma aula constante de exemplo de honestidade, caráter, luta, força e superação. Aprendi muito além dos livros nos caminhos da orientação! Aprendi com você a não desistir, persistir, encarar os desafios, tentar e lutar. Se eu conseguir ser tão batalhadora como você, me sentirei completa!

Aos professores do PPGDC, vocês são incríveis! Agradeço pela transmissão não apenas do conhecimento jurídico em classe e fora dela. Sou extremamente grata por me

permitirem fazer parte deste programa, que é uma família, com todas as suas peculiaridades. Ao Prof. Eduardo Manuel Val, sempre apto a compartilhar conhecimento, minha grande gratidão.

Mirian, Eric e Ana Paula, a gentileza, o carinho e a atenção que vocês nos fornecem são vitais para a rotina do PPGDC. Sentirei saudades das risadas!

Aos meus amigos de mestrado, compartilhamos tantos desafios. O apoio e a convivência quase diária tornaram nosso caminho mais leve e gracioso. Devo aqui tecer meu agradecimento especial a quatro pessoas muito especiais: Dalton, Denise, Eurico (sim, Eurico, você é nosso amigo do mestrado) e Felipe (em ordem alfabética porque amo todos!).

Dalton, querido Dalton, agradeço pelo acolhimento, carinho, ternura, generosidade e paciência. Sempre transmitindo calma em meio à turbulência e sempre disposto a auxiliar quando necessário. Nossas conversas possuem efeito tranquilizador.

Denise e Eurico, meus amados amigos, esse espaço é muito pouco para agradecer todo o carinho, atenção e paciência, que foram desde telefonemas e trocas de mensagens mais bobas até sérias conversas, passando pelas searas emocionais, físicas e intelectuais, incluindo o conserto de computador quebrado em meio ao prazo final para entrega de artigo. Vocês são um casal ímpar! Vocês foram essenciais para que esta dissertação estivesse pronta! Denise, minha querida, nossa amizade é de outras vidas! A empatia imediata desde o concurso de ingresso é prova disso... Tudo tem uma razão de ser... Quantas histórias nós compartilhamos, não é mesmo? Sou grata por ter você em minha vida, me incentivando e apoiando em vários momentos decisivos. Conte comigo!

Felipe querido, paciência é a palavra, não é? Agradeço por contrabalancear minha perspectiva sobre o mundo, sempre tão quadrada. Aprendo tanto com você... Sua generosidade, lealdade e dedicação aos amigos são inenarráveis! Muito obrigada!

A minha família (pai e mãe), que por um tempo considerável foi meu esteio, agradeço de todo meu coração por me proporcionar as oportunidades educacionais que me deram a base para chegar aqui. Infortúnios compõem a vida e sou grata. Dinda, Dindo, Vó e Carol, agradeço pelo apoio em meio ao caos, assim como o amor em tempos de calmaria. Não há palavras para descrever o que posso fazer por vocês.

Aos meus amigos de trabalho, grandes mestres e companheiros de jornada, Marcelo, Cristiane, Sandra, Eugeniusz, Osias, Sergio, Francisco, Janaina e Kátia e todos os outros que souberam compreender os momentos por qual passei e me incentivaram a permanecer e sempre estiveram dispostos a auxiliar para tornar a caminhada um pouco

mais amena. A vocês, meu eterno agradecimento. Espero retribuir, de alguma forma, ao longo desta vida (na próxima não porque sou pisciana e pretendo deixar tudo certinho nesta vida mesmo), todo amor, carinho e compreensão que obtive ao longo dos quase dois anos do mestrado. Amo todos incondicionalmente! Muito obrigada!

## RESUMO

A governança global é um fenômeno relativamente novo na ordem internacional. A responsabilidade social corporativa surge como um mecanismo da governança global no que tange à responsabilização das sociedades que assumem atribuição cada vez mais relevante diante do mundo globalizado. Os danos ambientais comumente são fruto da ausência de instrumentos efetivos de responsabilidade. O descarte de resíduos sólidos nos oceanos há tempos vem acontecendo e prejudica o meio ambiente marinho vinculado às águas brasileiras. A comunidade internacional enfrenta o descarte de resíduos em águas internacionais basicamente por meio da elaboração de uma legislação que objetiva regulamentar o despejo de resíduos nos oceanos. Assim, cabe investigar se há uma efetiva resposta ao enfrentamento do problema em termos da logística jurídica atualmente utilizada e sua fiscalização pela comunidade internacional. Parte-se da hipótese de que os instrumentos legais em vigor não se apresentam como uma solução estanque ao problema ante a argumentação da soberania dos Estados que leva a não observância das normas internacionais e a não responsabilização dos infratores. Um mecanismo mais eficaz em termos de regulamentação e de fiscalização, aliado à conscientização e educação ambiental são exigências que se fazem necessárias para combater os efeitos dessa prática que ecoa um dano permanente ao meio ambiente marinho. A metodologia utilizada neste trabalho dar-se-á através da análise teórica sobre o fenômeno a partir de doutrina selecionada que trata das construções conceituais que abordam o tema.

Palavras-chave: responsabilidade social corporativa — governança global — *ocean dumping* — descarte de resíduos — sólidos danos ambientais — comunidade internacional — desafios

## **ABSTRACT**

Global governance is a relatively new phenomenon in the international order. Corporate social responsibility emerges as a mechanism of global governance with regard to the accountability of societies that assume ever more relevant attribution to the globalized world. Environmental damage is usually due to the lack of effective instruments of responsibility. The disposal of solid wastes in the oceans has been happening for a long time and damages the marine environment linked to the Brazilian waters. The international community faces the disposal of waste in international waters primarily through the drafting of legislation aimed at regulating the dumping of waste in the oceans. Thus, it is necessary to investigate whether there is an effective response to the problem in terms of legal logistics currently used and its supervision by the international community. It is based on the hypothesis that the legal instruments in force are not presented as a solution to the problem in the face of the argumentation of State sovereignty that leads to non-compliance with international standards and non-accountability of violators. A more effective mechanism in terms of regulation and enforcement, coupled with environmental awareness and education are requirements that are needed to counteract the effects of this practice that echoes permanent damage to the marine environment. The methodology used in this work will be through the theoretical analysis of the phenomenon from a selected doctrine that deals with the conceptual constructions that approach the theme.

Keywords: corporate social responsibility - global governance - ocean dumping - waste disposal - solid environmental damage - international community - challenges

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMP	Áreas Marinhas Protegidas
BREXIT	Processo de saída do Reino Unido da União Europeia
DI	Direito Internacional
DIP	Direito Internacional Público
ECO92	Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável de 1992
EU	União Europeia
FMI	Fundo Monetário Nacional
GOF	Global Ocean Forum
GREENPEACE	Greenpeace International
IMO	International Maritime Organization
MERCOSUL	Bloco Econômico Regional dos Estados da América do Sul
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PrepCom	Comitê Preparatório
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente,
Rio+20	Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012
RSC	Responsabilidade social corporativa
RSE	Responsabilidade social das empresas
TNC	Transnational Companies
TWAIL	Third World Approaches to International Law
UNCLOS	United Nations Convention on the Law of the Sea
UNEP	United Nations Environment Programme
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UN	United Nations
UN-Oceans	Mecanismo interinstitucional que visa aprimorar a coordenação das organizações do sistema das Nações Unidas
WWF	World Wide Fund

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 A GOVERNANÇA GLOBAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO</b> .....	18
<b>2.1 A governança e política econômica contemporânea</b> .....	18
2.1.1 O cenário econômico mundial e a globalização como berço da governança global .....	19
2.1.2 Conceito de governança global.....	21
<b>2.2 Atores da governança global</b> .....	24
2.2.1 Estados.....	27
2.2.2 Blocos Regionais Econômicos .....	28
2.2.3 Organizações Internacionais.....	30
2.2.4 Sociedade Civil Global .....	33
<b>2.3 Governança ambiental global: arquitetura</b> .....	38
<b>3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INSERIDA NOS DISCURSOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA</b> .....	46
<b>3.1 Empresa no cenário corporativo</b> .....	46
3.1.1 Conceito jurídico de Empresa.....	47
3.1.2 Empresas transnacionais no cenário da responsabilidade social corporativa .....	50
<b>3.2 Responsabilidade social corporativa como instrumento de governança global</b> .....	54
3.2.1 Responsabilidade social corporativa: considerações preliminares .....	55
3.2.2 Proteção ambiental e responsabilidade social corporativa .....	57
<b>3.3 Efetividade da responsabilidade social corporativa no cenário internacional</b>	73
<b>4 DANOS AMBIENTAIS E DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: O EXEMPLO DO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS</b> ..	78
<b>4.1 Dimensões dos direitos humanos: discurso de resistência</b> .....	78
4.1.1 A preservação do meio ambiente sob a ótica da ordem jurídica interna: breves considerações.....	78
4.1.2 A preservação do meio ambiente sob a perspectiva do direito internacional.....	79
4.1.3 O discurso de resistência .....	83
<b>4.2 Descarte de resíduos sólidos em águas internacionais: estudo sobre a violação do direito ambiental</b> .....	88

4.2.1 Descarte em águas internacionais .....	89
4.2.2 Resposta da comunidade internacional: mecanismos jurídicos .....	93
4.2.3 Novos desafios da comunidade internacional.....	98
<b>5 DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>104</b>
<b>5.1 A proteção ao meio ambiente marinho: respostas oferecidas no âmbito da ONU .....</b>	<b>105</b>
<b>5.2 Construção da cidadania participativa.....</b>	<b>109</b>
<b>5.3 Dano ambiental e responsabilidade social corporativa: em busca da efetividade.....</b>	<b>115</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>126</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Verifica-se que, a partir dos anos 80, a globalização e a nova estrutura econômica advinda do capitalismo geraram uma nova forma de definir os espaços públicos no cenário internacional e nacional, inclusive no Brasil. Ao mesmo tempo em que o Estado amplia seu papel social (por meio de práticas intervencionistas, políticas públicas sociais), criam-se novos espaços que permitem a atuação na função pública de novos agentes, como sociedades transnacionais, organizações não governamentais e conselhos técnicos. A governança global desponta como uma nova forma de reorganização dos sujeitos de direito internacional, em que os Estados deixam de possuir o monopólio na ordem internacional, cedendo espaço para os novos atores do cenário internacional.

A redefinição do papel do Estado e a criação de novos espaços públicos conduziram a necessidade de reorientação da atuação de sociedades transnacionais, cuja importância se propagou na medida em que o capitalismo se intensificou. As transnacionais refletem sua atividade em seus países de origem (comumente apenas o local da sede), assim como em países nos quais exerce a empresa. Diante da crescente relevância das transnacionais, é primordial desenvolver mecanismos de responsabilização das empresas frente aos atos praticados na comunidade internacional.

O respeito aos direitos humanos não representava a preocupação nodal das sociedades empresárias. A responsabilidade social corporativa (RSC) não fazia parte de suas agendas. Todavia, a partir do início deste século, a constante preocupação com os direitos humanos por parte de outros sujeitos integrantes da comunidade internacional gerou a premência de que os direitos humanos passassem a se submeter ao *compliance* das empresas ainda que de forma tímida, especialmente no tocante ao meio ambiente. Constata-se a necessidade imperiosa de que as empresas atendam aos direitos humanos.

Ao refletir sobre o tema, verifica-se que a *compliance* consiste em conjunto de normas, princípios e regramentos aos quais as sociedades empresárias se ajustam para que estejam em consonância com o ordenamento jurídico interno ao qual se desenvolve sua empresa, além de atender a ordem jurídica internacional, por meio da adequação aos tratados, convênios e outros instrumentos celebrados. Contudo, este não será o tema central da presente dissertação. O foco encontra-se na Responsabilidade Social Corporativa e nos danos ambientais, especialmente decorrentes do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais sob a perspectiva do direito internacional.

A responsabilização pelo dano ambiental, sob a perspectiva do ordenamento jurídico interno perfaz temas como a desconsideração da personalidade jurídica e, fundamentalmente, esbarra no princípio da soberania estatal. A punibilidade encontra-se adstrita na discricionariedade nacional, que não será objeto de análise na dissertação.

O fenômeno da globalização ensejou um cenário transfronteiriço, com esvaziamento da responsabilidade de empresas em âmbito internacional. A responsabilidade social corporativa surge como instrumento hábil a materializar a governança global. Tendo como base o direito internacional, a dissertação encontra-se delimitada em buscar mecanismos de responsabilização das sociedades por violação do direito ambiental na perspectiva da governança global, por meio da análise da observância, cumprimento e papel da responsabilidade social corporativa diante de danos ao biosistema.

O descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, suas causas e seus efeitos exercerão a função de circunscrição do tema, em função da extensão dos direitos ambientais passíveis de violação por empresas transnacionais. A referida questão percorre a história da civilização moderna e merece ser estudada atualmente por ser prática violadora dos direitos humanos em relação ao meio ambiente, constante e progressivamente realizada por sociedades empresárias. O alijamento surge como um pano de fundo necessário para exemplificar a constante e rotineira violação aos direitos humanos por parte de empresas, além de evidenciar a fragilidade que existe na ordem internacional em função da carência de instrumentos efetivos no combate às práticas violadoras.

A delimitação temporal da dissertação perpassa o contexto vigente no direito internacional, que pauta-se no fatual e crescente zelo pela imagem social da empresa na última década. A temática dos fóruns Empresas e direitos humanos, realizados pelas Nações Unidas anualmente desde 2012, denota a atualidade sobre os obstáculos no avanço de mecanismos efetivos em relação à responsabilidade social corporativa. Este lapso temporal está em consonância ainda o aumento da produção, comercialização e descarte de produtos tecnológicos, acrescido ao incremento da produção doutrinária acerca da governança global.

A delimitação geográfica se restringe à análise dos efeitos do descarte de resíduos sólidos no oceano Pacífico, em função de possuir maiores estudos científicos e até mesmo artísticos sobre o tema.

Destaca-se como vertente norteadora da presente dissertação, a qual se pretende responder ao final, a problematização focal, que consiste em saber se a responsabilidade social corporativa e a governança global são instrumentos de efetividade do direito humano à proteção ao meio ambiente na comunidade internacional.

Os direitos humanos consistem em uma das principais agendas da ordem internacional, assim como do ordenamento jurídico interno de cada Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destina um título inteiro à proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Não obstante a proteção conferida pelo ordenamento jurídico interno e internacional, ainda são constantes as violações aos danos ambientais, um direito humano. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida nesta dissertação sobre a responsabilidade social corporativa e a busca por mecanismos efetivos ao combate a violação ao direito ambiental na ordem internacional torna-se imperativa face à ineficácia dos atuais instrumentos normativos, que se revelam insuficientes à responsabilização pelos danos provocados pelas sociedades empresárias.

O tema se justifica em razão da ausência de instrumentos suficientemente eficazes de punição das condutas danosas ao meio ambiente no sob a perspectiva do direito internacional, como por exemplo, o descarte de resíduos sólidos em águas internacionais.

A pesquisa se revela necessária com o fito de buscar na ordem internacional soluções possíveis acerca da responsabilidade social corporativa em âmbito internacional. Nesse cenário, justifica-se o estudo da responsabilidade social corporativa como instrumento de governança global, cujo objetivo consiste em construir um direito internacional “*desde abajo*”, por meio da participação efetiva de diversos sujeitos integrantes da comunidade internacional.

A comunidade internacional enfrenta desafios com intuito de conferir uma resposta efetiva ao descarte de resíduos nos oceanos se apresenta como essencial nesta pesquisa para que seja possível identificar os obstáculos que devem ser superados à efetiva proteção do meio ambiente.

As sociedades empresárias se apresentam como objeto de estudo em razão da alta escala de desrespeito aos direitos humanos. Os direitos fundamentais vinculados ao meio ambiente se apresentam como essenciais ao projeto. *Compliance*, sustentabilidade e direito ao desenvolvimento sustentável são norteadores do tema em estudo para a

verificação da efetividade dos instrumentos internacionais referentes à responsabilidade social corporativa.

A relevância do tema se apresenta em função da necessidade de verificação e conscientização acerca da precária incorporação dos direitos humanos, especialmente o meio ambiente à *compliance*, o que justifica a premência na busca de novas vias à responsabilidade das empresas perante o direito internacional.

O objeto da pesquisa demonstra compatibilidade com a linha de pesquisa Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado por se tratar de temática estritamente correlacionada ao Direito Constitucional Internacional, que envolve ofensa ao direito ambiental sadio e ecologicamente equilibrado para presente e futuras gerações, constitucionalmente previsto. Ademais, a governança global e a busca por meios eficientes na ordem internacional, que repercutam na responsabilidade social corporativa estão diretamente vinculados ao Direito Internacional Contemporâneo.

O objetivo geral desta dissertação consiste em vincular a responsabilidade social corporativa a mecanismos efetivos no combate a violação do direito ambiental, tendo como exemplo o problema do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais. Especificamente, ao longo dos capítulos, objetiva-se apontar origem e relevância da Governança Global em relação à responsabilidade social corporativa; descrever o elo existente entre a função social da empresa e a responsabilidade social corporativa, indicando a interdisciplinaridade com outros ramos do Direito (direito internacional, direito constitucional e direito ambiental) e outras áreas do saber, como economia e administração; além de identificar a efetividade da responsabilidade social corporativa; evidenciar o direito ambiental nas dimensões dos direitos humanos.

Objetiva-se ainda explorar os impactos causados ao meio ambiente marinho no oceano Pacífico em razão da prática de descarte de resíduos sólidos em águas internacionais como prática violadora dos direitos humanos exercida por sociedades empresárias de forma contínua e; por fim, constatar quais seriam os mecanismos efetivos à responsabilização das empresas em caso de violação dos direitos humanos.

Para tanto, no capítulo 1 se procederá à análise da governança global no contexto político econômico e social como consequência das políticas econômicas empregadas diante do capitalismo, além de examinar a governança global ambiental no ambiente internacional como possível mecanismo e instrumento capaz de desenvolver uma resposta efetiva as situações danosas ao meio ambiente, um direito humano que

compreende diversos aspectos.

No capítulo 2, será desenvolvido o estudo da responsabilidade social corporativa (RSC) como ferramenta da governança global capaz de criar instrumentos de responsabilização das empresas, independentemente de serem pequenas, médias, grandes ou transnacionais.

O capítulo 3 se ocupará em verificar os danos ambientais de correntes das práticas violadoras dos dispositivos legais até então existentes na ordem internacional, com especial ênfase aos efeitos nocivos decorrentes do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, uma ofensa constante e crescente ao meio ambiente. Além disso, neste capítulo será realizado o exame dos instrumentos normativos internacionais como a Convenção de Londres e o Protocolo de Londres.

O capítulo 4 discute sobre a busca da efetividade diante da responsabilidade social corporativa e os danos ambientais decorrentes do seu descumprimento. Neste momento, discute-se sobre quais os instrumentos podem ensejar a plena efetividade do cumprimento das deliberações que ocorrem em âmbito internacional.

## **2 A GOVERNANÇA GLOBAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO**

O capítulo inicial da presente dissertação tem por escopo estudar a governança global como ferramenta capaz de compreender a política econômica e social que se vivencia para que seja a fonte norteadora da responsabilidade social corporativa (RSC) em relação à proteção do meio ambiente em face aos danos ambientais, especialmente em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, que será observado ao longo dos capítulos 2 e 3.

Objetiva-se, por meio deste capítulo, especificar origem e relevância da governança global em relação à responsabilidade social corporativa. Inicialmente, será examinada a governança global inserida no cenário político, econômico e social. Para tanto, serão abordados o surgimento da governança global e como ela se tornou este mecanismo que conhecemos hoje, por meio do exame do cenário econômico e do papel da globalização neste contexto.

Em seguida, será realizada a análise dos atores que compõe a governança global. Abordar-se-á a função dos atores econômicos, políticos e sociais da ordem internacional, como Estados, blocos regionais econômicos, sociedade civil, sociedades empresárias, inclusive as transnacionais (as quais será dedicado uma seção própria no próximo capítulo ao estudar a responsabilidade social corporativa), organismos internacionais e organização não governamentais.

Logo após, verificar-se-á a arquitetura a governança global ambiental, que representa uma das diversas óticas em que a governança se fraciona. As lições advindas da governança global ambiental são essenciais para que se possa compreender o cenário da responsabilidade social corporativa vinculada ao meio ambiente como uma das faces dos direitos humanos.

### **2.1 A governança e política econômica contemporânea**

Esta primeira seção se destina a apreciação da governança global inserida na conjuntura econômica que deu origem ao seu surgimento até os dias atuais. Nesse sentido, será desenvolvida a construção do cenário econômico mundial e sua vinculação entre a globalização e a governança global. Após entender o quadro em que a governança global se encaixa, será estudada a problematização existente em relação ao conceito de governança global.

### 2.1.1 O cenário econômico mundial e a globalização como berço da governança global

A globalização consiste justamente no processo de interligação social, política, econômica e cultural em escala global, esculpida sob a égide do neoliberalismo<sup>1</sup>. Não obstante a discussão acerca do surgimento exato da globalização<sup>2</sup>, na presente dissertação, será adotado o entendimento de que o ápice do histórico da globalização, sob a moldura em que se encontra atualmente, surgiu no contexto pós Segunda Guerra Mundial.

O contexto econômico que dominava a Europa em meados do século XX era o neoliberalismo. No pós-guerra, visivelmente o mundo se polarizou entre Estados Unidos e União Soviética. A expansão do capitalismo, ao longo das décadas de 70 e 80, gerou o enfraquecimento do socialismo da União Soviética, que conduziu a sua queda e a consequente extinção da guerra fria. Poderia se afirmar que, em consequência, a economia mundial se encaminharia para se tornar multipolar, ou seja, com vários centros de poderes econômicos equilibrados com ausência de supremacia exclusiva de um único Estado. Todavia, verifica-se que o caminho que vem sendo percorrido desde então se destina a supremacia norte-americana, por meio do unilateralismo nas relações internacionais. Arturi (2003, p. 76) constatou que na época atual “o cenário internacional, desde o término da Guerra Fria, nunca se encontrou tão distante da constituição de uma nova ordem mundial equilibrada e multipolar.”

A multipolaridade pressupõe a existência de diversos centros de poder, que poderiam ser formados pela composição da União Europeia, China, Rússia, Mercosul e instituições internacionais capazes de assegurar o mínimo de ordem e segurança com o suporte da maioria dos Estados (ARTURI, 2003, p. 77). Como reflexo da multipolaridade, não haveria, na ordem mundial, a hegemonia exclusiva de um único Estado, como os Estados Unidos, aliado a um bloco de Estados que compartilham o mesmo ideal, a União Europeia.

A multipolaridade permitiria justamente quebrar a procura capitalista desenfreada pelo lucro. Busca-se com a multipolaridade a construção mais democrática

---

<sup>1</sup> O termo globalização possui origem anglo-saxã. A doutrina também utiliza como sinônimo de globalização a expressão mundialização, de procedência francesa (PETRI, WEBER, 2006, p. 79). Na presente dissertação adotar-se-á o termo globalização.

<sup>2</sup> Existe uma divergência acerca do momento histórico que desencadeou o processo de globalização. Existem autores, como Adriano Benayon (2005, p. 248), que sustentam que a globalização emergiu na era das navegações. Já outros autores, como Eyal Benvenisti, Carlos Arturi e Ana Carolina Mauad defendem que a globalização surge no contexto do término na II Guerra Mundial, em que o mundo se polarizou em Estados Unidos e União Soviética, seguida pela queda da União Soviética na década de 90.

de políticas econômicas e sociais, com o respeito às questões locais, que são completamente ignoradas quando estamos diante do unilateralismo, que se encontra presente nos dias atuais.

O desrespeito aos assuntos locais fica nítido na lógica capitalista de maximização de lucros, sem a preocupação acerca dos possíveis efeitos prejudiciais, quando se trata dos danos ambientais, que será devidamente abordado na seção 1.3, a seguir. Esta desconsideração frente às peculiaridades locais exercida pela globalização ao longo dos anos vem despertando o anseio de se buscar mecanismos que possibilitem atender aos anseios dos Estados mais vulneráveis, que sofrem diante do anseio capitalista em buscar sempre mais.

A governança global surgiu, então, como uma esperança diante da globalização econômica, que no decorrer das décadas concentrou os frutos da produção nos Estados-Sede,<sup>3</sup> aumentou a desigualdade econômica e social entre os Estados-sede e os Estados-hospedeiros, aliado a não observância de particularidades estatais. A governança global surge no contexto da globalização econômica, oriunda do pós Segunda Guerra Mundial. A temática governança global se revela aberta em relação a sua própria definição, bem como à amplitude das questões que a cercam.

A origem da expressão governança encontra-se vinculada ao ambiente corporativo. O termo surge pela primeira vez em 1937, por meio do artigo de Ronald Coase intitulado *The nature of the firm* (LORENZETTI, CARRION, 2012, p. 722). Todavia, apenas ganha força novamente em meados da década de 70<sup>4</sup>, por meio do reforço das políticas capitalistas.

Assim, a governança global busca um cenário democrático com a participação dos novos atores que emergiram do cenário mundial. No entanto, “seria necessário levar

---

<sup>3</sup> As terminologias “Estado-sede” e “Estado-hospedeiro” são utilizadas no contexto das sociedades transnacionais ao se referirem aos primeiros como os Estados que se encontram a sede das transnacionais, geralmente Estados ricos e desenvolvidos aos quais se destinam as riquezas obtidas da exploração de bens ou prestação de serviços nos outros Estados. Os Estados hospedeiros, considerados os Estados em que são desenvolvidas as atividades econômicas (como extração de minério, exportação de bens, ou qualquer outra atividade considerada lucrativa), são, via de regra, Estados em desenvolvimento, também denominados de países de terceiro-mundistas (na perspectiva de Rajagopal), que são explorados pelos Estados-sede, que cedem seus recursos e mão-de-obra a um baixo custo, com uma baixíssima contrapartida. Este tema será analisado no capítulo 2.

<sup>4</sup> Segundo Lorenzetti e Carrion, Oliver Williamson foi decisivo na redescoberta da terminologia governança. Oliver Williamson, americano, doutor em economia e ganhador do Prêmio do Banco da Suécia em ciências econômicas em memória de Alfred Nobel) em economia em 2009 em função de sua análise da função da governança econômica, especialmente dos limites da firma. Apesar de o nome estar vinculado ao nome de Nobel, não se trata de Prêmio Nobel, tendo em vista que não é financiado pela Fundação Nobel, mas por dinheiro do Banco da Suécia. Informações disponíveis em: <[https://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/economic-sciences/laureates/2009/index.html](https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/2009/index.html)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

em conta as particularidades de cada caso, pois a democracia, por coerência, não pode ser nem única, nem imposta” (LORENZETTI, CARRION, 2012, p. 723). Diante disto, impõe-se o desafio da governança global, que consiste em atender as peculiaridades locais, sem perder o foco do cenário econômico global.

A governança global já faz parte da realidade econômica, política e social do mundo contemporâneo. Todavia, atualmente, busca-se uma governança global ou governança mundial democrática, capaz de garantir instrumentos e instituições que tornem possível realizar um controle democrático da tomada de decisões. Desta forma, almeja-se não apenas uma governança global, mas uma governança global democrática (ARTURI, 2003, p. 79), com o desenvolvimento de ferramentas que possam proporcionar a participação efetiva de diversos atores inseridos no cenário internacional e assegurar que a globalização econômica seja capaz de respeitar a diversidade local.

Kazancigil nega que a globalização não possua regras próprias, segundo o autor,

[...] existem normas que governam, de uma certa maneira e em uma direção determinada, a globalização econômica, mas que não respeitam as dimensões sociais e democráticas e se encontram limitadas às esferas comerciais e financeiras. Essas regras seriam o resultado de regimes internacionais desenvolvidos no seio de instituições, tais como o G-7, o FMI, a OMC, o Banco Mundial, a União Européia e a OCDE, que são dominadas por alguns Estados apenas: os Estados Unidos, o Reino Unido, a Alemanha, a França e o Japão (Apud, ARTURI, 2003, p. 80).

Nesse contexto, a globalização tem como agenda a implementação pelos Estados da democracia, direitos humanos, liberalismo, proteção ambiental, dentre outros.

### 2.1.2 Conceito de governança global

Tendo identificado o panorama em que se insere a governança global, torna-se essencial compreender o amplo debate acerca das diversas acepções de governança global. Primeiramente, compete esclarecer que o conceito de governança global não é uníssono. Cada autor que versa sobre a temática abordará a governança global sob um prisma diverso, que conduzirá a polissemia.

Adicione-se que, não representa um tema exclusivo do direito internacional, o que contribui para a polissemia. Trata-se de uma temática que surge no ambiente corporativo, que agregará elementos do direito empresarial. Ademais, perpassa sobre a discussão da soberania dos Estados, envolvendo diretamente o direito constitucional.

Não apenas existe a interdisciplinaridade nas matérias jurídicas em relação à governança global, mas se desenvolve o diálogo entre outros campos do conhecimento, como a economia, política, sociologia e relações internacionais, que conferem à temática a impossibilidade de adotar um único conceito doutrinário. Por esta razão, merece destaque, nesta dissertação, a discussão acerca do conceito de governança global, pincelando as principais perspectivas que serão essenciais para a construção da responsabilidade social corporativa.

A governança global pode ser vista como um mecanismo que influencia na tomada de decisões e como a participação de diversos centros de autoridade referentes a um certo contexto. O termo foi primeiramente mencionado na doutrina por Rosenau e Czempiel em 1992. Carlos Arturi (2003, p. 80) aduz que governança representa um conjunto de processos, instituições e práticas, em que a sociedade civil representada por cidadãos e diferentes grupos sociais se articulam diante de seus interesses e posições, capaz de formar um sistema complexo de elaboração de políticas e de tomada de decisões muito mais amplo do que se fosse apenas ao âmbito dos Estados.

A governança global se estabelece com esmero na virada do século, que diante do novo cenário em que se encontrava permitiu “uma reavaliação, em escala universal, de muitos conceitos utilizados no âmbito das relações internacionais à luz da consideração de temas globais” (CANÇADO TRINDADE, 2005, p.12), como direitos humanos, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, justiça internacional e construção da paz, que afetam a humanidade como um todo. Nesse contexto, torna-se imperativa a inclusão no debate dos principais agentes e sujeitos da temática, sem um agente controlador, como os Estados.

A governança não significa governo. Rosenau e Czempiel (apud FREITAS, 2014, p. 91) aduzem ser possível a governança sem a existência de um governo. Slaughter (1997, p. 6) indica, assim como Rosenau e Czempiel, como mantra da governança global “a governança sem governo”. Contudo, Slaughter (1997, p. 6) ressalva que,

[...] governance without government is governance without power, and government without power rarely works. Many pressing international and domestic problems result from states' insufficient power to establish order, build infrastructure, and provide minimum social services<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “A governança sem governo é governança sem poder, e o governo sem poder raramente funciona. Muitos problemas internacionais e domésticos urgentes são frutos do poder insuficiente dos Estados para estabelecer ordem, infraestrutura e fornecer serviços sociais mínimos” (tradução livre).

A afirmação de Slaughter leva a reflexão de que se torna essencial a existência de um governo (ainda que mínimo) para que haja o poder, uma vez que governo sem poder não possui eficácia plena. Nesse sentido, a anarquia não se justifica, tendo em vista que é vital a presença de um poder para que sejam concretizados os objetivos almejados pela governança global.

Não obstante, a governança sem governo não significa dizer que a ausência de governos nacionais e subnacionais instrumentaliza uma governança sem uma ordem mínima, tendo em vista que a governança e a ordem são fenômenos claramente interativos. Segundo Rosenau e Czempiel (apud LORENZETTI, CARRION, 2012, p. 722), “a governança seria um fenômeno mais amplo por envolver, paralelamente às instituições governamentais, atores privados e não governamentais”. Slaughter (1997, p. 6) aduz que não compete aos Estados encontrar e implementar soluções para as questões globais, nem mesmo as organizações internacionais cumprem este papel. Sustenta que as organizações não governamentais se destinam a compensar as inadequações dos Estados e das organizações internacionais. Apesar da ineficiência do Estado em âmbito internacional, Slaughter (1997, p. 6) afirma que eliminar o Estado também não é a solução. Constata-se ainda que, os atores privados podem prover alguns resultados em relação às demandas, mas não existe um substituto para o Estado.

Enquanto a governança, no âmbito doméstico representa a capacidade de governar, ou seja, o próprio ato de governar. No âmbito internacional, ganha outra perspectiva. No sistema internacional, tradicionalmente definido pela anarquia, ou seja, pela inexistência de uma autoridade hierárquica de governo, a governança adquiriu outros significados. Mauad (2016, p. 17) preleciona que a governança global encontra-se relacionada a elementos que indicam a existência de certa ordem, ainda diante da ausência de governo central. Sendo que, os elementos são interconectados aos atores e às agendas do sistema internacional, ampliados e diversificados após o término da Guerra Fria (MAUAD, 2016, p. 17). Consta-se, que a governança global não representa sinônimo de anarquia, uma vez que denota a existência de um poder, que se encontra pulverizado entre os atores presentes da ordem internacional. Ademais, verifica-se a impossibilidade de conferir uma única definição ao termo diante de sua amplitude.

A polissemia da expressão governança global representa como a temática pode ser incorporada em diversos contextos, capaz de assumir conceituações e simbolismos variáveis de acordo com o tempo, o espaço e o discurso a que se pretende defender. Na presente dissertação, a governança global assume a representatividade de uma

ferramenta do capitalismo e sua política econômica neoliberal, culminou em uma estrutura de poder que ensejou a participação de novos atores no cenário internacional e o enfraquecimento do Estado diante da impossibilidade estar presente e atuante em todas as demandas que emergiram a partir dos anos 70, especialmente.

## **2.2 Atores da governança global**

A governança global conforme visto na seção acima se traduz no poder de decisão não se concentra apenas nos Estados. A estrutura capitalista gerou o cenário propício para o surgimento e empoderamento de outros atores na ordem econômica, que ao passar das décadas, assumiu funções cada vez mais centrais na economia global, como as transnacionais e instituições internacionais. Diego Arroyo (2012, p.67) destaca o fenômeno real da globalização, no qual o crescimento da dimensão transnacional dos fluxos econômicos minimiza a dimensão nacional e evidencia a atuação dos atores transnacionais.

A presente seção será dedicada ao estudo dos principais sujeitos que revelam e sustentam a governança global: Estados, blocos regionais econômicos, sociedade civil, sociedades empresárias, organismos internacionais e organizações não governamentais, essenciais para a análise dos desafios da responsabilidade social corporativa no direito internacional que será enfrentado no capítulo 4.

Antes de proceder a este exame, compete mencionar que, apesar da governança global ser um tema que emergiu do contexto empresarial, o direito internacional se incumbiu de estudá-lo. A partir do século XIX, discute-se na doutrina internacionalista, acerca da privatização do direito internacional público e a publicização do direito internacional privado<sup>6</sup>. Trata-se de uma preocupação que vem sendo enfrentada pelos internacionalistas atualmente, como um dos efeitos da governança global, em que as temáticas se fundem, em função de questões eminentemente públicas (como o meio ambiente) sendo reguladas por transnacionais, que segundo as normas do direito

---

<sup>6</sup> Em agosto de 2017, foi realizada na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), o 7º JPIL, Conferência Internacional organizada pelo Journal of Private International Law, cuja sede se situa em Haia, Holanda. Trata-se de um evento que ocorre a cada dois anos e reúne especialistas em direito internacional privado do mundo inteiro. Neste ano, uma das principais agendas consistiu justamente no debate das influências do direito público no direito internacional privado, assim como influências do direito privado no direito internacional público, conforme pode ser conferido por meio dos temas debatidos disponível em: < <http://7jpil.cce.puc-rio.br/envios.html>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

internacional privado, deveriam ser regidas exclusivamente pelo direito internacional privado por envolver pessoas jurídicas de direito privado.

Carmen Tiburcio e Jacob Dolinger (2016, p. 29) indicam que “há um generalizado deleite entre os estudiosos do Direito Internacional Privado em demonstrar que a denominação da disciplina é incorreta e ao mesmo tempo manter-se fiel a ela.” Horatia Watt (2011, p. 1) define a conjuntura em que se encontra o direito internacional atualmente e os efeitos decorrentes, que não poderia deixar de ser mencionado na íntegra:

[...] traditionally, the cross-border economic activities of non-state actors fall within the remit of an area of the law known as ‘private international law’. However, despite the contemporary juridification of international politics, private international law has contributed very little to the global governance debate, remaining remarkably silent before the increasingly unequal distribution of wealth and authority in the world. By abandoning such matters to its public international counterpart, it leaves largely untended the private causes of crisis and injustice affecting such areas as financial markets, environmental protection, pollution, the status of sovereign debt, the bartering (or confiscation) of natural resources and land, the use (and misuse) of development aid, (unequal) access to food, the status of migrant populations, and many more. On the other hand, public international law itself, on the tide of managerialism and fragmentation, is now increasingly confronted with conflicts articulated as collisions of jurisdiction and applicable law, among which private or hybrid authorities and regimes now occupy a significant place.<sup>7</sup>

Assim, diversos assuntos na ordem internacional se encontram em uma zona nebulosa, que não pertencem exclusivamente ao direito internacional público ou ao direito internacional privado.<sup>8</sup> Ressalta-se que “a crescente convergência entre o público e o privado no Direito Internacional Contemporâneo. O hiato epistemológico e hermenêutico de outrora não deve permanecer como obstáculo para a busca da proteção

---

<sup>7</sup>“Tradicionalmente, as atividades econômicas transfronteiriças de atores não estatais pertencem a um campo jurídico conhecido como “direito internacional privado”. No entanto, apesar da jurisdição contemporânea das políticas internacionais, o direito internacional privado contribuiu muito pouco para o debate sobre a governança global, permanecendo notavelmente silencioso diante da distribuição cada vez mais desigual de riqueza e autoridade no mundo. Ao abandonar tais questões para a contraparte internacional público, praticamente abandonou as causas privadas de crise e injustiça que afetam áreas como mercados financeiros, proteção ambiental, poluição, status de dívida soberana, trocas (ou confisco) de recursos naturais e terra, o uso (e o mau uso) da ajuda ao desenvolvimento, o acesso (desigual) aos alimentos, o status das populações migrantes e muito mais. Por outro lado, o próprio direito internacional público, à maré do gerencialismo e da fragmentação, está agora cada vez mais confrontado com conflitos articulados como colisões de jurisdição e leis aplicáveis, entre as quais autoridades e regimes privados ou híbridos agora ocupam um lugar significativo” (tradução livre).

<sup>8</sup> Pode-se constatar que, a temática que envolve a presente dissertação se localiza nesta área cinzenta, uma vez que o meio ambiente, proteção ambiental são assuntos eminentemente do direito internacional público, enquanto a responsabilidade social corporativa pertence ao direito internacional privado. Sendo assim, existe uma clara dificuldade no enquadramento da temática em um dos ramos do direito internacional.

da pessoa humana na sociedade internacional contemporânea” (BENEVIDES, ROCHA, 2015, p. 348).

É possível constatar que, ao analisar os atores da governança global a seguir, na realidade, não necessariamente investiga-se o que a doutrina internacionalista denomina de sujeito de direito internacional ou pessoas internacionais, tendo em vista que “esses novos atores não têm personalidade jurídica internacional e, portanto, não são sujeitos de direito internacional, embora Ana Flavia Barros-Platiau (2012, p. 2) sustente que exista controvérsia doutrinária sobre o tema, que não compete ser aprofundada aqui. “La personalidad jurídica es reconocida hoy como un elemento clave para la actuación en el orden internacional y los estados fueron por mucho tiempo considerados las únicas estructuras internacionales personificadas”<sup>9</sup> (VASCONCELOS, 2015, p. 179)

Para fins da presente dissertação, será seguido o entendimento de Celso Mello preceituado em seu livro *Curso de Direito Internacional Público* (2001, p. 871-873), em que define como pessoas internacionais: Estados, coletividades não estatais, coletividades interestatais (organizações internacionais, organizações internacionais especializadas, organizações regionais) e o indivíduo. Portanto, consideram-se os novos atores as transnacionais as organizações não governamentais e a sociedade civil. Celso Mello (2001, p. 330) aduz que a noção de sujeito de Direito Internacional tem um aspecto sociológico, histórico e lógico e jurídico.

A dimensão sociológica encontra-se no fato de que se devem buscar as forças sociais efetivamente atuantes e influentes. O aspecto histórico repousa no fato de que os sujeitos de direito internacional variam ao longo da história, como por exemplo, os Estados que exerceram uma influência praticamente exclusiva como sujeitos de direito na ordem internacional do século XIX e no século XX e XXI, vem verificando a perda de sua influência, conforme analisado a seguir. No século XIX, os Estados exerciam o monopólio na ordem internacional. O aspecto lógico e jurídico consiste em que a ordem jurídica deve conter destinatários, que são os sujeitos de direito. Isto porque, uma vez que se trata de uma norma de conduta, torna-se essencial que se dirija a um sujeito. Nesse sentido, Celso Mello (2001, p. 331) conclui que “um Direito que não tem sujeitos é uma ordem que não tem finalidade”. Por esta razão, torna-se imperativo estudar os atores da governança global. Faz-se essencial que se readéque a classificação dos

---

<sup>9</sup> “A personalidade jurídica é reconhecida como um elemento chave para a atuação na ordem internacional e os países foram assim por muito tempo as únicas estruturas internacionais personificadas” (tradução livre).

sujeitos de direito, tendo em vista que “arbitrajes internacionales llevados a cabo entre las empresas y los estados y las demandas de las personas contra los estados indican la necesidad de una reclasificación de los sujetos de derecho internacional”<sup>10</sup> (VASCONCELOS, 2015, p. 182).

### 2.2.1 Estados

Os Estados são atores na ordem econômica global, sendo considerados os principais sujeitos de direito internacional. “Hasta la segunda guerra mundial había una fuerte resistencia al reconocimiento de personalidad moral a entidades distintas de los estados en la escena jurídica mundial”<sup>11</sup> (VASCONCELOS, 2015, p. 181). A ordem jurídica internacional reconhece o Estado como aquele que possui população território e governo e como pessoa internacional plena aquele que possui soberania (MELLO, 2001, p. 339). Afirma ainda que se trata de um instrumento de dominação criado pelo direito.

Os cientistas políticos, como Bresser-Pereira (2017, p. 162) o define como “a ordem jurídica e a organização ou aparelho soberano que a garante”. Acrescenta ainda que:

O Estado é a ordem jurídica e a organização soberana que detém o monopólio da violência legítima. Na medida em que o Estado é a lei, ele é uma instituição universal – que se aplica a todos os que vivem em seu território e conclui acerca do Estado moderno que representa a autoridade suprema que deixa de se confundir com o monarca, e que rejeita o arbítrio real para assim se tornar a lei universal. É a instituição organizacional e normativa dotada de poder coercitivo. É, por um lado, a ordem jurídica à qual cabe o papel de coordenar e regular toda a atividade social, e, por outro, o aparelho formado por oficiais públicos (políticos e burocratas e militares) dotados do poder exclusivo e extroverso de legislar e tributar (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 163).

Muito se discute acerca do conceito do Estado e inclusive sobre sua existência. Apesar de tema relevante e extremamente instigante para o direito internacional, não é cabível ingressar neste mérito, sob pena de desvirtuar em demasiado do tema central da presente dissertação. Aqui, será abraçado o conceito de que o Estado existe e enquadra-

---

<sup>10</sup> “As arbitragens internacionais realizadas entre empresas e estados e as demandas de indivíduos contra estados indicam a necessidade de uma reclassificação de assuntos de direito internacional” (tradução livre).

<sup>11</sup> “Até a Segunda Guerra Mundial houve uma forte resistência ao reconhecimento da personalidade moral para outras entidades que não os estados no cenário jurídico mundial” (tradução livre).

se como sujeito de direito internacional, participante do atual cenário da globalização e governança global.

Sob a perspectiva histórica, os Estados surgem como sujeito do direito internacional com os antigos impérios ao fim da Idade Média, especialmente na Itália, em função das cidades-Estados (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 160). A partir da guerra dos Hussitas no século XV, e ao longo dos séculos XVI e XVII, surge a concepção do Estado Moderno, que pode ser visto como sinônimo de Estado-nação. Assim, “o Estado existente na Idade Média vai se transformar em Estado Moderno” (MELLO, 2001, p. 341). “O Estado moderno é, portanto, o resultado da formação dos estados-nação e da Revolução Industrial” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 160).

A medida que o capitalismo avança, os Estados ganham força na ordem internacional. No século XIX, os Estados exerciam o monopólio na ordem internacional. Já no século XX, passou-se por uma profunda transformação com a imposição mundial do capitalismo. A hegemonia dos Estados reduziu seu papel, tendo em vista que “quando os trabalhadores então conquistam o sufrágio universal e o regime político nos países ricos se torna democrático, eles passam também a ter algum poder. O Estado não pode mais atender à lógica do capital – a lógica do lucro e da acumulação” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 165). “O homem volta a ter direitos e deveres perante a ordem internacional. As organizações internacionais entram no campo jurídico como um dos principais e mais atuantes sujeitos de direito (MELLO, 2001, p. 331).

Apesar de sua ainda significativa importância, os Estados agora dividem o cenário internacional e seu papel de mais influentes na ordem internacional com outros atores híbridos (WATT, 2011, p. 2), que serão estudados a seguir. Arturi (2003, p.90) menciona que “pensar a governança democrática mundial não significa prescindir do Estado como ator político e institucional essencial.”

### 2.2.2 Blocos Regionais Econômicos

O regionalismo surge na ordem internacional diante da impossibilidade de se buscar uma unificação universal, em todos os aspectos. Ademais, constata-se que “é o resultado de uma comunhão de interesses, de contiguidade geográfica e de cultura semelhante” (MELLO, 2001, p. 695). A globalização permitiu a formação do contexto propício para os blocos regionais. Horatia Watt estatui que “The breaking of geo-political frames accompanying globalisation heralds new de-territorialised forms of

‘fragmented sovereignty’, points to alternative scenarios of global ordering”.<sup>12</sup> Assim, os blocos regionais representam os cenários alternativos, que facilitam a integração e o regionalismo, em que se apresentam como atores da governança global.

Destacam-se como Blocos Regionais Econômicos o MERCOSUL e a União Europeia (UE). A União Europeia, criada em 01 de novembro de 1993, é composta por vinte e oito Estados. Trata-se de uma união dos Estados-Membros, que continuam a serem nações soberanas e independentes. Congregam suas soberanias ao tomar decisões comuns por meio de instituições comuns, como o Parlamento Europeu (eleito pelos cidadãos da União Europeia) e o Conselho Europeu. As decisões são pautadas em propostas da Comissão Europeia, que representa os interesses da própria União Europeia no seu conjunto.<sup>13</sup>

A UE, desde sua criação, manteve-se estável desde o início do século XXI. Contudo, diante de fortes crises financeiras em Portugal, Grécia, Espanha e diante do atual cenário político, financeiro, social e econômico, a União Europeia vem sofrendo forte abalo de sua estabilidade. O processo de retirada do Reino Unido, denominado de BREXIT<sup>14</sup>, que levará cerca de dois anos para se concluir, (motivado principalmente pela crise dos refugiados, tendo em vista que anualmente, milhões de pessoas provenientes da África e Oriente Médio migram em busca de condições mínimas de dignidade) possivelmente afetará de forma definitiva o destino da UE.

O MERCOSUL, bloco econômico regional dos Estados da América do Sul, composto por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, foi criado em 26 de março de 1991. Atualmente, conta com seis Estados associados: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. Possui como objetivos a integração dos Estados-Membros por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum, da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> “A quebra das estruturas geopolíticas que acompanham a globalização anuncia novas formas desterritorializadas de “soberania fragmentada” e aponta para cenários alternativos de ordem global.” (tradução livre)

<sup>13</sup> Informações disponíveis em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/9a6a89dc-4ed7-4bb9-a9f7-53d7f1fb1dae>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>14</sup> BREXIT representa a junção das siglas “BR”, referente a *Britan* e “Exit”, que pode ser traduzido como a saída do Reino Unido da União Europeia.

<sup>15</sup> Dados disponíveis em <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

O MERCOSUL já enfrentou e superou diversas crises. A posição política adotada pelo governo da Venezuela, este ano, gerou um grave desconforto entre os Estados do MERCOSUL, ao reconhecer a ruptura política realizada por Maduro, que culminou na imposição de sanção<sup>16</sup>. Compete acompanhar o destino que o MERCOSUL caminha nos próximos anos.

Os blocos regionais econômicos possuem um papel coadjuvante na governança global ao lado dos Estados. A nova égide sob a qual se sustenta a governança global possui o foco nos cidadãos, com a construção de um direito vindo de baixo.

### 2.2.3 Organizações Internacionais

As organizações internacionais, não obstante serem consideradas sujeitos de direito de direito internacional, não possuem uma definição fornecida pela norma internacional (MELLO, 2001, p. 573). Ângelo Piero Sereni a define como

uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos. (apud MELLO, 2001, p. 573).

Ao se estabelecer que se realiza em um ente de aspecto estável, as organizações internacionais passam a ter uma personalidade jurídica própria, independentemente de seus membros. “As organizações internacionais, uma vez criadas, passaram a ter "vida própria", e, como pessoas jurídicas de Direito Internacional, passaram a externalizar suas próprias decisões por meio de resoluções, de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis” (CANÇADO TRINDADE, 2005, p.4).

Doutrinariamente, discute a verdadeira intenção das organizações internacionais. A princípio, surgem diante da incapacidade dos Estados em prover todos os aspectos sociais e econômicos. Eyal Benvenisti aponta que “many international organizations have functioned to further disempower diffuse domestic electorates by expanding the executive power of powerful States and increasing the leverage of multinational

---

<sup>16</sup> Informações disponíveis em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/politica/1501947965\\_233058.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/politica/1501947965_233058.html)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

corporations”<sup>17</sup> (BENVENISTI, 2014, p. 18). Nesse contexto, representariam o empoderamento das transnacionais, conforme será observado no capítulo 2.

Pode-se mencionar como a principal organização internacional, de profunda relevância a temática dos Direitos Humanos e Empresa, a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual será conferida uma atenção especial. Destaca-se ainda na ordem internacional diversas outras organizações internacionais que merecem ser citadas, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), de caráter econômico; a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), de caráter militar; a Organização Internacional do Trabalho (OIT), de caráter social e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de caráter científico (MELLO, 2001, p. 588).

A ONU<sup>18</sup> surge no contexto de pós-guerra, em 24 de outubro de 1945, em que havia o anseio em se alcançar uma paz duradoura, com um sistema permanente de segurança coletiva. Celso Mello (2001, p. 614) menciona o entendimento de Thomas M. Frank sobre a função da ONU, segundo Frank, a ONU tem como função a resolução de litígios, mantendo a paz entre os Estados e mobilizar a comunidade internacional para deter uma agressão. Celso Mello acrescenta outra função, essencial para o tema da presente dissertação, que é a promoção do respeito aos direitos humanos. Assim, verifica-se que, desde sua criação, a ONU deve resguardar pela plena proteção dos direitos humanos, o que será examinado no capítulo 2, não obstante a discussão que será realizada no capítulo 3 acerca do papel dos direitos humanos na ordem internacional.

Diante da responsabilidade social corporativa e a proteção aos direitos humanos, a ONU desempenha uma papel extremamente relevante, uma vez que a primeira vez que se discute acerca da responsabilização das empresas foi por meio do Pacto Global, que consistem em dez princípios que regem a conduta das empresas. Apesar de não obter total êxito, representou a atitude embrionária necessária para que posteriormente elaborasse, também sob os auspícios da ONU, o que é conhecido doutrinariamente como Princípios de Ruggie. Não obstante, versar sobre um instrumento não vinculante (e conseqüentemente, não bem sucedido na ordem internacional), despertou-se a premência em se desenvolver um mecanismo com caráter vinculante aos Estados e

---

<sup>17</sup> “muitas organizações internacionais têm funcionado para diminuir o poder de destituição das vontades difusas domésticas, expandindo o poder executivo dos Estados poderosos e aumentando a alavancagem das empresas multinacionais” (tradução livre).

<sup>18</sup> A ONU possui 193 Estados-Membros, divididos entre membros originários (participaram da Conferência de São Francisco e assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942) e membros admitidos (preenchem certos requisitos e apresentam sua candidatura) e adota seis línguas oficiais: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo. Informações disponíveis em: <<http://www.un.org/en/member-states/index.html>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

demais atores da comunidade internacional, o que vem sendo desenvolvido há alguns anos e se encontra em fase de conclusão ainda este ano, conforme será estudado com profundidade no último capítulo.

Torna-se possível, constatar que as Nações Unidas se preocupam com a promoção do meio ambiente sadio e equilibrado, não apenas por meio de legislações, mas também por meio da criação de setores especializados. As Nações Unidas possuem ainda, dentro de assuntos globais, uma seção dedicada exclusivamente aos oceanos, em que se apresentam os mais diversificados aspectos referentes à proteção marinha, desde a regulação por meio da UNCLOS<sup>19</sup>, proteção das águas polares, pirataria e a proteção do meio ambiente e diversidade marinha.

Dentre os setores vinculados à proteção do biosistema, em especial o marinho, a ONU possui uma divisão para assuntos do oceano e de direito do mar. A Divisão dos Assuntos do oceano e do direito do mar do gabinete dos assuntos jurídicos é constantemente reconhecida pela contribuição para a aceitação mais ampla e a aplicação racional e coerente da UNCLOS.<sup>20</sup>

A ONU também regulamenta as normas de conduta para navios que passam por água polares, por meio do Código Polar<sup>21</sup>. Trata-se de um novo código de conduta das Nações Unidas, contudo, o tema era objeto de debate nos Fóruns desde 2014.

A pirataria também encontra-se como fonte de preocupação da ONU em relação a proteção ambiental, tendo em vista que os atos de pirataria podem resultar em perda de vidas, danos físicos ou prisão de refém dos marítimos, distúrbios significativos no comércio e navegação, perdas financeiras para os armadores, aumento dos prêmios de seguro e custos de segurança, além de aumento dos custos para consumidores e produtores e especialmente, danos ao ambiente marinho. Para tanto, a ONU criou resoluções adicionais para complementar as regras da Convenção sobre Direito do Mar para a Pirataria.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> UNICLOS é a abreviatura para United Nations Convention on the Law of the Sea ou Convenção sobre Direito do Mar das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>20</sup> Informações disponíveis em: <[http://www.un.org/depts/los/doalos\\_activities/about\\_doalos.htm](http://www.un.org/depts/los/doalos_activities/about_doalos.htm)>.

<sup>21</sup> O Código Polar foi a denominação conferida pelas Nações Unidas sobre o Código Internacional para Navios Operando em Águas Polares, que entrou em vigor em janeiro de 2017. Informações disponíveis em: <<http://www.imo.org/en/MediaCentre/HotTopics/polar/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/piracy/piracy\\_legal\\_framework.htm](http://www.un.org/depts/los/piracy/piracy_legal_framework.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

A proteção do meio ambiente e diversidade marinha é desenvolvida pelo International Maritime Organization (IMO)<sup>23</sup>, instituição das Nações Unidas para o desenvolvimento do direito internacional marítimo, cuja principal função é criar um quadro regulamentar para o setor marítimo que seja justo, eficaz e universalmente adotado e implementado. O IMO possui uma ampla atuação na comunidade internacional, possui código de ética, e auxilia na cooperação de técnica aos Estados em desenvolvimento para implantar os padrões e normas internacionais referentes à segurança marítima e prevenção e controle da poluição marinha.

O IMO também desempenha funções de Secretariado em conexão com a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Dumping de Resíduos e Outros Assuntos, a Convenção de Londres, bem como o seu Protocolo de 1996<sup>24</sup>. Nesse sentido, verifica-se a sensibilidade da ONU com o tema abordado nesta dissertação, bem como sobre a relevância da temática. O objetivo deste secretariado consiste na promoção do controle efetivo de todas as fontes de poluição marinha e tomar todas as medidas possíveis para prevenir a poluição do mar através do despejo de resíduos e outras matérias.

Verifica-se, portanto, a relevância que a temática possui frente à ONU, assim como a necessidade de destacar as Nações Unidas como uma importante organização internacional diante da responsabilidade social corporativa face aos danos ambientais, notadamente, o descarte de resíduos sólidos em águas internacionais. Por meio da análise do papel da ONU, é possível perceber que “as relações internacionais contemporâneas tornam-se, assim, a um tempo, mais institucionalizadas, e também mais complexas, pelo advento e impacto das organizações internacionais” (CANÇADO TRINDADE, 2005, p.9).

#### 2.2.4 Sociedade Civil Global

A virada do século XX trouxe o sufrágio universal e o regime político democrático aos Estados mais ricos. Conseqüentemente, o Estado não consegue mais atender à lógica do capital. Por meio do estudo dos Estados como sujeito de direito internacional e ator da governança global realizado acima, verificou-se que com essa

---

<sup>23</sup> Em português, Organização Internacional Marítima.

<sup>24</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/Pages/Default.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

nova ordem econômica, política e social global, os Estados perderam o *status* de único sujeito de direito na ordem internacional. Diante da incapacidade de conseguir cumprir a integralidade de seu papel, aliado ao fato de que o novo cenário internacional possibilitava a ampliação da participação de outros atores, ao Estado não restou alternativa senão ceder seu posto de mais importante sujeito de direito para a sociedade civil.

A sociedade civil global consiste em uma nomenclatura que designa o conjunto de pessoas que não pertencem à esfera estatal. Por se encontrarem excluídas do contexto estatal, não é considerado sujeito de direito internacional. Em função do crescimento exponencial da participação da comunidade sociedade civil global e sua capacidade de influenciar as decisões fundamentais contemporâneas, nos leva a reflexão sobre se não estariam se tornando sujeitos de fato do direito internacional, o que não compete ser aprofundado aqui.

Paul Wapner define a sociedade global como “tudo que se encontra entre as esferas pública e individual, isto é, o que há abaixo do Estado e acima do indivíduo” (WAPNER, 1995, p. 338). Desta forma, todos nós atores não estatais seríamos parte integrante da sociedade civil global, integram a sociedade civil global as sociedades empresárias, inclusive as transnacionais, as organizações não governamentais e inclusive o próprio indivíduo. A determinação de quem compõe a sociedade civil e até mesmo sua denominação encontra grandes polêmicas na doutrina<sup>25</sup>. Usualmente pode ser vislumbrada na doutrina como sinônimo de comunidade internacional. “Entretanto, o termo “comunidade internacional” é frequentemente utilizado para descrever um conjunto de atores no cenário internacional, tanto do direito como da política internacionais, quando o termo mais apropriado seria sociedade civil global” (BARROS-PLATIAU, 2012, p. 2).<sup>26</sup>

Esta seção se divide em três atores pertencentes à sociedade civil global: as sociedades empresárias, as organizações não governamentais e os indivíduos, que serão objeto de exame a seguir e representam os “novos” atores da governança global. Cabe destacar que, a expressão “novos atores” da governança global, na realidade, não simboliza a inovação ou novidade, tendo em vista que já existiam antes da globalização.

---

<sup>25</sup> Para fins da presente dissertação, será adotado o posicionamento que sustenta como integrantes da sociedade civil global as sociedades empresárias, as organizações não governamentais e os indivíduos.

<sup>26</sup> Para fins da presente dissertação, entende-se aqui que a sociedade civil global é sinônimo de comunidade internacional.

A terminologia se emprega em função do papel de destaque que assumiram diante do novo panorama que se materializou na ordem internacional.

#### 2.2.4.1 Sociedades Empresárias

As sociedades empresárias representam o ponto nodal em que se pauta a responsabilidade social corporativa, tendo em vista que se trata de uma ferramenta da governança global para alcançar uma maior efetividade no respeito às questões essenciais aos direitos humanos pelas sociedades ao exercerem suas atividades econômicas organizadas.

Sob o panorama da governança global, destacam-se as sociedades empresárias transnacionais, popularmente denominadas de transnacionais ou multinacionais em função da sua atuação em diversos Estados e não apenas no Estado em que se situa sua sede. Trata-se da máxima capitalista de otimização de resultados decorrentes da exploração a baixo custo de bens e mercadorias de origem nos Estados-hospedeiros, aliada a uma política fiscal e tributária de incentivos fiscais e retorno do capital para o Estado-sede.

Dado o relevante destaque das sociedades empresárias, em especial as transnacionais para esta dissertação, além do estreito vínculo com a responsabilidade social corporativa, serão conferidas seções exclusivamente destinadas ao tema no Capítulo 2.

#### 2.2.4.2 Organizações não Governamentais

Diante da globalização, as organizações não governamentais (ONGs) passaram a se multiplicar. Este fenômeno se justifica tendo em vista que a governança possibilita a participação ativa de setores e atores não estatais, que contribuem na divulgação de perspectivas e são capazes de influenciar nos resultados tanto em relação à produção e revisão de legislações no campo interno, assim como na esfera internacional.<sup>27</sup> A medida que os efeitos são reverberados para os indivíduos, legitima-se sua participação no processo decisório.

---

<sup>27</sup> Como a dissertação encontra-se vinculada na perspectiva do direito internacional, será procedido o exame de ONGs cujo âmbito de atuação é transfronteiriço.

Apesar da importância crescente das ONGs na estrutura da governança global, Barros-Platiau (2012, p.5) alerta para a negatividade que estes entes não estatais podem repercutir na comunidade internacional, ao apontar três fatos: a sociedade civil global não tem dever de reserva e não sofre controle algum; seus representantes são autodesignados sem verificação de legitimidade; além de as “ONGs, por exemplo, poderem espionar livremente e interceptar documentos que ainda nem foram publicados, desviando os mecanismos clássicos de tomada de decisão.”

As ONGs não podem ser confundidas com coletividades não estatais, tendo em vista que as ONGs “são uma das categorias de atores internacionais mais militantes, as quais são contra-poderes sem estatuto jurídico internacional” (BARROS-PLATIAU, 2012, p. 5). Waper (1995, p. 336) estabelece que as ONGs “*are politically relevant insofar as they affect state policies and interstate behaviour*”<sup>28</sup>. Barros-Platiau (2012, p.6) sustenta que diante diversidade de ONGs existem, ao invés de defini-las, o ideal seria realizar sua classificação em função de seus tipos de atuação. Desta forma, poderiam ser classificadas em: contra o Estado, em parceria com ele ou substituindo-se a ele em casos específicos. Nesse sentido, as ONGs agem em nome dos indivíduos, em conformidade com seus grupos de interesses, que podem ir de encontro às ambições do Estado, em que as ONGs irão assumir o papel de resguardar os indivíduos, como o GREENPEACE<sup>29</sup>. Assim como, podem ir ao encontro dos interesses dos Estados, momento em que ONGs e Estados desenvolverão parcerias em prol da coletividade<sup>30</sup>.

No contexto do direito internacional ambiental, as ONGs assumem papel de destaque porque se auto-atribuem o papel de representantes da sociedade civil global (BARROS-PLATIAU, 2012, p. 5). Compete destacar as ONGs vinculadas à participação ativa no processo de combate ao alijamento de resíduos sólidos nos oceanos, como a Ellen MacArthur Foundation, que recentemente apresentou um

---

<sup>28</sup> “São politicamente relevantes na medida em que afetam políticas estatais e comportamentos interestaduais” (tradução livre).

<sup>29</sup> O GREENPEACE se mobilizou em função dos recentes projetos de lei e medidas provisórias que objetivam a redução das áreas de conservação na floresta Amazônica. A questão surgiu no início de 2017 e ainda não se encontra pacificada. Trata-se de notório atendimento por parte do Estado às demandas da base ruralista. Informações disponíveis em <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Sinal-verde-para-a-destruicao-da-Amazonia/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>30</sup> Em 2014, a World Wide Fund (WWF- Brasil), em convênio com o BNDES firmaram parceria para a pesca sustentável. Trata-se de um projeto de duração de 3 anos, cujo objetivo consistiu em capacitar pescadores para o desenvolvimento de sistemas de manejo sustentável de determinadas espécies de peixe de importância econômica no Acre, bem como fomentar ações estruturantes para o fortalecimento da cadeia produtiva da pesca no Estado, assim como apoiar ações de certificação ambiental e pagamentos por serviços ecológicos. Informações disponíveis em <[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/areas\\_prioritarias/amazonia1/nossas\\_solucoes\\_na\\_amazonia/pesca\\_sustentavel/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/nossas_solucoes_na_amazonia/pesca_sustentavel/)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

relatório no Fórum Econômico Mundial sobre um panorama dos oceanos em função das distintas formas de poluição marinha<sup>31</sup>. O Project Kasei, ONG, também se dedica fortemente a busca de soluções para os efeitos nocivos do *ocean dumping* para a fauna e flora marinhas<sup>32</sup>. Destacam-se ainda as ONGs que exerceram forte influência na elaboração do tratado vinculante acerca de Empresas e Direitos Humanos, como o Greenpeace, cuja atuação será identificada no capítulo 4.

#### 2.2.4.3 Indivíduos

Celso Mello (2001, p. 765) ressalta que o homem vem adquirindo uma importância crescente na vida internacional e que inúmeras organizações internacionais são criadas para atender diretamente as necessidades dos indivíduos. Repousa na doutrina grande polêmica os indivíduos serem sujeitos de direito internacional. Celso Mello (2001, p. 766) ensina que a doutrina clássica de DI sempre conferiu a personalidade internacional como decorrência lógica do direito natural. No século XIX, com os Estados Absolutistas surge a reação em face da subjetividade do indivíduo, e no século seguinte, com a democratização e perda do monopólio do Estado, o indivíduo volta a ser considerado sujeito de direito internacional por autores como Celso Mello, que sustenta que “não se pode negar a personalidade internacional do indivíduo. Admiti-la é se enquadrar em uma das mais modernas tendências do DIP: a sua democratização” (MELLO, 2001, p. 767).<sup>33</sup>

Não obstante ser considerado sujeito de direito por parte da doutrina, os indivíduos nunca exerceram a mesma influência dos Estados na ordem internacional. Apenas com a instituição da democracia foi possível conferir maior voz aos indivíduos. Nos dizeres de Celso Mello (2001, p. 770) vivemos em uma época em que “o neocapitalismo assume uma das faces mais selvagens... só nos resta o ser humano na sua mais fantástica nudez, isto é, independentemente de cor, religião, orientação política, etc.” Assim, as políticas defendidas e implementadas devem estar voltadas para atender às demandas dos indivíduos.

---

<sup>31</sup> No capítulo 3, serão analisados alguns dados do relatório.

<sup>32</sup> Os estudos e as pesquisas realizados pelo Project Kasei também serão estudados no capítulo 3.

<sup>33</sup> Celso Mello (2001, p. 768) elucida ainda que existem teorias negadoras da personalidade do indivíduo. Uma das teorias encontra-se pautada no positivismo clássico, sustentada por Triepel, em que se sustenta em que apenas o Estado é sujeito de direitos. A outra teoria negadora, defendida por Quadri, tem como base fundamental a teoria do homem-objeto. Trata-se de uma teoria moderno positivista, que reconhece que normas internacionais foram dirigidas ao homem, porém, entende que o homem tem a condição de um objeto no direito internacional.

### 2.3 Governança ambiental global: arquitetura

A proteção ambiental se revela como tema relativamente novo no cenário internacional, ao ganhar força nos anos 60. Apesar de esta seção abordar a governança ambiental global, não compete aqui traçar o histórico do direito ambiental sob pena de desvirtuar por completo a temática. Devidamente, no capítulo 3, os principais aspectos norteadores da proteção ambiental serão identificados. A preservação do meio ambiente do planeta Terra e os direitos dela decorrentes, se vinculam a uma temática complexa e interdisciplinar.

Michael Jeffery (2009, p. 3) preleciona que

Environmental law embraces a curious mixture of domestic pollution legislation and a plethora of multilateral environmental agreements that are administered and enforced through a complex and often ad hoc system of courts, tribunals, arbitral panels, and directives. It is not a simple discipline, but, rather, one that is increasingly underpinned and interconnected with trade law, human rights law, and, of course, international law.<sup>34</sup>

Por via de consequência, a governança global emerge inserida nesse contexto rico e dinâmico. As questões ambientais se encontram em destaque no direito internacional, tendo em vista que por serem transfonteiriças, ou seja, não são estaques e não obedecem à barreiras territoriais, demandam a atuação conjunta de diversos atores que compõem a comunidade internacional. Por esta razão, na seção anterior efetivou-se a identificação destes agentes. A presente seção tem por objetivo delinear como se desenvolve e funciona a governança ambiental global.

“Vive-se hoje em um mundo globalizado e instantâneo. As pessoas físicas e jurídicas não mais circunscrevem as suas relações às fronteiras de um único Estado, e do ponto de vista das atividades comerciais e pessoais essas fronteiras são, por vezes, irrelevantes” (ARAÚJO, 2016, p. 27). Os ensinamentos de Nadia de Araujo acerca da sociedade contemporânea, também podem ser espelhados para o meio ambiente. A globalização e a transfronteiridade que se vivencia no mundo contemporâneo existe desde o início do planeta Terra, quando o tópico é o meio ambiente, dado sua ausência de barreiras.

---

<sup>34</sup> "A lei ambiental abrange uma mistura curiosa de legislação de poluição doméstica e uma infinidade de acordos ambientais multilaterais que são administrados e executados através de um sistema complexo e frequentemente de tribunais *ad hoc*, tribunais, painéis arbitrais e diretrizes. Não é uma disciplina simples, mas sim uma base cada vez mais subjugada e interligada com o direito comercial, o direito dos direitos humanos e, claro, o direito internacional"(tradução livre).

Os atos praticados a um sistema ambiental não terão seus efeitos adstritos tão somente aquela zona. Este fenômeno pode ser experimentado nas altas variações de temperaturas do planeta, conhecidas como aquecimento global. Não obstante as inúmeras divergências científicas sobre o tema, até mesmo sobre sua existência, todos os cientistas e demais especialistas nas áreas são enfáticos em afirmar que não se trata de um único fenômeno em uma determinada região, mas consiste em prática reiterada de ações em diversas partes do globo terrestre, que surte efeito de forma global, justamente o que ocorre com a camada de Ozônio<sup>35</sup>. É possível vislumbrar nesta situação de forma transparente a transfronteiridade e globalização do meio ambiente, em que o buraco na camada de ozônio não será realizado necessariamente em cima do Estado poluidor, mas pode correr em qualquer local do planeta. Cientistas inclusive verificaram buracos na camada de ozônio na Groelândia e Antártida, que não possuem atividade poluidora.<sup>36</sup>

A instantaneidade existente das relações interpessoais presentes na globalização, também pode ser sentida no meio ambiente em função das práticas ambientais adotadas. O descarte de resíduos sólidos nos oceanos pode ser analisado sob o prisma da instantaneidade entre condutas e efeitos.<sup>37</sup> Os pedaços de plástico descartados de forma irresponsável em águas internacionais boiam na superfície dos oceanos por anos e até mesmo décadas. Imediatamente, surtem efeito na biosfera marinha, tendo em vista que dependendo da densidade dos resíduos, podem ser capazes de cobrir a luz solar, impedindo a fotossíntese das plantas aquáticas, a produção do plâncton e em sequência a morte dos peixes que sobrevivem desta cadeia alimentar. Além disso, a instantaneidade apresenta outra faceta, em relação direta com animais como tartarugas, peixes e aves, que facilmente confundem os fragmentos os seus alimentos, podendo gerar sérios danos e até mesmo a morte.

---

<sup>35</sup> A corrente que prevalece entre os cientistas e que é adotada pela ONU, consiste em afirmar que o aquecimento global provem da poluição advindas de diferentes causas, que geram a abertura na camada de ozônio (camada protetora da atmosfera do planeta). Disponível em: <<http://unfccc.int/2860.php>>. Acesso em: 17 nov. 2017. Uma vez desprotegida esta camada, os raios solares penetram na Terra de forma mais agressiva, inclusive com os raios UVA e UVB (capazes de causar câncer de pele em função da exposição prolongada), formando buracos e causando altas variações de temperaturas, como verões mais quentes e invernos extremamente mais rigorosos.

<sup>36</sup> A justificativa ocorre em função dos gases serem carregados dos trópicos aos pólos pela massa de ar. Informações disponíveis em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/cientistas-registram-maior-buraco-na-camada-de-ozonio-acima-do-artico/>> e <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/por-que-o-buraco-na-camada-de-ozonio-fica-na-antartida/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>37</sup> O capítulo 3 da presente dissertação demonstrará de forma nítida os efeitos nocivos decorrentes do *ocean dumping*.

Diante da similitude entre a globalização nas facetas econômica, política e social, em face a globalização existente em relação ao meio ambiente, desenvolveu-se na ordem internacional a governança global ambiental. A governança global reflete um fenômeno amplo e complexo, por abordar uma gama infinita de proposições. Tendo perpassado a histórico da globalização e os cenários pelos quais a governança global se desenvolve, esta seção ocupa-se em traçar a arquitetura da governança global ambiental, em que será observado o destrinchar da governança global no que tange ao meio ambiente, uma vez que presente dissertação tem como objetivo identificar a responsabilidade social corporativa sob o viés da proteção do meio ambiente.

A governança ambiental revela-se um dos prismas da governança global, em que

Governança Global Ambiental é, então, absorvida como um conjunto de todos os processos regulatórios (acordo, convênio, normas e regimes), além de demais mecanismos e organismos, que se irradiam por meio das ações políticas ambientais e afins realizadas pelos mais diversos atores políticos da esfera global, compreendendo os espaços, nacional, regional e internacional, produzindo resultados que auxiliarão nas novas tomadas de decisões e ações pelos atores (LACERDA, 2014, p.92).

A governança global ambiental possui sua arquitetura pautada na globalização e na ordem ambiental internacional que representa “um estudo sob o signo das relações internacionais, regidas pelo realismo político dos países participantes nas inúmeras reuniões mundiais dedicadas aos problemas que a sociedade contemporânea tem criado para si e para o mundo natural” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 165).

Ao mencionar as reuniões mundiais, resta comprovado o papel essencial não apenas dos Estados, mas também, das organizações internacionais e das ONGs. Ademais, as organizações internacionais demonstram a relevância da ONU (não obstante críticas que serão desenvolvidas do capítulo 2) na discussão da temática ambiental. Ela se transformou em um dos principais instrumentos mundiais capaz de agregar os diversos atores da governança global em torno da questão ambiental.<sup>38</sup>A

---

<sup>38</sup> O Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas obteve a adesão de 193 países. Uma das principais metas estabelecidas consistia na redução da emissão de carbono na atmosfera e impedir o aumento da temperatura global. Apesar de não contar com o apoio de grandes corporações como Google, Apple e inclusive de grandes petrolíferas como a Exxon Móbil, o Presidente Donald Trump manteve sua posição e se retirou das negociações no primeiro semestre de 2017, sob a justificativa de que o Acordo não era benéfico para a econômica e para os trabalhadores americanos. Não obstante a denúncia recente realizada por Donald Trump ao protocolo de Paris, ainda assim, é possível constatar a importância da ONU para o

retirada recente dos Estados Unidos em um dos principais protocolos de proteção ao meio ambiente demonstra exatamente o que foi comentado na seção anterior acerca da diminuição do poder dos Estados na ordem internacional, diante do crescimento exponencial de outros. Apesar de ausência ter causado um efeito dramático, as discussões permanecem, o que ratifica o papel agregador que a ONU desempenha atualmente.<sup>39</sup>

Pode-se mencionar ainda a importância da ONU em relação à elaboração de um tratado vinculante (abordado no capítulo 4) sobre Empresas e Direitos Humanos, em que ao longo dos últimos dois anos, por meio dos Fóruns de Discussão celebrados sob os auspícios da ONU, foi possível discutir a temática, ainda que de forma tímida sobre a proteção ao meio ambiente no âmbito corporativo por meio do tratado vinculante.

As ONGs assumem considerável importância na arquitetura da governança global ambiental. “The role of NGOs has likewise contributed significantly to the development of international environmental law” (JEFFREY, 2009, p. 598)<sup>40</sup>. Isto porque, são capazes de influenciar na tomada de decisões bem como na elaboração das leis. Este fato será nitidamente identificado no capítulo 4 em que será analisado o processo de elaboração do tratado vinculante sobre empresa e direitos humanos, que conta com a participação de inúmeras ONGs.

Os Estados compõem o formato da governança global ambiental. “A partir do último quarto desse século, a proteção do ambiente passa a ser um papel do Estado, não apenas dentro de suas fronteiras, mas em nível também mundial” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 165). Ainda possui papel de destaque, porém, com o avanço do neoliberalismo, os Estados enfraquecem seu monopólio na ordem internacional de forma astronômica. Este fato pode ser observado em função da retirada dos Estados Unidos no Acordo de Paris. Não obstante, representarem uma das maiores potenciais mundiais em termos de política econômica, sua não permanência não afetou de forma significativa a existência do Acordo<sup>41</sup>.

---

direito internacional ambiental. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>39</sup> Apesar de se tornar mais difícil o cumprimento das metas estabelecidas pelo Acordo, este prosseguirá mesmo diante da ausência dos Estados Unidos. A continuidade do acordo evidencia a importância que a ONU possui no contexto de meio ambiente.

<sup>40</sup> “O papel das ONGs também contribuiu significativamente para o desenvolvimento da legislação ambiental internacional” (tradução livre).

<sup>41</sup> Segundo indica a BBC, não obstante a saída dos Estados Unidos, a emissão de carbono ainda sofrerá queda em função da utilização de novas formas mais limpas de energia, como o gás no lugar do carvão. Além disso, como efeito da retirada dos Estados Unidos, a China passa a despontar no cenário

A participação dos novos atores da governança global afeta de modo considerável o monopólio que os Estados eram titulares até meados do século XX. Contudo, não se pode sustentar que os Estados não mais possuem voz na ordem internacional. Pelo contrário, os Estados ainda estão presentes e possuem voz ativa, porém, o novo cenário decorrente da governança global possibilitou conferir vozes e uma diferente arquitetura no cenário mundial.

A governança ambiental global encontra-se estruturada no contexto da globalização, em que verifica-se a crescente perda de poder dos Estados em face dos novos atores do cenário internacional, que ganham destaque por meio da participação descentralizada, construída por meio da participação da sociedade civil. Verifica-se que,

a atuação em áreas como as comunicações internacionais, a exploração dos fundos oceânicos e do espaço exterior, a navegação aérea sobre o alto mar ou sobre as áreas além dos limites da jurisdição nacional, dentre outras, evidenciava aos Estados a necessidade de promover maiores cooperação e coordenação internacionais, inclusive para desempenhar suas funções públicas com mais eficácia (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 3).

Trata-se da governança global dirigida às questões ambientais, com suas peculiaridades, que merecem um estudo aprofundado na presente dissertação. A terminologia arquitetura utilizada em relação à governança global tem sido largamente utilizada “to describe the broader institutional complex in areas of international relations such as international security, finance, trade and protection of the environment”<sup>42</sup> (BIERMANN; PATTBERG; VAN ASSELT; ZELLI, 2009, p. 03). Situa-se entre regime e ordem. Segundo os autores, arquitetura seria mais ampla do que regime, por permitir análise de situações de conflito entre diferentes regimes ou entre outros tipos de instituição. Ademais, o conceito de arquitetura seria mais estreito do que de ordem, tendo em vista que a ordem internacional reflete a organização de todo sistema internacional, enquanto a arquitetura é mais apropriada para áreas distintas da governança global.

Analisada a questão conceitual da arquitetura da governança ambiental global, torna-se cabível identificar seus efeitos. “Ao se analisar a arquitetura do regime de governança ambiental global, observa-se: sua fragmentação, a ênfase nas instâncias formais de participação e a carência de recursos” (LORENZETTI; CARRION, 2012, P.

---

internacional. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>42</sup> “descrever o complexo institucional mais amplo em áreas de relações internacionais, como segurança internacional, finanças, comércio e proteção do meio ambiente” (tradução livre).

730). A principal preocupação que se aponta na governança ambiental global seria em relação ao processo de tomada de decisões, que se encontra fragmentado diante dos inúmeros instrumentos internacionais referentes à temática. A ausência de um único órgão capaz de centralizar o processo decisório gera sua fragmentação, aliada a complexidade decorrente da necessidade de comunicação e coordenação pode comprometer o processo decisório. Em função da inexistência de um órgão central, a comunicação e a coordenação entre todos os atores tornam-se comprometidas.

A arquitetura da governança global e seu aspecto referente ao meio ambiente são fragmentados, tendo em vista que se encontram marcados por uma colcha de retalhos composta por instituições de distintas características em função da organização, regime e normas, em razão da sua origem (pública ou privada), além do objetivo geográfico, que pode variar do bilateral ao global e da matéria ao qual se vinculada, que pode ser um campo específico ou uma preocupação universal (BIERMANN; PATTBERG; VAN ASSELT; ZELLI, 2009, p. 04). A pluralidade e a diversidade em que se encontram a governança ambiental global, que geram a fragmentação, podem surtir efeitos positivos e negativos para a ordem internacional. A fragmentação é tema controvertido na doutrina internacional. Pesquisas realizadas encontraram resultados a favor e resultados contrários (BIERMANN; PATTBERG; VAN ASSELT; ZELLI, 2009, p. 14).

A fragmentação pode influir de forma negativa momento do processo decisório. Em função do pluralismo e a ausência de unidade central, o processo de tomada de decisões resta comprometido (LORENZETTI; CARRION, 2012, P. 730). Acrescente-se o lapso de comunicação, em função afeta de modo estrutural a governança ambiental global, uma vez que não existe a necessidade de se reportar a único centro. A governança ambiental global é composta por uma série de organismos, em diversos locais, cada qual com atribuições específicas e restritas, o que acaba por não fomentar a o intercâmbio dos temas e assuntos abordados, que não circulam de modo simples, implicando em um processo que leva a carência de comunicação.

Pode-se apontar como vantagem da fragmentação, a proximidade da sociedade civil (LORENZETTI; CARRION, 2012, P. 731). Uma vez que a governança global permite a participação de outros atores do contexto internacional, afasta-se de forma absoluta o poder decisório dos Estados ao empoderar os demais participantes. Assim, o processo decisório estará mais estreito das organizações internacionais, organizações não governamentais e sociedade civil.

A fragmentação pode ser compreendida por diversos aspectos. Sob uma perspectiva positiva, Anja Lindroos e Michael Mehling (2005, p.859) a percebem como um sinal de expansão do direito internacional a campos que previamente não foram devidamente regulados como o meio ambiente. Contudo, Biermann, Pattberg, Van Asselt e Zelli (2009, p. 17) afirmam que a fragmentação também pode ser percebida em terminologias como "multiplicidade" da governança ambiental global, "divisão do trabalho" entre as normas e instituições internacionais ou, mesmo uma conotação mais negativa, "congestionamento de tratados". Tonar-se possível depreender que diante da amplitude do tema, a governança ambiental global, que a priori, designava e empregava-se para se referir a um processamento único e "global", intrinsecamente, se fragmenta, em temas, organismos e áreas de interesse.

Além da presença da fragmentação, merece destaque na governança ambiental global, a ênfase nas instâncias formais de participação (LORENZETTI; CARRION, 2012, P. 730), que podem levar ao déficit de legitimidade, que será abordado com mais acuidade no capítulo 4, ao tratar sobre a cidadania. Por ora, torna-se essencial mencionar que relegar as discussões e as tomadas de decisões apenas nas instâncias formais, como organismos internacionais (ONU, por exemplo), pode não ser suficiente para conferir vozes a todos os envolvidos na temática, como o caso de uma associação de pescadores locais, que não possui meios para se chegar a ONU e debater acerca da importância de um mecanismo mais efetivo acerca do descarte de resíduos sólidos nos oceanos. Nesse sentido, essa associação, assim como inúmeras outras, apesar de seu interesse direto na temática, não terão meios necessários para expressar seus anseios, o que faz surgir movimentos paralelos às instâncias tradicionais, como ocorre no Fórum Econômico Mundial, em que são realizadas reuniões e discussões paralelas.

Encontra-se intimamente vinculada à carência de legitimidade e requer estudo mais profundo, é a carência de recursos. O financiamento do sistema de governança ambiental global representa um desafio à consolidação do processo de governança. Nesse sentido, o orçamento anual do PNUMA<sup>43</sup> é menor que o orçamento de grandes ONGs internacionais, como Greenpeace e WWF (LORENZETTI; CARRION, 2012, P. 731). A ausência de subsídios seja em nível local como em nível nacional e global

---

<sup>43</sup> O PNUMA é a abreviação para Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em inglês United Nations Environment Programme (UNEP). Criado em 1972, com sede no Quênia, representa a agência da ONU responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Possui ampla gama de parceiros como organizações internacionais, Estados, organizações não governamentais, setor privado e acadêmico. Disponível em: <<http://web.unep.org/about/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

também compromete a própria governança ambiental. A ausência de recursos das organizações internacionais, das organizações não governamentais e até mesmo de alguns Estados inviabiliza o pleno acesso e participação no processo deliberativo, comprometendo a governança ambiental global, ao impedir a participação de todos os atores da ordem internacional, como implícito diante da própria terminologia global.

A arquitetura da governança global possui o foco “on the development and maturing of the international global stage where many, if not most, of the solutions to the serious environmental problems will be found-if solutions are indeed to be found” (JEFFREY, 2009, p. 598)<sup>44</sup>. Objetiva-se, tornar possível a construção de um direito internacional vindo de baixo, ou seja, estruturado não na imposição dos Estados de uma forma vertical de cima para baixo, mas construção horizontal, que possibilitará na ordem internacional a estrutura de uma construção vinda de baixo, ou seja, dos mais diversos atores, que possuem ou tentam possuir uma voz ativa neste panorama que se apresenta.

O meio ambiente e sua conseqüente proteção não podem estar alheios à governança global. Por esta razão, desenvolveu-se a governança global ambiental, que mereceu ter dedicada uma seção especial nesta dissertação, uma vez que a responsabilidade social corporativa face aos danos ambientais guarda profunda vinculação com a governança global ambiental por ser justamente um dos seus instrumentos.

Neste capítulo, foi possível identificar a governança global em seu contexto contemporâneo, por meio da breve análise da política econômica que ensejou o surgimento da globalização. Ademais, procedeu-se a identificação da polissemia em torno do termo globalização para em seguida delinear os diversos atores que integram o atual cenário internacional, como Estados, organizações internacionais governamentais, organizações não governamentais e sociedade civil. Ao final deste capítulo, alinhavou-se a estrutura que se encontra a governança ambiental global, com intuito de conferir o alicerce teórico para que seja possível a análise da responsabilidade social corporativa que seja examinada no próximo capítulo.

---

<sup>44</sup> “sobre o desenvolvimento e amadurecimento do cenário mundial internacional onde serão encontradas muitas, senão a maioria, das soluções para os sérios problemas ambientais - se as soluções forem realmente encontradas” (tradução livre).

### **3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INSERIDA NOS DISCURSOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

O capítulo que se inaugura ocupa-se da responsabilidade social corporativa face aos danos ambientais, especificamente, os efeitos nocivos provenientes do descarte de resíduos sólidos em água internacionais. Inicialmente, será abordada a empresa no cenário corporativo, por meio da análise de seu conceito jurídico e a distinção em relação ao termo organização, a fim de que seja possível identificar o sujeito que ao praticar o dano, viola os direitos humanos.

Em seguida, será abordada a análise das empresas transnacionais para que possa ser verificada a inserção das empresas na perspectiva global das relações interconectadas, que transpassa fronteiras Estatais. Buscará evidenciar o papel das transnacionais no desrespeito às normas internacionais.

Verificado o cenário da empresa no contexto nacional e internacional, será realizado o exame da responsabilidade social corporativa como instrumento de governança global. Neste momento, o objetivo consistirá em identificar a responsabilidade social corporativa como mecanismo desenvolvido na ordem internacional como meio de impedir a prática de condutas lesivas pelas empresas, como por exemplo, o descarte de resíduos sólidos em águas internacionais.

Ao final deste capítulo, proceder-se-á ao estudo da efetividade da responsabilidade social corporativa como instrumento da governança global, por meio da constatação realizada no primeiro capítulo, em que se verifica uma baixa adesão dos Estados aos tratados até então existentes, o que leva às empresas a uma situação de conforto em relação ao absentismo de seu cumprimento. Busca-se a construção de um modelo que traga a efetiva aplicabilidade da responsabilidade social corporativa, que conforme será visto no último capítulo decorre da construção de um direito internacional de baixo.

#### **3.1 Empresa no cenário corporativo**

Compete, primordialmente, a análise do sujeito de direito responsável pelos atos danosos ao meio ambiente em análise na presente dissertação: sociedades empresárias sejam nacionais ou transnacionais. Ademais, a responsabilidade social corporativa aplica-se justamente no ambiente corporativo. Torna-se imprescindível, portanto, tecer breves considerações de uma temática transdisciplinar, que pode ser identificada sob o

prisma jurídico, econômico ou social, como depreendido por meio do referencial bibliográfico não exclusivamente jurídico utilizado.

### 3.1.1 Conceito jurídico de Empresa

A empresa é juridicamente conceituada pela doutrina brasileira como a atividade econômica organizada, exercida com habitualidade, profissionalidade e impessoalidade, com objetivo de obtenção de lucro e produção e comercialização de bens ou prestação de serviços.

O conceito pode ser extraído por meio da leitura do art. 966, *caput* do Código Civil<sup>45</sup>, que ao conceituar empresário define quem é a empresa. O código civil brasileiro, seguindo a doutrina italiana, aplica a Teoria Poliédrica da Empresa<sup>46</sup> para a definição de empresa. Segundo a Teoria Poliédrica da Empresa, a empresa pode englobar tantos aspectos que merece ser analisada sob quatro prismas, perspectivas ou perfis: perfil subjetivo, perfil objetivo, perfil funcional e perfil corporativo ou institucional.

O perfil subjetivo identifica o sujeito que exerce a empresa, ou seja, o empresário, que pode exercê-la de forma individual ou coletiva. O aspecto objetivo realiza a análise dos bens que a integram. O perfil funcional identifica a dinâmica que compõe a atividade empresarial, enquanto o perfil institucional refere-se aos colaboradores que desenvolvem a empresa junto ao empresário.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao editar o Código Civil em 2002, optou em empregar o aspecto subjetivo para conceituar a empresa. Nesse sentido, o Brasil não adota um conceito legal de empresa. Contudo, pode-se extraí-lo, por meio da análise do aspecto subjetivo da Teoria Poliédrica contida no art. 966, tendo em vista que, segundo o perfil subjetivo, considera-se sujeito da empresa, ou seja, aquele que a exerce, o empresário e, nos termos do artigo referenciado, considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada. Conseqüentemente, se o empresário exerce a empresa e segundo a legislação, o empresário exerce atividade

---

<sup>45</sup> Art. 966, *caput*, Código Civil - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>46</sup> A Teoria Poliédrica de Empresa foi desenvolvida pelo jurista italiano Alberto Asquini no Código Civil Italiano em 1942. Nascido em 1889 e falecido em 1972. Asquini foi aluno de Cesare Vivante, que desenvolveu o conceito de títulos de crédito adotado internacionalmente, inclusive no Brasil no Código Civil (art. 887), até os dias de hoje. Disponível em: <[http://www.treccani.it/enciclopedia/alberto-asquini\\_\(Dizionario-Biografico\)/>](http://www.treccani.it/enciclopedia/alberto-asquini_(Dizionario-Biografico)/>). Acesso em: 12 out. 2017.

econômica organizada, por conseguinte, a empresa é a própria atividade econômica organizada.

Ao mencionar que a empresa é a atividade econômica organizada, o Código Civil enfatiza a organização como termo integrante do conceito de empresa. A organização pode ser entendida como organizar, ou seja, reunir os fatores de produção de forma habitual, profissional e impessoal. Compete ao empresário, ao desenvolver sua atividade, agregar a matéria-prima, mão-de-obra, insumos, capital e tecnologia, isto é, os fatores de produção, de uma forma organizada. Todavia, não basta organizar os fatores de produção de qualquer modo. A organização pode ser traduzida como meio de compor os fatores de produção em três maneiras: habitual, profissional e impessoal.

A habitualidade encontra-se vinculada ao fato do exercício da atividade econômica ser desenvolvido de forma constante, que se permita identificar o exercício em certa frequência de tempo, ainda que não contínua, como uma vez ao mês, três vezes na semana. A profissionalidade ocorre quando temos pessoas com domínio técnico exercendo a empresa. Trata-se de profissionais que desenvolverão a atividade econômica. Enquanto a impessoalidade refere-se à forma em que os fatores de produção devem ser agregados, o que pode ser entendido no sentido de que qualquer pessoa poderia desenvolver a atividade, ou seja, uma vez agregados os fatores de produção, qualquer pessoa poderia exercer a empresa.

Rubens Requião (2014, p. 346-347) sustenta que a impessoalidade seria o verdadeiro traço distintivo entre empresa e não empresa. A impessoalidade seria considerada o elemento da empresa, mencionado no art. 966, parágrafo único, parte final do Código Civil<sup>47</sup>. O parágrafo único do referido artigo define que não se considera empresário aquele que exerce atividade intelectual, de cunho artístico, científico ou literário. Entretanto, na parte final, aduz que, pode-se considerar empresário aquele que exerce a atividade intelectual, desde que possuam o elemento de empresa<sup>48</sup>. Ao refletir o que diferencia a atividade econômica da atividade intelectual,

---

<sup>47</sup> Art. 966, parágrafo único, Código Civil - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>48</sup> A maioria doutrinária composta por Gladston Mamede (2013, p. 40) e Marcelo Bertoldi (2014, p. 57) identifica o elemento de empresa como a organização. Assim, ao mencionar que a empresa é a atividade econômica organizada, esta organização inserida no próprio conceito, seria o fator distintivo. Refere-se a uma abordagem ampla do elemento de empresa, ao determinar que o elemento da empresa seria justamente agregar os fatores de produção de forma habitual, profissional e impessoal. Rubens Requião (2012, p. 50 e 347) identifica de forma mais restritiva, que o elemento de empresa seria a impessoalidade, especificamente inserida na própria organização. Isto porque, as atividades intelectuais também se

pode-se constatar que em ambas encontram-se presentes a habitualidade e a profissionalidade. Todavia, a atividade intelectual é pessoal, tendo em vista que se busca características pessoais de um determinado profissional.<sup>49</sup>

Ao iniciar esta seção, identificou-se o conceito jurídico de empresa, uma vez que se emprega a perspectiva jurídica na presente dissertação. Contudo, não se pode excluir as demais perspectivas, como a econômica, que denomina empresa como organização ou corporação, sem, contudo, fazer confusão em relação ao próprio termo “organização” adotado no conceito jurídico. Assim, empresa pode ser verificada como sinônimo de organização, termo usualmente empregado pela economia ou literaturas estrangeiras.

Cabível ainda mencionar a distinção entre empresa e sociedade empresária. A empresa é, conforme vislumbrado acima, a própria atividade econômica organizada. “A empresa é a atividade econômica organizada, e o empresário é o agente dessa atividade, seja este pessoa natural ou uma pessoa jurídica” (BORBA, 2012, p. 15). Pode-se afirmar que, “... empresa nada mais é senão a atividade desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito. É a materialização da iniciativa criadora do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização dos distintivos fatores produtivos” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014, p. 55). Não pode ser considerada sujeito de direitos capaz de adquirir direitos e assumir obrigações. Nesse contexto, torna-se necessário identificar quem figura como o sujeito de direitos, capaz de exercer a empresa. Assim, sociedade empresária é justamente aquela que exerce a empresa de forma coletiva, enquanto o empresário é o sujeito de direitos individual. A sociedade empresária encontra-se dotada de titularidade negocial (capacidade em adquirir direitos e contrair obrigações) e capacidade processual (possibilidade de demandar e ser demandada em juízo).

Compete à sociedade empresária e não à empresa celebrar contratos, assumir deveres e praticar todos os atos necessários ao exercício da atividade econômica

---

organizam de modo habitual e profissional. No entanto, suas atividades são exercidas de forma pessoal, em que se prepondera a pessoalidade no seu desenvolvimento. Tavares Borba sustenta o trabalho intelectual como elemento de empresa, ao defender que este trabalho consiste em um componente da empresa mas não o produto em si mesmo (BORBA, 2012, p. 19).

<sup>49</sup> Pode-se mencionar como exemplo de pessoalidade de uma atividade intelectual, a contratação de Romero Brito para elaboração de um quadro para figurar exclusivamente em uma parede, ou a elaboração do roteiro de uma novela por Gloria Peres ou mesmo a prestação de um serviço de obstetrícia em que a gestante busca um médico em que haja uma afinidade pessoal em relação à atividade. Tratam-se de atividades, em que se exige a pessoalidade da no momento do exercício da atividade. Porém, ao contrastar com a contratação de um serviço de pintura de parede na cor branca por um escritório de arquitetura, ou a elaboração de um roteiro sem temática específica, ou um serviço médico hospitalar, verifica-se que são atividades realizadas de forma impessoal, ou seja, qualquer pintor, qualquer roteirista ou qualquer médico poderia desempenhar a atividade, ainda que intelectual. Portanto, possuem o elemento de empresa: a impessoalidade.

organizada. A terminologia que deve ser empregada, no âmbito jurídico, ao se referir ao sujeito de direitos, portanto, é a sociedade empresária. Contudo, sob este prisma, a própria ONU<sup>50</sup> adotam outras terminologias para se referirem ao sujeito de direito, ou seja, à sociedade empresária.

Pretende-se, justificar, ao longo da presente dissertação, a existência de referências aos termos organização, corporação e empresas, como sujeitos de direito e sinônimos de sociedades empresárias.

### 3.1.2 Empresas transnacionais no cenário da responsabilidade social corporativa

As empresas transnacionais, também denominadas *transnational companies* (TNC), desempenham função relevante na ordem internacional, além de representar papel primordial no descarte de resíduos sólidos em águas internacionais. Neste tópico, será explorada brevemente a posição das transnacionais no contexto histórico, jurídico, econômico e social em relação ao tema da presente dissertação. Inicialmente, compete mencionar a ilustre lição de Clarissa Kowarski (2010, p. 162), acerca do conceito de transnacional ao preceituar que

não há uma definição própria para as empresas transnacionais, e sua caracterização não é unânime na doutrina. Para alguns autores, o que caracteriza é a conjugação de elementos como: diversos estabelecimentos em vários países, existência de uma ligação entre estes estabelecimentos e a capacidade de um destes estabelecimentos exercer uma influência relevante sobre os demais.<sup>51</sup>

Celso Mello (2001, p. 542) indica como critérios orientadores para a caracterização das transnacionais aquelas que seriam capazes de influenciar a economia de diversos países ao exercerem atividades neles; aquelas que seriam as sociedades em que o poder de decisão está disperso nas suas subsidiárias e; aquelas que atuariam no

---

<sup>50</sup> “Importa sinalizar nas normas de RSC da ONU a definição dos termos de “corporação transnacional” e *stakeholder*, a seguir: o primeiro termo refere-se à entidade econômica que opera em mais de um país ou à aglomeração de entidades econômicas que operam em dois ou mais países, independentemente do seu país de origem, do país de atividade, de ser considerado individual ou coletivamente; e, o segundo termo, *stakeholders*, de caráter amplo, engloba os proprietários, os trabalhadores e suas representações, os indivíduos ou grupos afetados pelas atividades da corporação ou outras empresas econômicas, partes indiretamente afetadas pelas atividades, como grupos de consumidores, clientes, governos, comunidades vizinhas, povos indígenas, ONGs, instituições públicas e privadas, fornecedores, associações comerciais e outras” (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 134).

<sup>51</sup> CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit International Économique*. France, Paris: Dalloz, 2003, p.32.

estrangeiro por meio de subsidiárias e filiais. Aduz ainda que, a caracterização é tão complexa, que muitas vezes, prefere adotar a expressão “investimento estrangeiro”. Cabe mencionar que, “as atuais empresas transnacionais não se encaixam perfeitamente em nenhum dos conceitos, porém têm em si um pouco de todas as características apontadas pelos mesmos” (KOWARSKI, 2010, p. 164).

Existe ainda a questão acerca da terminologia aplicada aos termos multinacionais e transnacionais. Inicialmente, eram tratados com distinção. Contudo, a ONU passou a designar as multinacionais de transnacionais. Razão pela qual, passaremos a utilizar a terminologia transnacional na presente dissertação.

Historicamente, “torna-se difícil precisar a origem e estabelecer historicamente o crescimento das TNCs. A falta de fontes de informações precisas e o desentendimento entre historiadores, economistas e juristas sobre os métodos a serem seguidos não auxiliam nesta tarefa” (MUCHLINSKI, Apud KOWARSKI, 2010, p. 159). A Companhia Holandesa das Índias Orientais, assim como a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais poderiam ser consideradas o primeiro embrião de empresas transnacionais<sup>52</sup>, assim como a Companhia Britânica das Índias Orientais<sup>53</sup>. Os Países Baixos foram precursores em levar a um novo patamar as sociedades transnacionais. Por meio de suas “Companhias”, conhecemos e estrutura das sociedades anônimas, que vigoram nos dias atuais, e representam o principal foco da responsabilidade social corporativa. As companhias das Índias foram as que primeiro trouxeram a ideia de ações que conhecemos atualmente, além de serem as primeiras a realizar a abertura de capital para outros que inicialmente não participavam e ingressavam com caráter

---

<sup>52</sup> A Companhia Holandesa das Índias Orientais (*Vereenigde Oost-Indische Compagnie* ou VOC) foi criada em 1602 com o intuito de extinguir o monopólio inglês sobre as colônias orientais, especialmente da venda do chá. Disponível em: <<https://www.vocsite.nl/>>. Acesso em: 17 nov. 2017. Posteriormente, em 1621, surgiu a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais (*West-Indische Compagnie* ou WIC). A sede encontrava-se em Amsterdã, contudo o objetivo da Companhia era o comércio exterior, desde a sua origem. Para tanto, deveria ocorrer o enfraquecimento da hegemonia ibérica, por meio da substituição das colônias espanholas por colônias holandesas. (ALBUQUERQUE, 2010, p.30).

<sup>53</sup> A Companhia Britânica das Índias Orientais (*The English East India Company* - EEIC ou EIC) surge por concessão através da Carta Real da Rainha Elizabeth I em 1600, com o objetivo de explorar a atividade econômica nas colônias britânicas, especialmente na China. Os titulares de suas ações eram comerciantes e membros da aristocracia, que se beneficiavam em virtude do monopólio do chá nas colônias. O intuito primordial fora desvirtuado ao longo dos anos, ao passar a abranger também o domínio e colonização das Índias (GALAI, 2016, p. 5). Um dos grandes exemplos que podem ser mencionados como um microcosmo em relação ao tratamento da Companhia das Índias Britânicas pode ser vislumbrado pela Ilha de Santa Helena, que fica à 2.000 quilômetros da Angola e à 3.000 quilômetros do Brasil. Inicialmente, tratava-se de um local que apenas era habitado por pessoas doentes. Após concessão da Companhia das Índias, inicialmente, tratou-se de um local destinado à observação das espécies de fauna e flora nativas. Posteriormente, verificou-se a plausibilidade de exploração do plantio em solo fértil e a Ilha passou a ser explorada, apesar de todas as adversidades encontradas em função do clima (GROVE, 2015, p. 249).

especulativo. A Companhia Britânica das Índias Ocidentais, considerada uma das corporações mais influentes do mundo no século XVIII, era detentora da soberania mercantil sob distintas áreas (ROBINS, 2006, p. 141). Apesar do seu declínio no início do século XIX (ROBINS, 2006, p. 143), tornou-se uma das companhias, assim como as Holandesas, capazes de modelar o que hoje conhecemos como as transnacionais modernas. Por estas razões, justifica-se sua menção na presente dissertação.

Realizado um breve histórico sobre as primeiras transnacionais na história mundial, compete examinar o contexto econômico e social em que se inserem as transnacionais hodiernamente. Apesar de já existirem há pelo menos três séculos, “especialmente nas últimas décadas, é que uma atenção considerável tem sido dada ao papel internacional dessas empresas privadas que são incorporadas ou têm suas sedes sociais em um Estado e realizam suas operações em muitos outros países do mundo” (KOWARSKI, 2010, p. 158).

Economicamente, as transnacionais possuem alta influência tanto nos Estados de origem como nos Estados hospedeiros. Usualmente, as transnacionais possuem sede em Estados desenvolvidos, como as petroleiras dos Estados Unidos (Chevron Corporation) e da Holanda (Royal Dutch Shell), dentre outros. Contudo, exploram suas atividades em países economicamente em desenvolvimento, como Brasil, Nigéria, Angola. Os Estados que sofrem a exploração, inicialmente, recebem alguns incentivos financeiros. No entanto, os efeitos nocivos decorrentes do exercício da atividade econômica são extremamente mais severos do que a recompensa financeira. A geração de emprego usualmente não demanda mão de obra qualificada, que, conseqüentemente, pode ser negociada a um baixo custo, os danos ambientais muitas vezes são irreversíveis ou de difícil grau de reversibilidade<sup>54</sup> e os recursos advindos da exploração dos bens não reverterem aos Estados hospedeiros, mas destinam-se diretamente aos Estados sede das transnacionais.

Ademais, por destinarem os recursos financeiros ao Estado-sede, as transnacionais passam a ter dupla influência econômica, ou seja, no Estado de origem,

---

<sup>54</sup> Em novembro de 2011, o Brasil vivenciou, no Campo do Frade na Bacia de Campos/RJ, um derramamento de 3.700 barris de óleo a 120 quilômetros da costa e a 1.200 metros de profundidade. Foi instaurado inquérito pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), em que se constatou diversas irregularidades, inclusive em relação a impossibilidade de perfuração na região (risco que foi assumido pela Chevron). Contudo, ao invés de responder civil e criminalmente, em 2013 foi realizado um acordo no valor de R\$ 300 milhões, bem longe do valor inicial das ações de US\$ 17,5 bilhões. Sendo que apenas R\$ 95 milhões foram destinados a projetos sócio-ambientais. Informações disponíveis em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/gigante-americana-chevron-provoca-vazamento-de-oleo-na-bacia-de-campos-20427385>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

em que os recursos obtidos da exploração regressam, além da grande repercussão no Estado em que ocorre a exploração, tendo em vista que muitas vezes, torna-se a principal fonte econômica do Estado, que passa a se sujeitar aos anseios das transnacionais.

Socialmente, as transnacionais desempenham um papel relevante. Em alguns locais, como a Nigéria, representam uma das principais fontes de criação e manutenção de emprego (com baixa qualificação) da população local. Todavia, a mão-de-obra qualificada necessária continua sendo proveniente (com raras exceções) dos Estados desenvolvidos, o que reflete a lógica exploratória ainda oriunda das próprias Companhias das Índias.

Este fato denota o poder econômico exercido pelas transnacionais nos Estados em que exploram a atividade econômica, em que os Estados se tornam dependentes sob diversos prismas das transnacionais. As transnacionais passam a exercer o domínio econômico e social, uma vez que são titulares dos recursos financeiros que os Estados necessitam.

As transnacionais são as sociedades em que seus diversos setores (sede, produção e comercialização) se encontram em distintos Estados. Economicamente, refletem o capitalismo, em que os recursos financeiros não encontram fronteiras estatais. O capital segue o fluxo das possibilidades de se incrementar o próprio capital, formando uma lógica que perpetua a riqueza para os ricos e o cenário de pobreza e exploração contínuas para os menos favorecidos.

As transnacionais são frutos deste raciocínio, além de espelhá-lo. Como foi possível observar, a lógica das transnacionais embrionárias já tinha como escopo a obtenção dos lucros, em qualquer que fosse a localização, sob qualquer argumento. Nesse sentido, os holandeses invadiram territórios pertencentes à União Ibérica, escravizaram negros, mataram índios, com o intuito de obtenção de lucro na comercialização dos seus produtos. Assim como os britânicos, que invadiram diversos territórios, exploraram e dizimaram a população, além de deter o domínio político, social, econômico, militar e cultural de Estados como a Índia. Ao longo de séculos, vidas foram exploradas, vilipendiadas e extintas em nome do capital. Infelizmente, este posicionamento repete-se até hoje, em que vislumbramos as grandes transnacionais violadoras dos direitos humanos, tendo como base a política econômica que a sustenta.

Neste contexto, a responsabilidade social corporativa visa arrefecer o caráter meramente exploratório e a crescente necessidade de obtenção de lucro acima de

qualquer coisa. Permite, por meio da responsabilidade social corporativa, repensar a estrutura capitalista de meramente aferir vantagem, além de possibilitar o início de uma releitura acerca das empresas, passando a retirar o véu do lucro desenfreado e encarando a empresa como mais um agente essencial no combate à violação dos direitos humanos, especialmente no tocante aos danos ambientais.

### **3.2 Responsabilidade social corporativa como instrumento de governança global**

Na sociedade contemporânea, o conceito de responsabilidade social vem sendo discutido em diversos segmentos sociais, fora do âmbito jurídico. Não se trata de um conceito unânime, tendo em vista a flexibilidade de interpretações em função da interdisciplinaridade que o tema abarca. Pode-se afirmar que, “é a forma de consolidar um comportamento ético e comprometido com a sociedade, o que justifica...mostrar que inexistente conceito unívoco e consensual” (MENDONÇA; VIEIRA; TARGINO, 2013, p.76).

Diante da ausência de um conceito uníssono, a responsabilidade acerca de danos ambientais na ordem internacional pode ensejar uma possível diluição, notadamente em se tratando de sociedades transnacionais, cuja atuação transfronteiriça pode evidenciar esta fragilidade. A busca da efetividade da responsabilidade das sociedades perante a violação dos direitos humanos se apresenta como um desafio à comunidade internacional, que será analisado em capítulo próprio a seguir.

Conforme analisado no capítulo anterior, a governança global não se confunde com governo, uma vez que a Governança Global pode ser vista como “um fenômeno mais amplo, por envolver, paralelamente, as instituições governamentais e o comprometimento de atores privados e não governamentais” (ROSENAU; CZEMPIEL, 1992). Consequentemente, compreende a participação de outros sujeitos que não os Estados.

Quando se trata de ofensa ao direito ambiental, vincula-se uma temática que atinge um direito humano, pertencente a todos os seres de forma coletiva. No momento em que a responsabilidade social corporativa abarca a responsabilidade das sociedades empresárias diante do dano ambiental, representa um instrumento de materialização da governança global, por abranger atores privados, que são sujeitos essenciais ao êxito da governança global.

Nesta seção, por meio da pesquisa acerca do papel da responsabilidade social corporativa face aos danos ambientais sob a perspectiva da governança global será possível visualizar se a responsabilidade social corporativa e a governança global podem ser consideradas mecanismos para assegurar a plena efetividade do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado.

### 3.2.1 Responsabilidade social corporativa: considerações preliminares

A responsabilidade social corporativa (RSC), “entendida como a expansão do papel empresarial além de seu escopo econômico e de suas obrigações legais” (FREIRE; DE SOUZA; FERREIRA, 2008, p. 2) representa a visão da sociedade perante a comunidade internacional, em relação ao seu papel social, vinculada ao cumprimento de normas e padrões estabelecidos.

A RSC encontra-se presente nos dias atuais e sua crescente importância se destaca no cenário internacional. A nova ordem global estabelece padrões transfronteiriços, em que os principais fatores de produção, “compreendendo o capital, a tecnologia, a força de trabalho e a divisão transnacional do trabalho, ultrapassam fronteiras geográficas, históricas e culturais, multiplicando-se assim as suas formas de articulação e contradição” (BRANDÃO, 2006, p. 10). “A sociedade contemporânea convive com um crescente fluxo de investimentos internacionais, em teias de crescente complexidade, que envolvem a presença global das sociedades transnacionais” (RIBEIRO, 2010, p. 1).

Uma vez que corporações multinacionais<sup>55</sup> dominam a economia, ao responderem por dois terços das negociações globais de bens e serviços (SHAMIR, 2005, p.92), merece destaque o estudo de forma mais acurada do mecanismo desenvolvido pela comunidade internacional com intuito de homogeneizar e estabelecer regras comportamentais em relação às condutas praticadas. “A incorporação de novas dimensões, decorrentes do aumento da preocupação quanto a questões de elevado interesse comum da humanidade, como a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos encontram eco no escopo desses novos estudos” (CANÇADO TRINDADE, 2006, apud RIBEIRO, 2010, p. 2).

---

<sup>55</sup> O termo corporações multinacionais traduz-se da literatura estrangeira, denominada Multinational Corporations, cuja abreviatura MNCs, representa o conjunto de empresas cuja atuação transpassa barreiras físicas impostas pelos Estados, exercendo suas atividades e seus domínios em diversos locais.

A discussão sobre o papel da Governança Global se faz relevante a partir da análise da responsabilidade social corporativa sob o prisma da Governança Global, que induz à reflexão sobre a atuação da comunidade internacional em busca da efetividade de meios para defender o meio ambiente, visto como um direito humano e para enfrentar os danos ambientais.

A governança global “compreende influências na tomada de decisões, e o envolvimento de diferentes centros de autoridade que definem a implementação em determinado contexto” (LIMA, 2012, p. 161). Por conseguinte, “nos assuntos internacionais, a governança obviamente modela a natureza da ordem mundial prevalecente, o que não poderia fazer se a estrutura que constitui essa ordem não o facilitasse” (ROSENAU, apud LACERDA, 2014, p. 91).

A responsabilidade social corporativa encontra-se inserida no contexto empresarial, em que se busca evitar a ocorrência de condutas prejudiciais à população, e caso não seja possível impedir, a consequente responsabilização e reparação. Por esta razão, a primeira parte deste capítulo se preocupa em contextualizar o cenário em que se inserem as sociedades empresárias, sujeitos da responsabilidade social corporativa.

Ressalta-se que, não existe nenhum instrumento legal na ordem internacional que obrigue as sociedades empresárias a seguirem os parâmetros mínimos de responsabilidade social corporativa. Em 26 de julho de 2000, se implementou efetivamente o Pacto Global, cuja ideia havia sido trazida no ano anterior. Representa um instrumento não vinculante, concebido sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa promover o alinhamento de estratégias e operações por meio de desenvolvimento de dez princípios<sup>56</sup> orientadores pautados em direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção, por meio do envolvimento ativo da comunidade corporativa, em cooperação com a sociedade civil, que será devidamente aprofundado no item que se inicia a seguir.

Apesar da participação da sociedade civil em busca da responsabilidade social corporativa no âmbito internacional<sup>57</sup>, além dos esforços empreendidos pelas Nações

---

<sup>56</sup> Os dez princípios norteadores encontram-se pautados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Desta forma, os princípios universais se segmentam em quatro prismas: Direitos Humanos, trabalho, meio ambiente e combate a corrupção, que serão mencionados no item 2.2.2.1. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>> Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>57</sup> Segundo Diana Aguiar, (assessora da ONG Fase e ex integrante do Transnational Institute) existem mais de cem movimentos da sociedade civil que buscam obrigar as empresas transnacionais a cumprirem

Unidas<sup>58</sup>, ainda existe uma baixa efetividade na responsabilização na ordem jurídica internacional das corporações, que será identificado na seção 2.3. Uma vez verificadas as considerações preliminares acerca da responsabilidade social corporativa, a próxima seção se dedicará a examinar seu aspecto em relação aos danos ambientais.

### 3.2.2 Proteção ambiental e responsabilidade social corporativa

A responsabilidade social corporativa incorpora a postura da sociedade empresária diante da comunidade na qual ela está inserida. A temática direitos humanos e empresa surge, efetivamente, diante do cenário que se inaugura do século XXI. A partir de então, se desenvolve a noção de que empresa deve estar pautada na função social, que objetiva conjugar os anseios dos sócios e acionistas com geração de emprego, renda, tributos e fomento econômico, social e cultura. “Não se trata, pois, de superar o aspecto contratual de lucratividade para levar em conta outros interesses. O que deve nortear a conduta do administrador é a harmonização dos fins sociais com os demais interesses da comunidade” (CAVALHOSA, 2014). Conseqüentemente, os efeitos praticados se estendem além do ambiente corporativo e são demandados pela comunidade.

Diante da teia complexa em que se desenvolvem as relações econômicas, políticas e sociais atuais, “para as empresas, a responsabilidade social corporativa pode ser vista como uma estratégia a mais para manter ou aumentar sua rentabilidade e potencializar o seu desenvolvimento” (BERTONCELLO; CHANG JÚNIOR, 2007, p. 70).

Ademais, o avanço da responsabilidade social corporativa também reflete a maior conscientização do consumidor, que busca uma sociedade não somente voltada à maximização dos lucros, porém preocupada com seu entorno. O consumidor consciente busca uma empresa socialmente responsável, que

---

normas de direitos humanos e a serem responsabilizadas pelos danos ambientais provocados. Dados disponíveis em <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/os-bastidores-das-negociacoes-na-onu-para-criar-um-tratado-que-puna-empresas-que-violem-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 17 jul 2017.

<sup>58</sup> O discurso que busca essa responsabilização corporativa pode ser verificado desde 1970 durante o discurso de Salvador Allende na ONU. O mesmo há mais de 40 anos já teria chamado a atenção sobre a violação das multinacionais às pessoas e ao meio ambiente. O recente grupo de trabalho busca a vinculação dos guias de responsabilidade social corporativa. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/os-bastidores-das-negociacoes-na-onu-para-criar-um-tratado-que-puna-empresas-que-violem-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 17 jul 2017.

possui a capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio ambiente) e conseguir incorporá-los ao planejamento e estratégia de suas atividades, buscando atender as demandas de todos, não apenas dos acionistas ou proprietários (BERTONCELLO; CHANG JÚNIOR, 2007, p. 73).

As empresas sentem a pressão para atender aos novos parâmetros, diante do comportamento do consumidor, que “passa a exigir uma postura diferenciada por parte do empresariado, particularmente no que diz respeito à exploração do trabalho e à questão do meio ambiente” (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 137).

O cenário internacional advindo dos novos padrões do capitalismo, gerador de uma economia global, conforme vislumbrado no capítulo acerca da governança global, transparece uma exponencial dependência entre seus os atores. A nova configuração redefine “as novas formas de políticas multilaterais e transnacionais, a partir da coexistência entre uma lógica de poder territorializado e a dinâmica de um sistema econômico desterritorializado” (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 132).

As novas políticas, que se encontram pautadas nos direitos humanos, democracia e meio ambiente (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 132), embasam e conferem a perspectiva que se almeja alcançar via RSC no contexto internacional. Segundo Mathis (2012, p. 133) ,

ao contextualizar historicamente a discussão sobre as diversas iniciativas tomadas pelos organismos internacionais, nos últimos 40 anos, com o objetivo de criar e consolidar parâmetros mundiais para sensibilizar e responsabilizar empresas transnacionais por violação de direitos humanos, observa-se uma crescente contestação e resistência de uma minoria que não quer perder os privilégios de seu poder econômico e político.

A presente dissertação não tem como objetivo traçar de forma extensa o panorama histórico acerca da RSC em relação à violação dos direitos humanos, especialmente em torno da questão ambiental, tendo em vista que não se trata do cerne da questão norteadora. O tema direitos humanos e empresa vinculado à proteção ambiental surge com força efetiva por meio do Pacto Global. Assim, a delimitação temporal da RSC iniciará por meio do Pacto Global, que não significa a inexistência de tentativas anteriores pela comunidade internacional em se alcançar a efetiva responsabilização das empresas face à violação ambiental.

Os direitos humanos consistem em uma das principais agendas da ordem internacional, assim como do ordenamento jurídico interno de cada Estado. No plano internacional, o Pacto Global é considerado um dos principais mecanismos de proteção dos direitos humanos em relação a possível violação pelas empresas. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 destina um título inteiro à proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme observado no capítulo anterior.

Apesar da responsabilidade social corporativa já ser abordada desde a década de 50 (BERTONCELLO; CHANG JÚNIOR, 2007, p. 71), a proteção ao meio ambiente começa a estar inserida nos discursos da responsabilidade corporativa a partir efetivamente do Pacto Global. A ideia da responsabilidade social corporativa evolui ao longo das décadas de 50, em que, segundo Bertoncello e Chang (2007, p.71), inicialmente desenvolveu-se o embrião de que as empresas necessitavam compreender seu impacto social, até chegar aos anos 90, em que Bertoncello e Chang (2007, p. 72) descrevem de forma brilhante a evolução do papel da responsabilidade social até a chegada do Pacto Global ao final de década.

De acordo com Montana & Charnov (1999), o grau de envolvimento da organização com as ações de responsabilidade social pode se dar em três níveis: (1) Abordagem da obrigação social: supõe ser o objetivo principal de uma empresa o sucesso econômico e que, portanto a empresa deveria meramente satisfazer as responsabilidades sociais mínimas impostas pela legislação. Stoner & Freeman (1994) apresentam o ‘argumento de Milton Friedman’, que diz que ‘Há uma, e apenas uma responsabilidade social das empresas: usar seus recursos e suas energias em atividades destinadas a aumentar seus lucros, contanto que obedeçam às regras do jogo e participem de uma competição aberta e livre, sem danos ou fraudes’. (2) Abordagem da responsabilidade social: supõe não serem as metas da empresa meramente econômicas, mas também sociais e que a empresa deveria destinar recursos para a realização dessas metas. Stoner & Freeman (1994) citam Keith Davis, que afirmou que ‘há uma férrea lei de responsabilidade afirmando que, em longo prazo, quem não usa o poder de modo que a sociedade considere responsável tende a perdê-lo’. (3) Sensibilidade social: supõe não ter a empresa apenas metas econômicas e sociais, mas que também precisa antecipar-se aos problemas sociais do futuro e agir agora para responder a esses problemas.

O pacto global o “Pacto Global se tornou o ponto focal, o âmbito de convergência em torno de uma cultura de responsabilidade social das empresas (RSE)” (RUGGIE, 2008, p. 172), que será objeto de estudo no item 2.2.2.1, a seguir.

### 3.2.2.1 Pacto Global

Pode-se perceber que, a responsabilidade social corporativa assumia um discurso tímido em relação à proteção ao meio ambiente, sendo inserido apenas como parte da proteção ambiental referente a sustentabilidade, apenas com o Pacto Global, o meio ambiente foi enquadrado como parte integrante e fonte essencial de preocupação para as empresas, não apenas no sentido da sustentabilidade.

O Pacto Global, surgiu em 31 de janeiro de 1999<sup>59</sup>, por meio de uma política desenvolvida pelas Nações Unidas, especialmente Kofi Annan, à época Secretário Geral da ONU, ao perceber o esvaziamento do poder os Estados diante das corporações e o preocupante estado de pobreza e violação dos direitos humanos, incrementados pela “acelerada com a transnacionalização do capital na década de 1990, na chamada globalização neoliberal” (ARAGÃO, 2011, p. 93), aliado a uma grave crise econômica que a ONU enfrentava em função da recusa dos Estados Unidos em arcar com as despesas comprometidas.

Kofi Annan contava com o apoio de John Ruggie<sup>60</sup> e George Kell<sup>61</sup> para traçar a estratégia responsável por minimizar o impacto negativo que a ONU possuía face às empresas<sup>62</sup>. Aragão menciona que sob a perspectiva de Ruggie, a ONU passava a ter

---

<sup>59</sup> A ideia do Pacto Global surge pela primeira vez oficialmente em 31 de janeiro de 1999, no Fórum Econômico Mundial de 1999. Antes disso, Kofi Annan participou de diversas reuniões de grupos que reuniam a comunidade empresarial, especialmente o Fórum Econômico Mundial em 1998. Diante do discurso aberto à comunidade empresária, Annan foi convidado a participar de Fórum Econômico Mundial que ocorreria no ano seguinte, com o objetivo de trazer uma proposta de articulação das empresas aos ideais da ONU.

<sup>60</sup> John Gerard Ruggie, cientista político, professor de Direitos Humanos da Universidade e Relações Internacionais de Harvard, é uma das pessoas mais influentes na área. Em 2005, Ruggie, Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (RESG) do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, foi chamado para realizar um processo de revisão das normas existentes até então (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 134). Surgem, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, também conhecidos como os Princípios de Ruggie, que serão abordados apropriadamente no item 2.2.2.2.

<sup>61</sup> George Kell, à época assumia a posição de “senior officer” no gabinete executivo da Secretaria-Geral da ONU. Posteriormente, se tornou fundador e diretor executivo do Pacto Global. Kell desempenhou esta função até janeiro de 2015, quando se aposentou deste cargo. Dados disponíveis em <<https://www.linkedin.com/in/georgkell>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>62</sup> Aragão (2011, p. 95) descreve em sua tese o sentimento em relação à elaboração do Pacto como “embaraçoso e “divertido” na perspectiva de Ruggie. Segundo ele, “So, he was invited back in 1999, and he said ‘I just went last year. I don’t see the need to go again. I don’t want to become over exposed. I don’t want people to think I am running after the business community’. And I was his chief strategic adviser at the time and I said ‘I don’t think you should worry about over exposure to the business community. There is a lot of bad blood to overcome, and there are a lot of opportunities to be explored’, and I kept bugging him. And he finally said ‘Ok, if you can come up with a good idea that I can present to the business community as a challenge, come back and we will talk about it. So Georg and I, I think as late as October or November, started writing a draft speech, and we presented it to the Secretary General. And the speech (...), the January 1999 speech, it was a challenge to the world, to the business. It did not

como desafio “superar os limites do internacional e tornar-se uma organização efetivamente global com base em uma leitura de que as próprias corporações e organizações sociais já atuavam globalmente, tendo assim transposto em larga escala os limites de ação estritamente no âmbito estatal” (ARAGÃO, 2011, p. 95)<sup>63</sup>.

O pacto representaria uma forma da ONU estreitar laços com o setor privado, ao estimular “que a comunidade empresarial se engajasse de forma positiva nas atividades da ONU, ou seja, no cumprimento de sua Missão” (RUGGIE, 2008, p.172). Torna-se um novo marco nas Nações Unidas em suas relações com empresas ao trazer um caráter não regulativo, impositivo ou sancionador, mas colaborativo. “O surgimento do Pacto Global simboliza um recomeço, um retorno à tradição de articulação com as empresas observada nas origens das Nações Unidas” (KELL, 2008, p.185).

Verifica-se que o embrião da responsabilidade social corporativa na ONU surge como um instrumento de governança global, ou seja, como um mecanismo em que se possibilita a construção da responsabilidade das corporações, especialmente as transnacionais, como uma forma de se constatar a transnacionalidade do capital e do reconhecimento da implementação da uma política neoliberal de forma global. Na visão de Aragão (2011, p. 97), em seu discurso, “o Secretário-Geral reivindica um entendimento de fragilidade da globalização e defende a necessidade de construir um liberalismo enraizado em âmbito global, a partir de uma análise histórica”. Compete destacar parte do discurso de Annan referente à fragilidade da globalização.

“Globalization is a fact of life. But I believe we have underestimated its fragility. The problem is this. The spread of markets outpaces the ability of societies and their political systems to adjust to them, let alone to guide the course they take. History teaches us that such an imbalance between the economic, social and political realms can never be sustained for very long. The industrialized countries learned that lesson in their bitter and costly encounter with the Great Depression. In order to restore social harmony and political stability, they adopted social safety nets and other measures, designed to limit economic volatility and compensate the victims of market failures. That consensus made possible successive moves towards

---

propose a program. It was a challenge. We did not have time to think about whether this was going to lead to a program. We had to write the bloody speech and had many other things to do. So, he went off to Davos. We did a lot of publicity around, because we thought it was an exciting idea. And the reaction was so positive; people said ‘Now what? What do we do now? You have launched this challenge, Mr. Secretary-General, so what do you want us to do? And how do we do it?’(...) The speech took six weeks, the next step took a year (Ruggie, 2008, 179).

<sup>63</sup> Aragão realizou uma entrevista com Kell e Ruggie para compor sua tese. As citações referenciadas nesta dissertação como KELL e RUGGIE decorrem da entrevista contida na Tese.

liberalization, which brought about the long post-war period of expansion” (Annan, 1999)<sup>64</sup>.

Considerado um instrumento controverso na ordem internacional, cujo propósito consiste em “mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção refletidos em dez princípios” (NAÇÕES UNIDAS, 2017).<sup>65</sup>

O ponto chave da controvérsia reside no fato de que o pacto global não detém caráter vinculante e imperativo. Não se trata de um instrumento regulatório ou “fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais” (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Conforme os preceitos das próprias Nações Unidas, os princípios são uma “iniciativa voluntária que procura fornecer diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras” (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Não existe a obrigatoriedade de sua adesão por parte dos Estados e das corporações, o que acaba por enfraquecer sua plena efetividade. Ademais, por representar princípios norteadores, prevalece uma carência de punibilidade em caso de descumprimento, o que leva a sensação de impunidade para as empresas que não os seguem em sua política diária. Estes fatores podem gerar desestímulo por parte das empresas que os seguem à risca. Nesse sentido, torna-se necessário o desenvolvimento de uma cidadania participativa, que será explorada no último capítulo da dissertação, a fim incentivar a adesão aos princípios prescritos no Pacto.

Outro ponto controvertido no Pacto Global consiste no questionamento de alguns autores em relação ao elo formado entre multinacionais e ONU, capaz de comprometer a construção de um efetivo marco regulatório de conduta das corporações, que vem sendo pauta da agenda de diversos movimentos sociais atualmente (ARAGÃO, 2011, p. 91). Trata-se de um ponto sensível, tendo em vista que discute o papel que a ONU assume frente às grandes corporações, detentoras dos maiores volumes financeiros. “A década de 1990 apresenta-se como palco de grandes conferências que colocam em xeque a questão ambiental do planeta a partir dos novos padrões do capitalismo internacional e criticam, sobretudo, a grande mobilidade e influência das TCNs no âmbito global” (MATHIS; MATHIS, 2012, p.134).

---

<sup>64</sup> Discurso disponível em: < <http://www.un.org/press/en/1999/19990201.sgs6881.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>65</sup> Informações disponíveis em <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/70/O-que-eh>>. Acesso em: 14 out. 2017.

Os defensores do Pacto Global, o enxergam nas palavras de Gregoratti (2007, p.02), citado por Daniel Aragão (ARAGÃO, 2011, p. 91) “a mais ampla iniciativa de cidadania corporativa no mundo”. Nesse sentido, o Pacto pode ser vislumbrado como um instrumento elaborado com as empresas e não contra as empresas, o que traz a benesse de contar com maior adesão destas e não seu afastamento. Trata-se ainda de “um fórum internacional de aprendizado e diálogo ou, ainda, como uma tentativa de rearranjar o contrato moral entre empresas e sociedade” (McIntosh, Waddock e Kell, 2004, 13-26).

Apesar de todas as críticas desenvolvidas e de suas razões fomentadoras, em 26 de julho de 2000, por meio da primeira Cúpula de Líderes do Pacto Global, inaugurou-se efetivamente o Pacto Global<sup>66</sup>. Atualmente composto por dez princípios, subdivididos em função dos eixos norteadores (direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção) são os seguintes<sup>67</sup>:

Princípio 01 - As Empresas devem respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente;

Princípio 02 - Assegurar-se de sua não participação em violações deste direito;

Princípio 03 - As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

Princípio 04 - A eliminação de todos os trabalhos forçados ou compulsórios;

Princípio 05 - Abolição efetiva do trabalho infantil;

Princípio 06 - Eliminar a discriminação no emprego;

Princípio 07 - As empresas devem abordar uma imagem preventiva aos desafios ambientais;

Princípio 08 - Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;

Princípio 09 - Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientais amigáveis; e

Princípio 10 - As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

---

<sup>66</sup> O Pacto Global inicialmente possuía nove princípios. O Princípio10 foi instaurado em 2004. Informações disponíveis em <<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/133/Aniversario-de-10-anos-do-10%C2%BA-principio-do-Pacto-Global-Anticorruptcao>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>67</sup> Informações disponíveis em< <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>>. Acesso em: 14 out. 2017.

Torna-se nítido que, os princípios um e dois estão vinculados aos direitos humanos, os princípios três a seis se conectam as relações de trabalho, os princípios sete a nove se dirigem à proteção ao meio ambiente, enquanto o princípio dez se refere ao combate à corrupção. Os princípios contidos no Pacto Global que são relevantes ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais são os referidos nos princípios um e dois<sup>68</sup>, assim como os princípios sete, oito e nove<sup>69</sup>, que serão a seguir descritos sob este prisma.

Por meio do Princípio 01, compete às empresas respeitarem os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. A proteção ambiental é um direito humano internacionalmente reconhecido e assegurado à presente e às demais gerações. Portanto, às corporações devem assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O descarte deliberado de resíduos sólidos em águas internacionais constitui uma afronta ao Princípio 1, por representar um desrespeito a um dos direitos integrantes do rol dos direitos humanos.

O Princípio 02 encontra-se estreitamente vinculado ao Princípio 01. Trata-se, na realidade, de um corolário do Princípio 01, ao estatuir que as empresas devem assegurar-se de não participar das violações. Quando as empresas alijam seus resíduos sólidos nos oceanos, seja por via direta ou indireta<sup>70</sup>, ocorre uma violação frontal deste princípio, tendo em vista que passam a integrar de forma ativa ou passiva no descumprimento da proteção ambiental.

O princípio 07 vincula-se à abordagem preventiva em relação aos desafios ambientais. Sob esta perspectiva, as corporações deveriam resguardar o meio ambiente marinho ao se preocuparem de forma preventiva com os possíveis danos proveniente do *ocean dumping*. Uma vez que, desde a criação dos princípios, já era de conhecimento público a existência da Ilha do Lixo, especialmente a que se desenvolveu no oceano Pacífico, caberia às empresas como procedimento de conduta a ser adotado após o Pacto Global, traçar caminhos preventivos para não agravar de forma substancial e prevenir

---

<sup>68</sup> Princípio 01 - “As Empresas devem respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente”; e Princípio 02 - “Assegurar-se de sua não participação em violações deste direito”.

<sup>69</sup> Princípio 07 - “As empresas devem abordar uma imagem preventiva aos desafios ambientais”; Princípio 08 - “Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental”; e Princípio 09 - “Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientais amigáveis”.

<sup>70</sup> O descarte de resíduos sólidos pode ocorrer de forma direta ou indireta. A forma direta de descarte ocorre quando faz parte da própria política de descarte da empresa, o alijamento via oceano. A forma indireta de descarte ocorre quando as empresas relegam ao Estado, o descarte de seus resíduos, sem que se preocupem com o efetivo destino de seus excedentes ou objetos não mais utilizados.

futuros desastres à fauna e flora marinha, justamente por se tratar de um desafio ambiental.

O desenvolvimento de iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental, previsto no Princípio 08, encontra-se mais destinado à comunidade do que às empresas de fato. Isto porque, a responsabilidade ambiental deve ser parte da política interna de cada corporação, como parte integrante de seu contrato ou estatuto social, devendo constar como cláusula prevista no seu objeto social. Todavia, o estímulo a iniciativas para promoção de maior responsabilidade social deve ser proveniente da própria comunidade na qual a empresa se encontra inserida.

A criação de selos de certificação, campanhas de adesão a projetos sócio-ambientais, divulgação de empresas que se preocupam de forma efetiva com o meio ambiente em mídias sociais são o melhor meio para atingir a finalidade deste princípio. Tais políticas deixam os consumidores atentos às corporações engajadas à questão ambiental e tornam possíveis a escolha consciente de produtos no momento do consumo, o que leva a promoção de maior responsabilidade ambiental pela empresas como resposta.

Em relação ao *ocean dumping* vinculado a este princípio, caso houvesse uma política pública de incentivos fiscais à empresas que tratassem seus resíduos de forma ecologicamente correta e a efetiva fiscalização da política adotada e punição em caso de descumprimento, o descarte nos oceanos reduziria drasticamente. Até mesmo a divulgação de forma pública de empresas ou Estados que realizam esta prática poderia tocar de forma mais sensível o consumidor, fazendo com que procure empresas que assumam a responsabilidade social de modo mais rigoroso.

Incentivo, desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientais amigáveis, preceituado pelo Princípio 09, encontra forte elo com o Princípio 07. A utilização de tecnologias amigáveis ao meio ambiente faz parte da própria prevenção de danos ambientais. No descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, a utilização de tecnologia favorável ao meio ambiente é essencial na busca de novos produtos cuja degradação seja mais ambientalmente correta, ou seja, que não demande tanto do meio ambiente para sua total reintegração ao meio ambiente.

Em função do amplo grau de obsolescência dos bens da sociedade moderna, as empresas devem se preocupar não apenas no momento da elaboração e confecção do produto, mas com o destino dos excedentes e dos bens quando não mais utilizados. A tecnologia ambiental deve estar presente tanto na produção quanto no descarte dos bens.

As corporações, principalmente as transnacionais, devem ter a consciência de desenvolver um produto mais facilmente reabsorvido pela natureza no momento de seu descarte. Caso houvesse a implementação deste princípio, a relevância da temática da presente dissertação estaria próxima ao zero. Infelizmente, não é a realidade que se aponta. Ainda se torna imprescindível discutir o alijamento de resíduos sólidos no oceano, diante da ausência de tecnologias ecologicamente amigáveis capazes de desonerar a natureza no momento do descarte.

Diante do exposto, pode-se vislumbrar que, os princípios do Pacto Global são teoricamente primorosos, extremamente relevantes na vida prática cotidiana, porém, com baixa eficácia no mundo corporativo. Apesar de sua intenção inicial ser estreitar vínculos com a comunidade empresária, o modo como foi inaugurado e desenvolvido pela ONU podem revelar a razão pela qual não se trata de um instrumento de efetividade plena na proteção ao meio ambiente. Não obstante sua relevância, o Pacto Global representa ainda de um instrumento com baixa eficácia na esfera internacional pelas críticas expostas nesta seção. Denota a necessidade de se buscar um mecanismo na ordem internacional, que envolva a participação da comunidade internacional de forma global e não apenas as empresas. Por esta razão, em 2003, foi solicitado a John Ruggie, a elaboração de um relatório, do qual foram extraídos princípios, conhecidos como Princípios de Ruggie, que serão mencionados no item 2.2.2.2 a seguir.

### 3.2.2.2 Princípios de Ruggie

Conforme analisado no capítulo anterior, o estabelecimento da nova ordem global ocorreu de forma vertiginosa. Ruggie sustenta que “a rápida expansão criou lacunas de governança em vários domínios políticos entre o alcance das atividades econômicas e os atores e a capacidade das instituições políticas para gerenciar suas conseqüências adversas (tradução livre)<sup>71</sup>” (2008, p. 27). Ruggie (2008, p. 27) aduz ainda que a temática empresa e direitos humanos se insere no campo das lacunas aludidas, ao mesmo tempo em que defende que a ONU, por meio do Conselho de Direitos Humanos não pode impor sua vontade sobre os Estados mas pode ajudar a

---

<sup>71</sup> “rapid market expansion has also created governance gaps in numerous policy domains: gaps between the scope of economic activities and actors, and the capacity of political institutions to manage their adverse consequences.”

preencher as lacunas existentes ao conferir as molduras necessárias e ao promover a aceitação por todos os atores sociais.

Diante do caráter geral e abstrato do Pacto Global, em 2003, Ruggie foi convidado a desenvolver um relatório<sup>72</sup> responsável por vincular Empresas e Direitos Humanos, ao trazer parâmetros orientadores e tentar aproximar de forma mais concreta as corporações transnacionais. Oficialmente, em 2011, foram lançados ao todo trinta e um princípios, que passaram a ser popularmente conhecidos como Princípios de Ruggie e oficialmente denominados de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando o quadro de Proteção, Respeito e Reparação das Nações Unidas<sup>73</sup> (Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing United Nations “Protect Respect and Remedy” Framework).

Os princípios se dirigem a todas as empresas independentemente de tamanho, setor, localização, titularidade ou propriedade, em que seu o objetivo principal consiste em trazer um panorama pautado em três pilares primordiais: proteger, respeitar e reparar as relações da empresa perante os direitos humanos. Nesse sentido, os princípios encontram-se norteados no reconhecimento de: “A - Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; B - O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; e C - A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento (Tradução livre)<sup>74</sup>” (UNITED NATIONS, 2011, p.1).

---

<sup>72</sup> John Ruggie atuou durante os anos de 2005 a 2011, como Representante Especial das Nações Unidas na elaboração dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Guiding Principles on Business and Human Rights), principal referência para assegurar práticas empresariais responsáveis em todo o mundo. Informações disponíveis em <<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/111/Pacto-Global-promove-lancamento-de-classico-de-John-Ruggie-no-Brasil>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>73</sup> Ruggie anexou os Princípios Orientadores ao seu relatório final ao Conselho de Direitos Humanos, por meio da A / HRC / 17/31, que também inclui uma introdução aos Princípios orientadores e uma visão geral do processo que levou ao seu desenvolvimento. O Conselho dos Direitos Humanos aprovou os Princípios Orientadores na Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011 (UNITED NATIONS, 2011, iv).

<sup>74</sup> These Guiding Principles are grounded in recognition of: (a) States’ existing obligations to respect, protect and fulfil human rights and fundamental freedoms; (b) The role of business enterprises as specialized organs of society performing specialized functions, required to comply with all applicable laws and to respect human rights; (c) The need for rights and obligations to be matched to appropriate and effective remedies when breached.

Ruggie<sup>75</sup> alinhou os princípios baseados nas temáticas, subdividindo-os da forma mencionada abaixo. Em seguida, serão analisados em detalhes os princípios referentes à temática da proteção ambiental, foco da presente dissertação. Assim, os princípios, inicialmente, se encontram divididos em três partes:

Parte I - Dever do Estado de proteger os direitos humanos: Envolve Princípios Fundamentais previstos nos princípios 01 e 02 e os princípios operacionais estabelecidos nos princípios 03 a 10. Referem-se às funções normativas de orientação política do Estado de caráter geral; estabelecem nexos entre Estado e empresas; Fomentam o respeito aos direitos humanos pelas empresas em regiões afetadas por conflitos; e garantem a coerência política.

Parte II – Responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos: Estabelece princípios fundamentais inseridos nos princípios 11 a 15, assim como princípios operacionais, preceituados nos princípios 16 a 24. Por meio destes princípios, as empresas assumem compromisso político; compromisso em realizar auditorias em direitos humanos (*due diligence*); e compromisso em reparação.

Parte III – Acesso a mecanismos de reparação: Prevê o princípio fundamental inserido no princípio 25, além dos princípios operacionais, previstos nos princípios 26 a 31. No âmbito da reparação, estes princípios preceituam mecanismos estatais judiciais; mecanismos estatais extrajudiciais de denúncia; mecanismos não estatais de denúncia; e por fim, critérios de eficácia dos mecanismos não judiciais de denúncia.

A responsabilidade social corporativa pode ser vislumbrada de forma cristalina na Parte II, que vincula-se a responsabilidade das empresas no cumprimento e respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, merece destacar os princípios:

#### **A- Princípios Fundamentais:**

Princípio 11- “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”.

Princípio 12- “A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os

---

<sup>75</sup> A subdivisão encontra-se no livro *Guiding Principles*, elaborado pelas Nações Unidas, disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2017. No Brasil, em 2012, a Conectas lançou o Manual com a versão em português dos princípios orientadores. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas\\_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie\\_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)> . Acesso em: 15 out. 2017.

princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho”.

Princípio 13- “A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los”.

Princípio 14- “A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. No entanto, a magnitude e a complexidade dos meios dispostos pelas empresas para assumir essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos negativos das atividades da empresa sobre os direitos humanos”.

Princípio 15- “Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados em função de seu tamanho e circunstâncias, a saber: A. Um compromisso político de assumir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos; B. Um processo de auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os direitos humanos; C. Processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar”.

#### **B- Princípios Operacionais:**

Princípio 16- “De maneira a incorporar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem expressar seu compromisso com essa responsabilidade mediante uma declaração política que: A. Seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa; B. Baseie-se em assessoria especializada interna e/ou externa; C. Estabeleça o que a empresa espera, em relação aos direitos humanos, de seu pessoal, seus sócios e outras partes diretamente vinculadas com suas operações, produtos ou serviços; D. Seja publicada e difundida interna e externamente a todo o pessoal, aos parceiros comerciais e outras partes interessadas; E. Seja refletida nas

políticas e procedimentos operacionais necessários para incorporar o compromisso assumido no âmbito de toda a empresa”.

Princípio 17- “A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos: A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais; B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações; C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas”.

Princípio 18- “A fim de aferir os riscos em matéria de direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar as consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos em que possam ser envolvidos, seja por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais. Esse processo deve: A. Recorrer a especialistas em direitos humanos internos e/ou independentes; B. Incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação”.

Princípio 19- “Para prevenir e mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos, as empresas devem integrar as conclusões de suas avaliações de impacto no marco das funções e processos internos pertinentes e tomar as medidas apropriadas. A. Para que essa integração seja eficaz é preciso que: A. I. responsabilidade de prevenir essas consequências seja atribuída aos níveis e funções adequados dentro da empresa; II. A adoção de decisões internas, as atribuições orçamentárias e os processos de supervisão possibilitem oferecer respostas eficazes a esses impactos. B. As medidas a serem adotadas devem variar em função de: I. Que a empresa provoque ou contribua para provocar as consequências negativas ou de que seu envolvimento se reduza a uma relação direta desses impactos com as operações, produtos ou serviços prestados por

uma relação comercial; II. Sua capacidade de influência para prevenir os impactos negativos”.

Princípio 20- “A fim de verificar se estão sendo tomadas medidas para prevenir os impactos adversos sobre os direitos humanos, as empresas devem fazer um acompanhamento da eficácia de sua resposta. Esse monitoramento deve: A. Basear-se em indicadores qualitativos e quantitativos adequados; B. Levar em consideração as informações vindas de fontes tanto internas como externas, inclusive das partes interessadas afetadas”.

Princípio 21- “Para explicar as medidas tomadas para enfrentar os impactos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando os afetados ou seus representantes demonstrem suas preocupações. As empresas cujas operações ou contextos operacionais impliquem graves riscos de impacto sobre os direitos humanos deveriam informar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em qualquer caso, as comunicações devem reunir as seguintes condições: A. Possuir uma forma e uma frequência que reflitam as consequências das atividades da empresa sobre os direitos humanos e que sejam acessíveis para seus destinatários; B. Proporcionar suficiente informação para avaliar se a resposta de uma empresa diante de consequências concretas sobre os direitos humanos é adequada; C. Não pôr em risco, por sua vez, as partes afetadas ou seus funcionários, e não violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial”.

Princípio 22- “Se as empresas constatam que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos”.

Princípio 23- “Em qualquer contexto, as empresas devem: A. Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem; B. Buscar fórmulas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com exigências conflitantes; C. Considerar o risco de provocar ou contribuir para provocar graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem”.

Princípio 24- “Quando for necessário dar prioridade às medidas para enfrentar os impactos adversos, reais e potenciais, sobre os direitos humanos, as empresas devem primeiramente tratar de prevenir e atenuar as consequências que sejam mais graves ou que possam se tornar irreversíveis, caso não recebam uma resposta imediata”.

Diante dos princípios acima mencionados, fica nítido o comprometimento da ONU em resguardar os direitos humanos, estabelecendo às empresas compromissos que devem ser assumidos para sua proteção, respeito e reparação. Compete, neste momento, averiguar a plausibilidade da aplicação destes princípios no âmbito da proteção ambiental, especificamente, em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais. Os princípios fundamentais da Parte II se iniciam ao preceituar, no Princípio 11, que compete às corporações, respeitar os direitos humanos. A primeira vista, pode-se tratar de uma normativa óbvia. Entretanto, merece destaque a fim de que não restem dúvidas acerca da necessidade no respeito aos direitos humanos.

Em seguida, no Princípio 12, estabelece quais os direitos humanos se enquadram no âmbito dos princípios norteadores. A responsabilidade social corporativa em relação à proteção ambiental encontra sua primeira previsão neste momento. O princípio seguinte, Princípio 13, estatui que as empresas ao respeitar os direitos humanos devem evitar atividades que gerem impactos negativos sobre os direitos humanos, ou uma vez que ocorram, enfrentem as consequências. Este princípio é plenamente cabível em relação à proteção ambiental no sentido de que uma vez que os resíduos fazem parte da atividade, compete às empresas enfrentar as consequências advindas, que representam justamente as “Ilhas de Lixo”, que infelizmente, não são enfrentadas pelos seus causadores.

Contudo, os Princípios 14 e 15 mitigam a responsabilidade das empresas em função do seu tamanho e seu porte. Isto pode gerar um retrocesso quando se trata de proteção ambiental, uma vez que uma vez praticada a conduta danosa, esta pode se espalhar e avolumar seus efeitos, independentemente do porte da corporação.

Os guiding principles são fruto de uma pesquisa extensa e profunda com a participação de diversos setores que compõem a comunidade empresária, além de Estados, sociedade civil, partes individualmente envolvidas, a comunidade, advogados, investidores e outros stakeholders (UNITED NATIONS, An Interpretive Guide, 2012, p. 1). Enquanto o Pacto Global foi fruto de uma compilação de tratados e declarações já existentes na ordem internacional, sem consulta pública, nem participação de Estados e sociedade civil. Pode-se perceber que, ao contrário dos princípios oriundos do Pacto Global, os princípios de Ruggie obtiveram maior engajamento da comunidade internacional, o que pode ser considerado um fator que motive sua plena efetividade. Contudo, apesar da relevante participação da comunidade internacional, os princípios não possuem caráter vinculante, o que leva ao seu não efetivo cumprimento por parte

das empresas, haja vista a inestância de sistemas de fiscalização da sua implementação, nem mesmo sistemas punitivos, em caso de descumprimento ou não adoção de certos princípios, o que será analisado na seção 2.3, a seguir.

### **3.3 Efetividade da responsabilidade social corporativa no cenário internacional**

Como visto ao longo deste capítulo, as sociedades empresárias, especialmente, as transnacionais desempenham relevantes atribuições no cenário econômico e social contemporâneo. Celso de Melo (2001, p. 543) estabelece que as corporações transnacionais realizam a integração internacional independentemente da soberania do Estado, por esta razão, ameaçam a soberania dos Estados hospedeiros em função do seu poderio econômico, e conseqüentemente, ditam a estrutura política que desejam manter.

Nesse contexto, surge a perspectiva da responsabilidade social corporativa, que analisamos acima. A RSC das transnacionais sob o prisma internacional, “ênfatisa o dever dos Estados nacionais na garantia dos direitos humanos tratados como direitos universais e, ao mesmo tempo, exige das empresas um papel mais pró-ativo na implementação e no cumprimento dos direitos humanos” (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 137). Sob este prisma, verifica-se a participação tanto dos Estados, quanto das empresas. Isto porque, as empresas também estão vinculadas à RSC sem possuir a mesma responsabilidade legal de um Estado, o que leva a questão da efetividade da RSC.

Inicialmente, o discurso da RSC vincula-se à proteção da comunidade internacional como um todo. Contudo, os investimentos em novas formas de gestão como a responsabilidade social corporativa, passam a funcionar segundo Mathis e Mathis (2012, p.132), “como estratégias empresariais para assegurar e incrementar a rentabilidade das empresas, cujo foco está assentado no *marketing* social de elevação da credibilidade social da corporação transnacional em âmbito internacional”. Conseqüentemente, a adoção da responsabilidade social corporativa é atraente tanto para as empresas que as adotam quanto a comunidade internacional. Trata-se de uma relação ganha-ganha, a medida em que as corporações estabelecem e cumprem seus parâmetros socioambientais e os cidadãos, em escala global, sofrem as conseqüências positivas da prevenção e combate aos danos ambientais. Ademais, as empresas podem alcançar ainda como moeda de troca, incentivos fiscais nos Estados hospedeiros e no Estado sede.

Não obstante a proteção conferida pelo ordenamento jurídico interno e internacional e as vantagens oriundas do cumprimento dos preceitos relativos à proteção ambiental, ainda é constante as violações aos danos ambientais, um direito humano, que será objeto de estudo no próximo capítulo. A pesquisa sobre a RSC e a busca por mecanismos efetivos ao combate a violação ao direito ambiental na ordem internacional tornam-se imperativas face à ineficácia dos atuais instrumentos normativos estudados neste capítulo. Conforme será observado nos próximos capítulos, revela-se a ineficiência dos atuais mecanismos no combate aos danos ambientais provocados pelas sociedades empresárias, especialmente em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, dado o crescente aumento de resíduos encontrados nos oceanos.

Apesar do Pacto Global estudado neste capítulo, conter a adesão de mais de 12 mil signatários em 170 países<sup>76</sup>, revela-se necessária a busca de um mecanismo transnacional de caráter vinculante, com o objetivo de minimizar a violação dos direitos humanos, sobretudo danos ao meio ambiente, ainda praticados no âmbito corporativo.<sup>77</sup> Encontra-se em curso na ONU a necessidade de emergir um tratado de caráter vinculante.

Nesse contexto, em paralelo ao Pacto Global, anualmente o Fórum de Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas discute o desenvolvimento de um Tratado Internacional sobre Empresa e Direitos Humanos.<sup>78</sup> A sexta edição do Fórum, decisiva a implementação do tratado, ocorrerá entre os dias 27 a 29 de novembro deste ano. O tratado tem como foco central impor obrigações jurídicas internacionais em caso de violação aos direitos humanos, além de “elaborar um tratado que estipulará as punições das empresas poluidoras em âmbito internacional e a extinção da voluntariedade de

---

<sup>76</sup> Dados obtidos na página do Pacto Global. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>77</sup> A petroleira francesa TOTAL, transnacional, reconhecidamente violadora dos Direitos Humanos e acusada de cometer ecocídio na Nigéria não sofreu sanção no âmbito internacional em função da ausência de uma norma com caráter vinculativo e da ausência de reconhecimento pelas cortes internacionais da responsabilização de corporações que explorem de forma arbitrária e abusiva o meio ambiente. Dados obtidos em: <<http://www.rebrip.org.br/noticias/a-onu-avanca-rumo-a-um-tratado-sobre-direitos-humanos-e-empresa-02d9/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>78</sup> A Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9) do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em junho de 2014, institucionalizou o grupo de trabalho para a discussão acerca do tema da responsabilização das corporações transnacionais violadoras dos direitos humanos, denominado de Grupo Intergovernamental das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos em Relação aos Direitos Humanos (Intergovernmental Working Group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights - IGWG), cujo objetivo consiste em elaborar um instrumento legal vinculante, objeto de debates nos Fóruns sobre Empresas e Direitos Humanos.

adesão prevista no Pacto Global.”<sup>79</sup> Por ter caráter vinculante, a adesão da comunidade internacional é essencial para o êxito do tratado. Discute-se sua fragilidade, em função da não adesão da União Europeia e dos Estados Unidos. (ROLAND; SILVA, 2016).

Com intuito de se alcançar a plena eficácia da RSC, segundo Mathis e Mathis (2012, p. 136),

faz-se necessário qualificar o tipo de sustentabilidade que as corporações transnacionais defendem; analisar qual ideologia está por trás do discurso da responsabilidade social corporativa; avaliar se de fato as ações de RSC colaboram para a construção de condições de desenvolvimento socialmente viável; se suas ações e programas sociais, em realidades periféricas, traduzem-se na diminuição das desigualdades sociais da comunidade afetada pelos projetos das corporações transnacionais.

Consequentemente, verifica-se que os instrumentos disponíveis no plano jurídico internacional podem se revelar insuficientes à plena responsabilidade social corporativa.

Com a elaboração das “Normas” e a apresentação do Pacto Global ficou bastante nítida a disputa internacional em duas vertentes. A primeira que consolida a hegemonia do capital global, seguindo a linha dos interesses do capital multinacional e acordos flexíveis como a de um Pacto Global com um conteúdo distante da perspectiva de direitos humanos e responsabilizações. Já a segunda, apoiada pelos movimentos sociais e defensores dos direitos humanos objetiva mecanismos de regulação da atividade empresarial, atribuindo normas que promovam a reparação dos danos ambientais (ARAGÃO, 2011, p. 76).

A referida questão percorre a história da civilização moderna e merece ser estudada atualmente por ser prática violadora dos direitos humanos em relação ao meio ambiente, constante e progressivamente realizada por sociedades empresárias. O alijamento surge como um pano de fundo necessário para exemplificar a constante e rotineira violação aos direitos humanos por parte de empresas, além de evidenciar a fragilidade que existe na ordem internacional em função da carência de instrumentos efetivos no combate às práticas violadoras.

O escopo deste capítulo consistiu em identificar os atores que compõe o cenário internacional em relação à responsabilidade social corporativa, abordando especialmente as sociedades empresárias e as transnacionais. Ademais, foi possível explorar os instrumentos normativos vigentes em relação ao tema, como o Pacto Global e os Princípios de Ruggie. Esta última seção possui um elo especial com os próximos

---

<sup>79</sup> Disponível em: <<http://www.rebrip.org.br/noticias/a-onu-avanca-rumo-a-um-tratado-sobre-direitos-humanos-e-empresa-02d9/>>. Acesso em: 17 jul 2017.

capítulos, uma vez que aqui nos foi possível identificar as falhas dos instrumentos normativos existentes na ordem internacional, que se revelam como insuficientes e inefetivos à conservação do meio ambiente saudável e equilibrado, fato que se tornará mais explícito no capítulo 3, ao averiguar os instrumentos específicos em relação ao alijamento de resíduos sólidos em águas internacionais.

Percebe-se, a imperatividade da construção “por baixo” das normas referentes à temática de direitos humanos e empresa, o que representa a participação de todos os envolvidos, incluindo Estados, sociedade civil e sociedade empresária, que será desenvolvida no último capítulo em que se buscará uma luz no caminho referente aos instrumentos efetivos para a RSC.

Portanto, neste capítulo, apenas consta-se que os atuais instrumentos aplicáveis à RSC são inefetivos na ordem internacional, revelando-se incapazes de assegurar a plena proteção, por exemplo, ao meio ambiente marinho. Para que ao longo dos próximos capítulos seja possível identificar as diversas propostas que já existem na ordem internacional capazes de conferir uma luz no fim do túnel acerca das metodologias empregadas como formas de tentar galgar mecanismos efetivos, além de vislumbrar o mundo de uma forma transfronteiriça, global, com a participação inclusiva de todos os participantes do cenário internacional, ao conferir vozes a estes atores.

A plena efetividade da RSC pode ensejar a ausência de conduta dolosa em face da violação dos direitos humanos, uma vez que “a RSC valoriza e superdimensiona a boa conduta empresarial, em que eficiência e lucro estão conjugados com valores, a exemplo de cidadania, preservação ambiental e ética nos negócios” (MENDONÇA, VIEIRA, TARGINO, 2013, p.77). A RSC engloba direitos humanos, questões ambientais e ideais democráticos, liberdade de expressão, saúde pública, justiça e respeito à diversidade, entre diversos outros. Segundo Mendonça, Vieira e Targino (2013, p. 78), a RSC tem como escopo “conciliar e harmonizar os povos nos diferentes continentes, sem, no entanto, desrespeitar as singularidades das nações, o que o transforma em tema instigante e inesgotável, que contempla além do contexto, as peculiaridades, o papel dos estados-nação e de suas respectivas organizações”. Por esta razão, fundamenta-se a preocupação em alcançar sua maior efetividade possível na ordem internacional.

Os dois capítulos iniciais da presente dissertação abordaram a governança global e a responsabilidade social corporativa com viés para a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado. O próximo capítulo se dedicará a abordar o meio ambiente como parte integrante dos direitos humanos, assim como os efeitos nocivos em função do

descumprimento, notadamente em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais.

## **4 DANOS AMBIENTAIS E DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: O EXEMPLO DO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

O capítulo que se inicia aborda as dimensões dos direitos humanos para que seja possível depreender que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado a integra. Pretende-se ainda verificar os direitos humanos como um discurso de resistência e contra-hegemonia da visão eurocêntrica do direito internacional. Ademais, abrange os efeitos da violação do direito ambiental. Compreende ainda o estudo sobre o descarte dos resíduos sólidos em águas internacionais, como exemplo de violação ao direito ambiental.

### **4.1 Dimensões dos direitos humanos: discurso de resistência**

#### 4.1.1 A preservação do meio ambiente sob a ótica da ordem jurídica interna: breves considerações

Antes da análise das dimensões dos direitos humanos, compete apresentar brevemente o meio ambiente na perspectiva do direito interno. Anderson Furlan nos ensina que,

a locução meio ambiente deve abranger não apenas os recursos naturais que compõem a Natureza (perspectiva restritiva), mas também o legado histórico e cultural da humanidade, bem assim as condições criadas pelo ser humano para viver e desenvolver suas ações (ecossistema humano) (SILVA, 2011, p. 203).

O direito constitucional brasileiro preleciona que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e compete ao Estado defender e preservar para a geração presente e futura. Assim, o Brasil assume o compromisso perante o ordenamento jurídico brasileiro assegurar a sustentabilidade do meio ambiente, apresentando-se como elemento de realização dos direitos fundamentais previstos no ordenamento constitucional brasileiro. Sendo imprescindível sua efetividade para garantir uma qualidade de vida sadia ao povo brasileiro.

A ordem jurídica interna dedica-se ao meio ambiente na Constituição, no art. 225, ao determinar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.”<sup>80</sup> Nesse sentido, Anderson Furlan preleciona que,

o texto constitucional brasileiro, promulgado em 05.10.1988, caracteriza-se por ser considerado, em matéria ambiental, um divisor de águas da história constitucional nacional na medida em que, ao contrário dos textos anteriores, dedicou um capítulo ao assunto, além de erigir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. (SILVA, 2011, p. 13).

Contudo, a fim de que seja efetivada sua plena proteção, o meio ambiente deve ser resguardado pela comunidade internacional, o que será estudado no próximo subtítulo.

#### 4.1.2 A preservação do meio ambiente sob a perspectiva do direito internacional

O meio ambiente saudável e equilibrado consiste em um dos aspectos essenciais dos direitos humanos. Trata-se de um direito de todos os homens o acesso ao meio

---

<sup>80</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

ambiente sadio, inclusive o marinho, que deverá ser assegurado à presente assim como às próximas gerações não apenas pelos ordenamentos internos mas também pela ordem internacional. Isto porque, conforme será desenvolvido ainda neste capítulo, os efeitos de uma determinada prática podem ensejar reflexos em outros ecossistemas ou mesmo os danos ambientais podem repercutir em escala global.

Nas palavras de Hildebrando Accioly,

os desafios colocados pela indispensável e urgente proteção do meio ambiente deixaram de ser tópico marginal das agendas internacionais, para se inscrever como um dos eixos centrais das preocupações internacionais, no contexto pós-moderno. A inscrição desse conjunto de temas, normalmente enfeixado sob a rubrica de direito internacional ambiental, dentre as obrigações *erga omnes*, na formulação adotada pelo Instituto de Direito Internacional, na sessão de Cracóvia, em 2005, ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, mostra dimensão deste direito internacional do meio ambiente, como preocupação comum da humanidade e obrigação igualmente incumbida a todos os estados, independentemente da assunção de obrigações convencionais específicas a respeito deste ou daquele determinado tópico (ACCIOLY, 2009, p. 800).

Nesta dinâmica dos fatos, vale lembrar a lição do ilustre doutrinador Fabio Konder Comparato acerca da classificação e utilização do termo “humano”:

a ideia de que indivíduos ou grupos humanos possam ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na história. Como observou um antropólogo, nos povos que vivem a margem do que se convencionou classificar como civilização, não existe palavra que exprima o conceito de ser humano: os integrantes do grupo são chamados “homens”, mas os estranhos ao grupo são designados por outra denominação, a significar que se trata de indivíduos de uma espécie animal diferente (COMPARATO, 2015, p. 26).

Flavia Piovesan nos ensina que a concepção contemporânea dos direitos humanos surge com a Declaração Universal de 1948, sendo reiterada por meio da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Para a autora,

a partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 49).

Aduz, ainda:

o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção, que refletem, sobretudo, a

consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida que, invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos (PIOVESAN, 2015, p. 47).

Ademais, ensina que:

os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção a fim de propiciar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é, Alias, a lógica e a principiologia próprias dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, p. 50).

Com intuito de proteção do meio ambiente, o direito internacional ambiental desenvolveu princípios norteadores. Em função da relevância do bem jurídico que se resguarda, tais princípios não se encontram materializados em um único instrumento normativo. Alessandra Macedo esclarece que

tal fator de transnacionalidade incondicional dos princípios do Direito Ambiental traz consigo uma consequência inesperada que se materializa na difusão de suas fontes formais. Isto é, o Direito Ambiental Internacional não encontra seus princípios destacados num único instrumento normativo internacional, ou mesmo em vários da mesma natureza, mas sim dispersos em uma multiplicidade de fontes que vão desde os tratados internacionais, os documentos institucionais decisórios ou conciliatórios proferidos na ordem internacional e a doutrina, chegando até mesmo a leis internas ou decisões de âmbito nacional de reconhecida repercussão internacional (MACEDO, 2002, p. 183).

Inicialmente foram estabelecidos na Declaração de Estocolmo de 1972, assim como em outros instrumentos e reafirmados na Declaração do Rio, proferida na ECO92 e ratificados, recentemente, na Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio mais 20), realizada em 2012, em que é possível verificar a evolução do direito internacional ambiental referente aos danos ambientais. Tendo em vista sua vasta extensão, cabe destacar aqui, de modo conciso, apenas os princípios que servirão de suporte teórico para o estudo do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais: princípio da igualdade, o princípio da participação, o princípio da cooperação e o princípio da sustentabilidade.

O princípio da igualdade, previsto na Convenção de Estocolmo, assegura a todos os indivíduos a possibilidade de desfrutar o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>81</sup>. Consiste em um direito de todos os indivíduos o acesso ao meio ambiente, independentemente de raça, nacionalidade ou crença religiosa.

O princípio da participação é importante, tendo em vista que uma vez que a população possui a consciência sobre um determinado acontecimento, no caso, sobre as consequências acerca do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, torna-se essencial sua participação nas decisões referentes ao objeto. A participação de cada indivíduo é essencial para o combate ao alijamento de resíduos. Contudo, para que haja a participação, é imperativo que o cidadão tenha consciência para discernir a prática correta, bem como para alcançar mecanismos para solucionar os danos já ocasionados ao meio ambiente, conforme será mencionado a diante. Nesse sentido, evidencia-se a relevância do princípio da educação, também inserido na Conferência de Estocolmo.<sup>82</sup>

O princípio da cooperação consiste em um caminho orientador no direito internacional ambiental, especialmente, no tema em questão. Trata-se de um princípio expressamente contido na Conferência de Estocolmo, essencial à plena efetividade na busca do desenlace do *ocean dumping* e seus reflexos, tendo em vista que a cooperação ocorre com intuito de evitar, controlar, reduzir e eliminá-los.<sup>83</sup>

O princípio da sustentabilidade ou princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da prevenção devem nortear os instrumentos legislativos responsáveis pela prática de alijamento de resíduos nos oceanos. Isto porque, a população deve buscar o

---

<sup>81</sup> Conferência de Estocolmo - Princípio1: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas."

<sup>82</sup> Conferência de Estocolmo - Princípio19: "É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos".

<sup>83</sup> Conferência de Estocolmo - Princípio 24: "Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados."

desenvolvimento de novas tecnologias, sem, contudo, ignorar a necessidade de não causar novos impactos ao meio ambiente.

A análise dos princípios nos leva a identificar a grande importância na ordem internacional da responsabilidade social corporativa como instrumento de efetividade do direito humano à proteção ao meio ambiente. Todavia, compete analisar o discurso dos direitos humanos sob um novo prisma, que será realizado no próximo subtítulo.

#### 4.1.3 O discurso de resistência

Balskrishan Rajagopal sustenta a possibilidade de se construir um direito internacional *from below* (*desde abajo* ou desde baixo), ou seja, pelo atores integrantes da política internacional, emergidos de movimentos sociais transnacionais, capazes de conferir uma resistência e questionar a legitimidade, coerência e eficiência da ordem internacional (RAJAGOPAL, 2005). Por meio do arcabouço político, econômico e jurídico constrói-se um discurso contra-hegemônico, capaz de torna viável a análise da história de invisibilidade e exclusão realizada pelo próprio direito internacional, pautada no eurocentrismo, para que, então, seja possível a construção de um discurso de resistência, em que os direitos humanos cumprem um papel fundamental.

Desde os anos 1990, o discurso dos direitos humanos pode ser enquadrado como uma grande política mundial. Os direitos humanos podem ser avaliados como um dos valores mais difundidos em escala global. Não obstante, na medida em que ocorria sua proliferação, proporcionalmente, aumentava-se a pressão aos países de terceiro mundo visando à implementação de políticas neoliberais. Tendo em vista que sua implantação está estritamente vinculada à propriedade privada e seus corolários, os direitos humanos e a nova política colonial são considerados fatores interligados (RAJAGOPAL, 2005).

Sob esta ótica, a terminologia direitos humanos assume dupla acepção. Uma vez verificada como linguagem comum da humanidade e típica do colonialismo, para Rajagopal surge como uma linguagem de emancipação e de resistência à opressão do terceiro mundo<sup>84</sup> (RAJAGOPAL, 2005, p. 206). Porém, segundo o autor, não pode ser encarada como o único discurso de resistência.

---

<sup>84</sup> As expressões “terceiro mundo” ou “países terceiro-mundistas” são tipicamente utilizadas pelos autores que defendem as TWAILs, inclusive Rajagopal. Os países terceiro-mundistas seriam compostos pelos países que sofreram processo de colonização, sujeitos ao imperialismo e que lutam pelo anti-colonialismo. Se contrapõem aos Estados colonizadores, ocidentais e imperialistas (basicamente,

Dado seu legado colonial, seu método econômico e o profundo elo com o discurso sobre desenvolvimento, os discursos dos direitos humanos seguem sendo, na melhor das hipóteses, uma ferramenta de mobilização parcial, fragmentária e às vezes útil, mas em nenhuma hipótese, a linguagem única de resistência e emancipação” (tradução livre) (RAJAGOPAL, 2005, p. 268).

Autores (como Rajagopal) que participam da teoria crítica do direito internacional, conhecida como TWAIL (Third World Approaches to International Law) identificam os direitos humanos como uma forma de perpetuação da política colonial. Apesar do processo de descolonização já ter sido extinto desde as décadas de 70 e 80, as políticas colonialistas adotadas pelos países europeus e os Estados Unidos continuam a existir de forma velada, exercendo enorme influência nos países terceiro mundistas.

O discurso dos direitos humanos pode ser vislumbrado como uma forma de evidenciar a grande discrepância existente entre o eixo norte-sul, no que concerne à implantação dos direitos humanos, que ainda não foi totalmente alcançada de forma universal por todos os Estados. A aplicação e efetividade dos direitos humanos nos países de Terceiro Mundo ocorre em função do interesse na implantação das políticas neoliberais que são instauradas em virtude de interesses próprios e não em virtude dos que necessitam.

Os direitos humanos refletem uma forma de estudo e crítica do modelo pré-concebido e delineado de acordo com a perspectiva eurocêntrica. Isto porque os direitos humanos possuem suas bases no próprio contexto colonialista. O regime internacional dos direitos humanos constitui a base do discurso TWAIL, que defende um conceito de soberania condicional em um direito internacional atualmente caracterizado pelo ressurgimento de uma visão constitucional da ordem jurídica internacional.

Nessa lógica, sobressai o trabalho de Ignacio de la Rasilla, que remonta ao sentido histórico dos direitos humanos desde a Segunda Guerra Mundial, vinculando o fundamento jusnaturalista do direito internacional e a doutrina universalista dos direitos humanos (DE LA RASILLA, 2011, p.44).

Torna-se evidente os direitos humanos como mecanismo de contribuição para legitimar as formas e as políticas ocidentais de governança mundial. Segundo De la Rasilla,

---

Europeus e Estados Unidos), que estabeleceram uma visão eurocêntrica do direito internacional e da política econômica e social mundial.

Si, en buena medida, el final de la Guerra Fría marcó el declive del valor estratégico e influencia internacional de los países no alineados, la post-Guerra Fría y, especialmente, la nueva era de las relaciones internacionales inaugurada tras El 11 de septiembre de 2001, ha visto cómo el estándar de civilización llamaba, de nuevo, a la puerta de los trabajos de los iusinternacionalistas. Autores críticos han reconstruido un proceso histórico de «auge, caída y auge» del estándar de civilización identificando su recuperación en la era de la globalización y la gobernanza mundial con la actual existencia de un paradigma neocolonial en Derecho internacional apoyado sobre los pilares de la democracia, la buena gobernanza y los derechos humanos. Estos tres componentes se hallaban ausentes del «estándar de civilización» decimonónico que (como se recordará) no requería a los pueblos y Estados no occidentales poseer formas específicas de gobierno representativo, ni exigía tratar a sus ciudadanos del mismo modo que las potencias occidentales deseaban ver tratados a sus propios nacionales. (DE LA RASILLA, 2011, p.55).

Compete a reflexão acerca do limite em que os direitos humanos versam efetivamente sobre um discurso contra-hegemônico válido, tendo em vista que suas raízes se encontram no próprio discurso que se tenta combater.

Na sociedade atual, a ordem internacional vivencia um processo de transformação em que se objetiva realizar a expansão dos direitos humanos para assegurar melhores padrões de qualidade de vida à população mundial. Nesta perspectiva, o papel da teoria crítica é indispensável por evidenciar o caminho que deve ser percorrido para que este fim seja alcançado, conforme se verifica na obra de Henrique Weil Afonso e José Luiz Quadro de Magalhães.

Sente-se que o curso da história chegou a um ponto de mutação, oportunidade para o movimento no sentido da cooperação pacífica, da expansão dos direitos humanos e da elevação dos padrões de vida”, é a análise tecida por James Rosenau (2000, p. 11), para quem a ordem internacional vive momento histórico de profunda transformação do Estado, da ordem e do papel das instituições e regimes na reorganização dos interesses globais (AFONSO; MAGALHÃES, 2013, p.17).

Os direitos humanos se apresentam de forma inicial para resguardar os indivíduos mais vulneráveis, quando na verdade, reproduzem um discurso colonialista, que repercute em organizações internacionais e nos ordenamentos jurídicos internos (CHIMMI, 2006, p. 11). A teoria crítica desenvolve uma mudança metodológica com intuito de permitir a efetiva incorporação dos direitos humanos na ordem jurídica interna, desencadeando uma nova metodologia de pensamento que aproxime o direito internacional ao direito interno, que representaria não a imposição do direito internacional, mas sim que os aplicadores, legisladores e juristas vinculados ao direito

doméstico conheçam o método de pensamento dos internacionalistas para que possam incorporá-lo na implantação dos direitos humanos (RATNER, SLAUGHTER, 1999, p.298). Neste sentido,

this process of communication about method could convey important benefits to domestic lawyers in understanding the nature of international law and the content of its norms. For domestic law to appreciate and incorporate international law, it seems necessary for domestic lawyers to know how international lawyers think (RATNER, SLAUGHTER, 1999, p. 298).

Sob esta ótica, ainda existe a necessidade de uma incorporação dos direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos internos, especialmente nos países do terceiro mundo, que em função do relativismo, ainda não tiveram a completa implementação destes direitos em âmbito nacional.

China Mièville reforça a perspectiva dos países desenvolvidos referente a crença de que os direitos humanos são inerentes a questões internacionais, e nunca no âmbito interno.

Of course it would be absurd to counterclaim that law does not have an ideological function. One modulation of this ideology can easily be seen, for example, in the enormous surge in publishing on human rights in international law. This often articulates a vision of ‘rights’ that

1. derives from bourgeois ‘first-generation’ rights (‘negative rights which protect the individual from arbitrary state action and are associated with Western liberal democracies’) and thereby tacitly takes bourgeois capitalism for granted;
2. updates the notion of the civilizing mission of the West by producing what Orford calls a ‘heroic narrative’ in which the West ‘is associated with attributes including freedom, creativity, authority, civilization, power, democracy, sovereignty and wealth’, and is the only agent capable of injecting them into a third world cast as a passive object; and
3. by showing that the attempt to support ‘human rights’ involves international action, implies that human rights problems are intrinsically foreign, and that there are no abuses at home. ‘Many Americans thus believe and perpetuate the quaint fiction that human rights problems exist only in places that must be reached by crossing large bodies of salt water.

O pensamento crítico permite verificar não apenas as relações desiguais entre colonizados e colonizadores geradas em função de questões políticas, sociais, culturais e econômicas, como também permite a análise das condições específicas de cada país no que tange aos direitos humanos. Segundo Bhupinder Chimni, os direitos humanos estão vinculados à internacionalização dos direitos de propriedade. O direito internacional dos direitos humanos estaria sendo interpretado para limitar a jurisdição soberana.

This development has been variously expressed: ‘a new ideal has triumphed on the world stage: human rights’;<sup>36</sup> ‘human rights discourse has become globalized’;<sup>37</sup> ‘human rights could be seen as one of the most globalized political values of our time’. The fact that the omnipresence of the discourse of human rights in international law has coincided with increasing pressure on third world States to implement neo-liberal policies is no accident; the right to private property, and all that goes along with it, is central to the discourse of human rights. While the language of human rights can be effectively deployed to denounce and struggle against the predator and the national security state, its promise of emancipation is constrained by the very factor that facilitates its pervasive presence viz., the internationalisation of property rights. This contradiction is in turn the ground on which intrusive intervention into third world sovereign spaces is justified. For the implementation of neo-liberal policies is at least one significant cause of growing internal conflicts in the third world (CHIMMI, 2006, p.11).

A linguagem dos direitos humanos reflete a busca pela redefinição da soberania dos Estados baseados nos Estados do Norte. É evidente a necessidade de alterar o contexto internacional para que os países do Terceiro Mundo possam resistir à recolonização. Para tanto, é necessária a utilização correta da linguagem dos direitos humanos com intuito de defender os interesses dos grupos marginalizados.

There is the need to make effective use of the language of human rights to defend the interests of the poor and marginal groups. The recent resolutions passed by different human rights bodies drawing attention to the problematic aspects of international economic regimes offers the potential to win concessions from the State and the corporate sector. The implications of these resolutions need to be analysed in depth and brought to bear on the international and national legal process (CHIMMI, 2006, p. 24).

Os direitos humanos são respeitados de forma discricionária pelos Estados do eixo Norte, tendo em vista que no momento em que se torna necessária a intervenção para a real efetividade dos direitos humanos, estes países raramente se manifestam ou concedem o necessário para assegurar os direitos humanos básicos, como ocorre com os refugiados. Afirma Chimni, que deve ser revelada a hipocrisia dos países de Primeiro Mundo no respeito e observância aos direitos humanos no plano internacional e do direito internacional humanitário (CHIMMI, 2006, p.24).

Identifica-se a relevância da teoria crítica em relação a função dos direitos humanos, cujo objetivo consiste em trazer um pensamento reflexivo sobre o que se apresenta como modelo tradicional já imposto, sob uma visão colonialista e seus reflexos em relação aos países colonizados.

O direito internacional *from below* pretende conferir visibilidade às experiências concretas de pessoas comuns com o direito internacional que necessitam enfrentar instituições internacionais ou que constroem redes para influenciar a política

internacional ou doméstica (RAJAGOPAL, 2005, p.14). Conseqüentemente, se almeja conferir vozes aos que por séculos permaneceram inaudíveis no cenário internacional. Nesse sentido, a responsabilidade social corporativa pode ser vislumbrada como um instrumento na busca de um direito internacional *desde abajo*.

#### **4.2 Descarte de resíduos sólidos em águas internacionais: estudo sobre a violação do direito ambiental**

Rios, lagos, lagoas, estuários e mares eram utilizados como depósitos de lixo desde os primórdios civilizatórios. Historicamente, o descarte de resíduos na água foi prática universalmente aceita, além de um meio barato, fácil e rápido de se eliminar resíduos sem utilidade à sociedade.

Conforme a navegação comercial se amplia, o oceano passa a ganhar notoriedade e os mares passam a ser verdadeiros repositórios ascendentes de resíduos. O incremento populacional e a Revolução Industrial foram decisivos para que o aumento vertiginoso da quantidade e espécies de resíduos depositadas nos oceanos ganhasse escala, notadamente o lixo químico e inorgânico.

Infelizmente, o descarte de resíduos nos oceanos nunca deixou de existir. O princípio da soberania estatal era a alegação contumaz dos Estados soberanos (e conseqüentemente, as empresas sob suas bandeiras), para que de forma discricionária, descartassem seus resíduos livremente. A prática abriu precedente para conflitos entre Estados soberanos e a própria comunidade internacional, sendo decisiva à busca de mecanismos eficazes de descarte de resíduos sólidos nos oceanos.

O estudo sobre esta prática violadora de direitos ambientais desperta grande interesse para comunidade internacional. Sua notória interdisciplinaridade merece destaque, abrangendo conteúdos de direito Ambiental, Constitucional e Internacional Público.

O direito constitucional se evidencia em questões relativas à soberania Estatal e sua (im)possível submissão a tratados e regulamentações internacionais. O direito internacional ambiental, por sua vez, se instrumentaliza pela necessidade de se criar mecanismos efetivos aos Estados, resguardando o meio ambiente e assegurando-o às futuras gerações, como parte dos direitos humanos, que estabelecem o direito ao meio ambiente equilibrado e intergeracional.

Cabe ressaltar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positivou, no art. 225, como direito de todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público preservá-lo. Conseqüentemente, compete ao ordenamento jurídico brasileiro desenvolver mecanismos efetivos sobre o descarte de resíduos em águas internacionais, uma vez que esta prática influi diretamente na qualidade do meio ambiente marinho.

Tendo em vista a amplitude da questão, que poderia abordar desde a relação de todos os Estados em função dos diversos instrumentos internacionais sobre o descarte de resíduos nos oceanos, esta seção delimitar-se-á a verificar os efeitos do alijamento no meio ambiente e se a Convenção e o Protocolo de Londres sobre a Prevenção da Poluição Marítima pelo Descarte de Resíduos e outros Materiais, legislação vigente até o momento, representam mecanismos suficientes no combate ao descarte, bem como apresentar os desafios da comunidade internacional frente à responsabilidade das empresas via tratado vinculante explorado no capítulo anterior.

#### 4.2.1 Descarte em águas internacionais

O aumento vertiginoso da população mundial ocasionou o incremento significativo do volume de resíduos despejados nos oceanos, conhecido internacionalmente como *ocean dumping*. A forte expansão do volume e espécies de resíduos despejados nos oceanos tornou a natureza incapaz de absorvê-los de forma eficaz, sem lesão ao ecossistema marinho. Mesmo assim, o descarte nos oceanos ainda é a uma prática comum, tendo em vista alegação da soberania por cada Estado em relação ao destino de seus próprios resíduos.

O descarte de resíduos sólidos nos oceanos prejudica o meio ambiente marinho, inclusive o vinculado às águas brasileiras. O meio ambiente, em especial, o meio ambiente marinho, não pode ser considerado como algo estanque, tendo em vista que os atos realizados em lugar específico refletem em outro local. O alijamento representa um clássico exemplo sobre a fluidez do meio ambiente.

Compete mencionar que o descarte de resíduos sólidos em águas, seja, oceano, rios ou lagoas pode ocorrer de forma direta ou indireta. A forma direta de descarte ocorre quando faz parte da própria política de descarte da empresa, o alijamento via oceano. A forma indireta de descarte ocorre quando as empresas relegam ao Estado, o

descarte de seus resíduos, sem que se preocupem com o efetivo destino de seus excedentes ou objetos não mais utilizados.

Os pesquisadores Gall e Thompson do Centro de Pesquisa de Biologia Marinha e Ecologia da Universidade de Plymouth indicam que os restos marinhos estão listados entre as principais ameaças percebidas para a biodiversidade e são motivo de preocupação particular devido à sua abundância, durabilidade e persistência no meio marinho (GALL, THOMPSON, 2015, p.170).

Constata-se que, em função das correntes marinhas, o descarte realizado em um determinado local do oceano pode acabar por gerar danos em locais distintos do ato gerador do respectivo esfacelo. Como exemplo, os bolsões de lixo nos oceanos que se formam em função de correntes, sendo o mais expressivo deles no oceano Pacífico, também conhecido como “Lixão do Pacífico”, que flutua entre o estado da Califórnia nos Estados Unidos e o Japão, descoberto em 1997 pelo Oceanógrafo Charles Moore (PLITT, 2017).<sup>85</sup>

Trata-se de uma extensa área, aproximadamente do tamanho do estado do Texas, em que se encontra uma grande concentração de resíduos sólidos, em especial, plásticos, advindos do alijamento em oceanos, cuja maior parte provém de navios cargueiros especificamente destinados à prática do *ocean dumping* em águas internacionais (VOYTENKO, 2016).

Os efeitos nocivos do alijamento em águas internacionais ficam evidentes ao identificar que o conteúdo dos resíduos sólidos encontrados não é composto apenas por grandes materiais. A grande lesividade reside no fato de que ocorre a degradação em pequenas ou minúsculas partes, que não necessariamente flutuam nas superfícies.

Deste fato, despontam-se duas consequências ainda mais prejudiciais ao meio ambiente, que envolvem a flora e a fauna marinhas. A primeira consiste no fato de que as partículas de tamanho diminuto provavelmente são depositadas nos leitos das águas, gerando um acúmulo de lixo nas camadas mais profundas dos oceanos, tornando-os repositórios ascendentes. As implicações a longo termo advindas do depósito nas profundezas dos oceanos ocasionam consequências ainda desconhecidas pela comunidade científica.

O acúmulo de sedimentos, ainda que minúsculos, porém, em grande quantidade, surte efeitos na flora que compõe o ambiente marinho. O segundo efeito nocivo está

---

<sup>85</sup> O Lixão do Pacífico foi descoberto pelo oceanógrafo Charles Moore por ele ter ignorado alertas para evitar a região em função da ausência de ventos e correntes.

vinculado à fauna marinha. Animais como tartarugas e peixes nas áreas do “Lixão do Pacífico” são constantemente encontrados por pesquisadores com deformidades físicas oriundas destes resíduos.<sup>86</sup>

O “Lixão do Pacífico” é a evidência mais concreta dos efeitos prejudiciais ao meio ambiente na sua integralidade, especialmente ao ecossistema marítimo. Esta “Ilha” demonstra um grande acúmulo de materiais não biodegradáveis nos oceanos<sup>87</sup>.

Um dos efeitos da “Ilha do Lixão” ocorre na Ilha Midway, uma pequena ilha que se situa no oceano Pacífico, próxima ao “Lixão do Pacífico”, sendo um dos locais mais remotos do mundo. O fotógrafo Chris Jordan chocou a comunidade internacional ao divulgar, em 2009, fotos de aves (Albatrozes) mortas que continham em seus aparelhos digestivos uma série de objetos plásticos<sup>88</sup>. A situação perdura atualmente<sup>89</sup>. Cientistas revelaram que os Albatrozes comem pequenos pedaços plásticos coloridos oriundos da “Ilha de Lixo”, acreditando serem peixes<sup>90</sup>. As aves não conseguem digerir a grande quantidade de produtos plásticos e morrem na Ilha Midway.

A terrível situação revela a fluidez dos danos provocados ao meio ambiente, que alcançou uma das áreas mais longínquas do planeta Terra e ainda assim, sofreu efeitos provocados pela ação humana de descarte de resíduos sólidos em águas internacionais.

Infelizmente, a “grande mancha do Pacífico” não é único lixão existente nos oceanos. Estudos apontam que provavelmente cada um dos oceanos possui seus próprios lixões, formados pelas correntes marítimas, que acabam por reunir todos os

---

<sup>86</sup> Uma tartaruga foi encontrada viva com o casco dividido pela metade em função de uma roda de plástico que se prendeu em volta de seu casco enquanto filhote. O casco desta tartaruga se desenvolveu em torno do anel de plástico. Circula na internet vídeo no qual é retirado um pedaço de plástico das narinas de uma tartaruga. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QgT1a3w4A3E>>. Acesso em: 24 Abr. 2017.

<sup>87</sup> A área também é conhecida como Mancha de Lixo do Pacífico Norte (*Great Pacific Garbage Patch*) ou Ilha do Lixão.

<sup>88</sup> As imagens foram realizadas em 2009 e podem ser vistas acessando diretamente o site do fotógrafo. Disponível em: <<http://chrisjordan.com/gallery/midway/#CF000313%2018x24>>. Acesso em: 25 Fev. 2017.

<sup>89</sup> O fotógrafo Chris Jordan decidiu realizar um filme sobre esta tragédia ambiental, que representa a materialização dos efeitos do descarte de resíduos sólidos na Ilha Midway. O filme, denominado “MidwayJourney”, atualmente, encontra-se em fase de pós-produção. Os recursos necessários para a filmagem são decorrentes de *crowdfunding*, o que demonstra o interesse e participação ativa da comunidade internacional sobre o tema. Maiores informações sobre o filme está disponível em: <<http://www.midwayjourney.com/>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

<sup>90</sup> O Projeto Kaiser foi o primeiro a realizar expedições com equipes interdisciplinares compostas por cientistas marinhos, biólogos e arquitetos navais. Este projeto realizou expedições em 2009, 2010 e 2012. O objetivo principal é recolher os detritos, coletar dados científicos acerca da natureza dos produtos encontrados e conscientizar a população. Informações disponíveis em: <<https://projectkaisei.org/about-project-kaisei/#scientific>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

itens alijados aos oceanos, que não foram absorvidos pela natureza<sup>91</sup>. Recentemente, pesquisadores descobriram uma área equivalente ao “Lixão do Pacífico”, situada no norte do oceano Atlântico (GILL, 2010). Trata-se de uma “Ilha de Lixo”, em que os cientistas identificaram os mesmos efeitos lesivos ao meio ambiente tal qual detectaram no Pacífico.<sup>92</sup>

A pesquisadora Kara Lavender Law, representante do *Sea Education Association* (SEA), órgão responsável pela pesquisa, revela que “os impactos dos plásticos no meio ambiente marinho ainda são desconhecidos” (tradução livre) (GILL, 2010).<sup>93</sup> Acrescenta ainda a referida autora que, “nós sabemos que muitos seres marinhos estão consumindo esses plásticos e nós sabemos que este fato gera efeito negativo em aves marinhas, especialmente” (tradução livre) (GILL, 2010).<sup>94</sup>

As pesquisas são extensas em relação à presença de resíduos, especialmente plásticos nos oceanos. Contudo, existe uma incerteza a respeito da quantidade existente efetivamente. Um estudo realizado e publicado na revista *Science* indica que cerca de 275 milhões de toneladas métricas de resíduos de plástico foram geradas em 192 países costeiros em 2010, sendo que de 4,8 a 12,7 milhões de toneladas métricas ingressam no oceano (JAMBECK; GEYER; WILCOX; SIEGLER; PERRYMAN; ANDRADY; NARAYAN; LAW, 2015. p. 768). Na seção a seguir, será identificado o alarmante crescimento do volume de plásticos produzidos e descartados nos oceanos em 2014 e a prospecção para o futuro próximo.

Pesquisa recente, realizada em 2013, indica que no litoral da Austrália, próximo a barreira de corais, aves marinhas estão utilizando como ninho, os resíduos plásticos recolhidos no oceano. As aves identificam os pedaços como elementos naturais e os carregam por milhas para constituir seus ninhos. De acordo com Verlis, Campbell e Wilson, foram encontradas pelo menos quatro peças de lixo em cada ninho (VERLIS; CAMPBELL, WILSON, 2013, p. 244).

---

<sup>91</sup> O Projeto Kaiser foi o primeiro a realizar expedições com equipes interdisciplinares compostas por cientistas marinhos, biólogos e arquitetos navais. Este projeto realizou expedições em 2009, 2010 e 2012. O objetivo principal é recolher os detritos, coletar dados científicos acerca da natureza dos produtos encontrados e conscientizar a população. Informações disponíveis em: <<https://projectkaisei.org/about-project-kaisei/#scientific>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

<sup>92</sup> A pesquisa foi realizada ao longo de duas décadas pelo *Oceans Science Meeting*, em Portland, Estados Unidos.

<sup>93</sup> “The impacts on the marine environment of the plastics were still unknown, added the researcher.”

<sup>94</sup> “But we know that many marine organisms are consuming these plastics and we know this has a bad effect on seabirds in particular”.

O pesquisador da Universidade do Havaí, Nikolai Maximenko, corrobora o entendimento de Kara Lavender e sustenta que não existem dados suficientes para precisar o quanto do plástico é consumido pelos seres vivos marinhos. Segundo o referido autor, a construção de uma rede global para observação dos plásticos nos oceanos é um grande desafio para a próxima década (GILL, 2010). No mesmo sentido, afirmam Carla Liguori e Carolina Xavier.<sup>95</sup>

Nesse contexto, a pesquisa sobre o descarte de resíduos em águas internacionais e a indicação das respostas e desafios para assegurar um ambiente marinho protegido para nossa geração e para as gerações futuras torna-se essencial e atual em face do constante e crescente aumento da população mundial e a utilização de novas tecnologias, que se apresentam como fatores responsáveis pela geração de lixo em quantidade superior ao que pode ser suportado pela natureza, especialmente pelos oceanos.

Nesse sentido, responde-se a uma das reflexões norteadoras da presente dissertação. A violação do direito ambiental em função do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais impacta profundamente o meio ambiente, especialmente o marinho, ao atingir a fauna marinha, além das espécies terrestres que estão intimamente vinculadas aos oceanos, como albatrozes. Caso não haja completa cessação de descarte, os efeitos danosos poderão ser irreversíveis em um futuro não tão distante.

Como o meio ambiente não representa um sistema estanque, a comunidade internacional deve não apenas observar, mas buscar mecanismos que combatam os efeitos nocivos do alijamento em águas internacionais, acima identificados, tornando-se um dos principais desafios do direito internacional.

#### 4.2.2 Resposta da comunidade internacional: mecanismos jurídicos

O meio ambiente é assegurado como um direito constitucionalmente integrado no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se como elemento de realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Sendo imprescindível sua efetividade para garantir uma qualidade de vida sadia ao povo brasileiro.

---

<sup>95</sup> “No que se refere às águas internacionais, já reconhecidas como patrimônio ou bem da coletividade, não é rara a impossibilidade de real quantificação do impacto sofrido, bem como a análise econômica do dano perpetrado”. LIGUORI, Carla. *A responsabilidade do transportador marítimo pela poluição das águas internacionais*. Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Anais 2015.

O ordenamento jurídico brasileiro, balizado pela Magna Carta, preocupa-se em dar a proteção necessária ao meio ambiente saudável e sustentável para a geração presente e as futuras gerações, o que envolve a necessidade de discutir quais são os mecanismos efetivos no combate ao alijamento de resíduos sólidos nos oceanos, em âmbito interno e internacional. Nesse contexto, o Brasil a ratificou a Convenção de Londres sobre o tema.<sup>96</sup>

No âmbito internacional, o direito ao meio ambiente apresenta-se e consagra-se como integrante dos Direitos Humanos, conforme desenvolvido no item 3.1. Verifica-se que, torna-se essencial ao direito internacional resguardar os interesses da comunidade internacional, uma vez que o descarte de resíduos realizado por um Estado pode vir a prejudicar outros Estados, além do próprio ecossistema global. O meio ambiente não pode ser analisado de forma individual e isolado, mas inserido dentro de um sistema integrado.

Nesse sentido, em relação ao papel do direito internacional ambiental Hibelbrando Accioly ensina que

o desenvolvimento do Direito Internacional do meio ambiente coloca-se dentre os mais significativos das últimas décadas, porquanto, praticamente inexistente até 1972, tornou-se parte central do direito internacional, no contexto pós-moderno, e tema recorrente das negociações e esforços de regulamentações de caráter tanto interno como internacional (ACCIOLY, 2009, p.681).

A comunidade internacional constatou a imprescindibilidade de alcançar uma resposta imediata e efetiva ao descarte de resíduos em águas internacionais, à medida que se trata de uma prática que ecoa um dano permanente ao meio ambiente. O direito ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e terrestre perpassa a discussão acerca do descarte de resíduos em águas internacionais.

Segundo Hildebrando Accioly,

a compreensão da finitude dos recursos e da irreversibilidade dos danos infligidos, em decorrência da ação humana, ao meio ambiente exige a mobilização das atenções e da atuação da sociedade civil internacional, ao lado dos canais nacionais internos e da cooperação interestatal, nos moldes clássicos. A conscientização começou demasiadamente tarde, e se há de fazer acompanhar dos mecanismos de implementação assecuratórios da conservação e da preservação dos recursos naturais, para o futuro da humanidade” (ACCIOLY, 2009, p.800).

---

<sup>96</sup> O Brasil internalizou a Convenção de Londres por meio do Decreto nº 87.566 em 16 de setembro de 1982. O Protocolo de Londres ainda não foi internalizado pelo Brasil.

Inicialmente, procedeu-se uma mobilização na ordem internacional. Surge em 1972, sob os auspícios das Nações Unidas, a Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias. Posteriormente, em 1996, editou-se o Protocolo de Londres. A Convenção e o Protocolo de Londres sobre a Prevenção da Poluição Marítima pelo Descarte de Resíduos e outros Materiais foram celebrados, constituindo esses instrumentos em uma resposta da comunidade internacional face ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais. Desde 2015, se discute na ONU sobre a elaboração de um tratado internacional juridicamente vinculante aos Estados-membros que conserve a vida marinha e regule as águas de alto mar que estão fora de toda jurisdição nacional, que será examinado na próxima seção.

A Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, também conhecida por Convenção de Londres, celebrada na referida cidade em 1972, assinada e ratificada pelo Brasil, com eficácia em território nacional por ter sido internalizada por meio do Decreto nº 87.566 em 16 de setembro de 1982.

Atualmente, possui oitenta e sete Estados-Parte na Convenção de Londres. Objetiva promover o efetivo controle de todas as fontes de poluição marinha e realizar as medidas necessárias para prevenir a poluição marinha pelo descarte de resíduos e outros materiais. A Convenção inicia seu texto reconhecendo que a importância do meio marinho e sua fauna e flora como de extrema importância para a humanidade, além de ser interesse de todos assegurarem sua qualidade<sup>14</sup>. Desta forma, deixa nítido o reconhecimento do meio ambiente saudável e sustentável como integrante dos direitos humanos.

Possui aspecto relevante ao definir o que está enquadrado como descarte e o que não está incluído<sup>15</sup>. Além de regulamentar o despejo de resíduos ou outras substâncias

---

<sup>14</sup> Considerações Iniciais da Convenção de Londres: Reconhecendo que o meio marinho e os organismos vivos que mantém, são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que seja administrado de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos.

<sup>15</sup> Artigo III – Para os fins da presente convenção: 1.a) Por “alijamento” entende-se: i - todo despejo deliberado, no mar, de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar; ii - todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar. b) o “alijamento” não inclui: i - o despejo no mar de resíduos e outras substâncias, que sejam acidentais, em operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, e de seus equipamentos, ou que delas se derivem, exceto os resíduos ou outras substâncias transportadas por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, que operem com o propósito de eliminar as ditas substâncias ou que se derivem do tratamento dos citados resíduos ou outras substâncias nas ditas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções; ii - a colocação de substâncias para fins diferentes do seu próprio despejo, sempre que a dita colocação não seja contrária aos objetivos da presente Convenção.

diretamente derivadas de prospecção, exploração e tratamentos afins dos recursos minerais do leito do mar, fora da costa.

Nos termos da Convenção, torna-se vedado o descarte de qualquer resíduo ou outras substâncias em qualquer forma ou condição, exceto se, dependendo da substância, houver necessidade de permissão especial prévia ou de uma permissão prévia geral<sup>16</sup>. Sendo que, tais substâncias estão elencadas no anexo da Convenção.

Desta forma, verifica-se que existe uma preocupação em monitorar o descarte de resíduos em águas internacionais por parte da comunidade internacional, o que demonstra uma tentativa de resposta efetiva à poluição do ambiente marinho, que pode gerar danos irreversíveis ao mundo de forma global e não apenas local.

Infelizmente, este mecanismo por si só não se mostra como eficiente no combate ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, tendo em vista que proíbe o alijamento e, ao mesmo tempo, permite que ocorra o descarte destas substâncias desde que haja autorização de um órgão interno. Por deixar a critério discricionário do Estado-Parte autorizar casos excepcionais, abre-se um caminho para que o Estado realize o descarte sob os auspícios da própria Convenção, o que evidencia sua enorme fragilidade.

Em função das alarmantes “Ilhas” de lixo encontradas nos oceanos Pacífico e Atlântico, se constata que a soberania dos Estados prevalecerá em detrimento ao meio ambiente. A emissão de autorização para que empresas, especialmente as transnacionais, realizem o descarte de substâncias ainda que vedadas pela Convenção de Londres, se torna menos dispendiosa ao Estado do que criar mecanismos internos de descarte ecologicamente corretos.

Na década de 90, a comunidade internacional se reuniu novamente em Londres para discutir uma nova resposta ao combate do alijamento de resíduos em águas internacionais, buscando mecanismos eficazes para evitar novos acúmulos de resíduos nos oceanos.

O Protocolo de Londres, celebrado em 1996 e ainda não internalizado pelo Brasil até o presente momento, possui apenas quarenta e sete Estados-Parte. Um dos objetivos do Protocolo é modernizar a Convenção de Londres, que veda qualquer forma

---

16 Artigo IV - 1. De acordo com as disposições da presente Convenção, as Partes Contratantes proibirão o alijamento de quaisquer resíduos ou outras substâncias em qualquer forma ou condição, exceto nos casos a seguir especificados: a) proíbe-se o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo I; b) o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo II requer uma permissão especial prévia; e c) o alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias requer uma permissão geral prévia.

de *ocean dumping*, exceto os resíduos considerados reversíveis, previsto em lista específica. Consta-se que, o protocolo possui medidas mais restritivas do que a Convenção, não obstante, ambos os instrumentos possuem os mesmos objetivos.

Torna-se possível identificar o incremento da Convenção, uma vez que proíbe qualquer forma de transferência de danos de um ambiente para outro ou transformar uma forma de poluição em outra<sup>17</sup>. Trata-se, de práticas adotadas após a Convenção de Londres, justamente objetivando burlar a vedação de descarte de resíduos em águas internacionais, causando danos ambientes em rios, estuários ou no próprio ambiente terrestre.

Outro indício que aponta o avanço do Protocolo de Londres face à Convenção surge quando o Protocolo veda expressamente a exportação de resíduos para outros países<sup>18</sup>. Fato que se tornou comum após a Convenção de Londres, como meio dos países industrializados alijarem os resíduos decorrentes de sua produção industrial, em troca de relações comerciais com os países terceiro-mundistas, principalmente Índia, que aceitam receber tais resíduos e degradar seu meio ambiente.

A baixa adesão dos Estados ao Protocolo de Londres evidencia nítida preocupação dos ambientalistas, cientistas e pesquisadores, tendo em vista que denota baixa efetividade da legislação. Caso o Protocolo apresentasse significativa adesão, haveria a paralisação do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais e competiria aos cientistas, engenheiros, ambientalistas e demais pesquisadores, buscarem meios hábeis dirimir os resíduos até então existentes, isso para tornar os impactos ambientais do *ocean dumping* um pouco menos complexos, considerando a voluptuosa quantidade de resíduos já presentes nos oceanos.

Todavia, em função da inexpressiva adesão o alijamento continua. O aumento constante dos resíduos encontrados nos oceanos, aliados aos resíduos que já se encontram nos mesmos locais há décadas, trazem dificuldades aos pesquisadores em buscar soluções viáveis no combate aos danos ambientais gerados em razão de tal situação que cada vez mais se torna complexa. Esse cenário reflete de modo concreto os desafios que a comunidade internacional deve enfrentar mais contundentemente.

---

<sup>17</sup> Article 3 - In implementing the provisions of this Protocol, Contracting Parties shall act so as not to transfer, directly or indirectly, damage or likelihood of damage from one part of the environment to another or transform one type of pollution into another.

<sup>18</sup> Article 6 - Contracting Parties shall not allow the export of wastes or other matter to other countries for dumping or incineration at sea.

Apesar disso, consta-se a importância da Convenção e Protocolo de Londres para a proteção do ambiente marinho em função do descarte de resíduos nos oceanos. Tais instrumentos surgem como instrumentos de resposta apresentados pela comunidade internacional frente à degradação do ambiente marinho. Contudo, não se revelaram como instrumentos eficazes e efetivos na produção de respostas ao combate de resíduos sólidos em águas internacionais, conforme vislumbrado.

Portanto, é imperioso que a comunidade internacional busque mecanismos que respondam de forma efetiva ao combate do alijamento de resíduos sólidos em águas internacionais, representando um dos maiores e mais significativos entraves ao desenvolvimento de um meio ambiente global mais saudável. Constitui um dos novos desafios na ordem jurídica internacional, alcançá-los.

#### 4.2.3 Novos desafios da comunidade internacional

Diante do exposto na seção anterior, pode-se observar que os instrumentos jurídicos desenvolvidos pela comunidade internacional não se revelam como uma resposta eficaz ao combate de alijamento de resíduos sólidos. A Convenção de Londres constituiu um meio ineficiente em função da brecha criada, que possibilitou o despejo que resíduos em água internacionais de forma lícita por quase meio século, que representou o acúmulo de substâncias nos oceanos e de efeitos prejudiciais ao meio ambiente marinho e ao meio ambiente de forma integral, uma vez que se trata de uma cadeia de eventos interligados. O Protocolo de Londres, que tem como intuito principal bloquear a falha advinda da Convenção, possui baixa adesão dos Estados, o que implica no fato de que atualmente ainda é frequente o alijamento.

Acrescente-se ainda, o fato de que nenhum dos mecanismos possui penalidades expressamente previstas em caso de violações, o que gera uma grande sensação de impunidade na ordem internacional, frente à violação de direitos humanos por parte de empresas, que faz com que o alijamento persista rotineiramente não obstante as vedações existentes. Neste caso, apenas a responsabilidade social corporativa de cada empresa seria capaz de impedir o *ocean dumping*.

Diante da carência de eficiência dos atuais instrumentos jurídicos na resposta ao descarte, imprescindível que a comunidade busque novas formas para combatê-lo. Nesse sentido, a comunidade internacional possui largo desafio ao buscar respostas para

enfrentar o alijamento de resíduos sólidos em águas internacionais, além de minorar os efeitos oriundos desta prática lesiva ao meio ambiente.

Compete ao direito internacional buscar mecanismos eficazes no combate aos efeitos do alijamento de resíduos sólidos em águas internacionais, apresentando-se como desafio da comunidade internacional alcançar uma resposta efetiva. Nas palavras de Hildebrando Accioly,

os desafios colocados pela indispensável e urgente proteção do meio ambiente deixaram de ser tópico marginal das agendas internacionais, para se inscrever como um dos eixos centrais das preocupações internacionais, no contexto pós-moderno. A inscrição desse conjunto de temas, normalmente enfeixado sob a rubrica de direito internacional ambiental, dentre as obrigações *erga omnes*, na formulação adotada pelo Instituto de Direito Internacional, na sessão de Cracóvia, em 2005, ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, mostra dimensão deste direito internacional do meio ambiente, como preocupação comum da humanidade e obrigação igualmente incumbe a todos os estados, independentemente da assunção de obrigações convencionais específicas a respeito deste ou daquele determinado tópico. (ACCIOLY, 2009, p. 800).

Torna-se essencial ao direito internacional hodierno resguardar os interesses da comunidade internacional em relação aos efeitos do *ocean dumping*, oferecendo uma resposta eficaz para a proteção do meio ambiente marinho. Ressalta-se que este é um dos principais desafios da comunidade internacional.

Nesse contexto, representando um grande passo da comunidade internacional, reafirmando as disposições contidas no documento final da Rio+20, ocorrida em 2012, no dia 24 de janeiro de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a convocação de uma Conferência intergovernamental com intuito de redigir um Tratado sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica de áreas fora da jurisdição nacional<sup>97</sup>. acerca da preservação da vida marinha.

Em 19 de junho de 2015, a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução 69/292, que estabelece o Comitê Preparatório (PrepCom) para o desenvolvimento do referido tratado.<sup>98</sup> Para a elaboração deste tratado deverão ser realizados quatro Comitês Preparatórios (PrepCom), todos em Nova Iorque<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> Informação disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>. Acesso em: 22 Abr. 2017.

<sup>98</sup> Informação disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>99</sup> Resolution 69/292 UN: 1. Decides to develop an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea 1 on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction and to that end: (b) Decides that the preparatory committee shall meet for no less than two sessions of a duration of 10 working days each in 2016 as well

O primeiro ocorreu entre os dias 28 de março a 08 de abril de 2016. O segundo ocorreu em 26 de agosto a 09 de setembro de 2016. O terceiro PrepCom foi realizado entre os dias 27 de março e 07 de abril deste ano.<sup>100</sup> O quarto, e último, PrepCom está agendado para julho de 2017. Após a realização das quatro PrepCom, competirá ao mesmo realizar recomendações à Assembleia Geral da ONU, que deverá decidir sobre a convocação da Conferência para a discussão do texto do tratado (KARAN, 2017).

Importante destacar a participação do Brasil, uma vez que desde janeiro deste ano, foi designado como novo Presidente da PrepCom, o embaixador Carlos Duarte, representante do Brasil na ONU. Felizmente, demonstra-se desta forma, o nítido o interesse atual do Estado brasileiro em abordar e resguardar o ambiente marinho.

O novo tratado envolverá, indiretamente, o descarte de resíduos sólidos em águas internacionais à medida que cria áreas de proteção marinha, que estarão a salvo do descarte de resíduos sólidos.<sup>101</sup> O terceiro PrepCom teve como tema justamente os desafios para a implementação de Áreas Marinhas Protegidas (AMP), que estão intimamente vinculadas à uma resposta ao descarte de resíduos sólidos, tendo em vista que uma vez implementada as AMP, esta área ficará livre dos efeitos nocivos do alijamento em águas internacionais.

Frisa, ainda, que dentre a lista elaborada pelo PrepCom com os indicativos de ameaças globais aos oceanos, inclui-se a Convenção de Londres, o que evidencia o descarte de resíduos sólidos e suas consequências na lista de preocupações do referido Comitê.<sup>102</sup>

A possibilidade de elaboração de Tratado sobre a proteção do alto-mar consiste em uma nova resposta da comunidade internacional no combate aos efeitos do alijamento de resíduos sólidos, diante da necessidade de sanar os danos ambientais.

---

as in 2017 with full conference services, with the recognition that, with respect to documentation, any documents of the preparatory committee other than the agenda, the programme of work and the report of the preparatory committee shall be considered informal working documents. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/187/55/PDF/N1518755.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 22 Abr.2017.

<sup>100</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>101</sup> Resolution 69/292 UN: 2. Also decides that negotiations shall address the topics identified in the package agreed in 2011, namely the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, in particular, together and as a whole, marine genetic resources, including questions on the sharing of benefits, measures such as area-based management tools, including marine protected areas, environmental impact assessments and capacity-building and the transfer of marine technology. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/187/55/PDF/N1518755.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 Abr.2017.

<sup>102</sup> Lista completa disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom\\_files/Indicative\\_list\\_of\\_global\\_treaties.pdf](http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom_files/Indicative_list_of_global_treaties.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Os desafios enfrentados pela comunidade internacional para conferir uma resposta efetiva ao descarte de resíduos nos oceanos devem contar com a adesão coletiva da comunidade internacional na conscientização das futuras gerações e no resgate dos danos já ocasionados.

Nesse sentido, segundo dados da UN-Oceans (mecanismo interinstitucional que visa aprimorar a coordenação das organizações do sistema das Nações Unidas), a comunidade internacional busca a implementação das áreas de proteção marinhas. Trata-se da união da comunidade científica global, aliada aos pesquisadores de diversas áreas, que procuram resguardar o ambiente marinho, vinculados diretamente ao Protocolo de Londres ao buscar conferi-lo maior efetividade.<sup>103</sup>

Com intuito de aliar a legislação ambiental à conscientização ambiental, este mesmo movimento objetiva promover a adesão ao Protocolo de Londres. Busca-se, especialmente, promover alternativas ao descarte de resíduos em águas, incluindo mecanismo de descartes alternativos, reciclagem e uso de novas tecnologias.<sup>104</sup>

Existe, na ONU, o *Building Oceans Readiness: Capacity Development for Integrated Ocean Governance*, projeto em andamento sobre a governança integrada dos oceanos, cujo resultado final ocorrerá apenas em 2022. O projeto possui como objetivo o desenvolvimento de capacidade para a governança oceânica integrada (*Integrated Ocean Governance*). A governança integrada é essencial para o desenvolvimento sustentável dos oceanos e costas, incluindo respostas para enfrentar desafios. Contudo, a colaboração para o projeto é diminuta, contando com a participação do *Global Ocean Forum (GOF)*, da *Intergovernmental Oceanographic Commission*, do *UNESCO World Ocean Network* e do *Ocean Policy Research Foundation* do Japão.<sup>105</sup>

A elaboração de uma legislação internacional, seja por meio de Convenção, Protocolo ou qualquer outro instrumento restará, assim como as antecessoras, infrutíferas se não houver a participação robusta da comunidade internacional. Nesse sentido, a governança global representa um instituto capaz de auxiliar. Indispensável a participação de diversos segmentos, empresas e órgãos não governamentais e não apenas os Estados para que haja uma solução frutífera em relação ao descarte. Consequentemente, aplica-se também em relação à busca de mecanismos eficientes ao

---

<sup>103</sup> Disponível em: <<https://www.epa.gov/sites/production/files/2015-09/documents/measuring-ocean-dumping-management-program.pdf>>. p. 2-4. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>104</sup> Disponível em: <<https://www.epa.gov/sites/production/files/2015-09/documents/measuring-ocean-dumping-management-program.pdf>>. p. 14. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>105</sup> Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/partnership/?p=288>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

combate do descarte, os ensinamentos de Rajagopal, em que se pretende construir um direito internacional *desde abajo*, possível em virtude da participação e comprometimento de distintos setores de interesse, conforme analisado anteriormente.

Nesse sentido, Ellen Macarthur Foundation<sup>106</sup> desenvolveu um relatório acerca da “Nova Economia do Plástico” (The New Plastics Economy), apresentado em 2016 no Fórum Econômico Mundial.<sup>107</sup> Por meio deste relatório, propõe-se uma reestruturação da perspectiva do plástico como resíduo. Dados contidos no relatório indicam que a produção de plásticos atingiu 311 milhões de toneladas em 2014 e este número poderá dobrar nos próximos 20 anos e quadruplicar até 2050. Os estudos apontam que ao menos 8 milhões de toneladas são destinadas aos oceanos e caso não haja paralisação do descarte, em 2050 existirá mais plástico nos oceanos do que peixes (valores em função do peso)<sup>108</sup>.

Para que seja possível a reestruturação do modelo atual de produção e descarte, torna-se essencial uma onda de inovação, que será a responsável pela transformação. Para tanto, o relatório sugere a necessidade de envolvimento da comunidade internacional, que se conscientizará por meio da educação ambiental. Segundo o relatório, indústria, governo e a população deverão trabalhar juntos para evitar que os plásticos nunca se transformem em resíduos e diminuam o alijamento para sistemas naturais. Verifica-se, portanto, a primordialidade da integração de diversos setores econômicos e sociais para que haja a possibilidade de se galgar sucesso diante do descarte de resíduos sólidos.

A educação ambiental gera a conscientização da população acerca dos efeitos nocivos de práticas que colidem com a proteção ao meio ambiente. Uma vez cientes dos danos ecológicos oriundos da poluição marinha gerada pelo alijamento, a população pode buscar perante seus Estados, órgãos governamentais ou não governamentais, respostas eficazes. Desta forma, a comunidade internacional interage de uma forma coletiva, aliando o ordenamento jurídico internacional na busca da solução mais efetiva.

Conclui-se este capítulo apontando uma resposta a uma das questões norteadoras da presente dissertação. O descarte de resíduos sólidos em águas internacionais representa uma afronta ao direito humano ao meio ambiente, tendo em vista que

---

<sup>106</sup> Ellen Macarthur é uma recordista mundial em travessia mundial em veleiro. A fundação que leva seu nome possui a parceria de grandes empresas como Renault, Google, Unilever, H&M, Cisco e Philips.

<sup>107</sup> Disponível em:

<[https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/EllenMacArthurFoundation\\_TheNewPlasticsEconomy\\_15-3-16.pdf](https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/EllenMacArthurFoundation_TheNewPlasticsEconomy_15-3-16.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>108</sup> The New Plastics Economy: Rethinking the Future of Plastics, p. 16.

repercute em âmbito global. Uma vez que ocorre o alijamento não é mais possível conter seus efeitos, que não estará restrito apenas ao sujeito da ação. A repercussão é global. Atinge o homem, a fauna, a flora, o ecossistema global. O meio ambiente marinho se degrada a ponto de alcançar a irreversibilidade. Inúmeras espécies, como além de aves, peixes, tartarugas sofrem os reflexos diretos. Contudo, chegará o momento em que atingirá o homem de forma direta.

Para evitar esta consequência extrema, pode-se apontar como o melhor caminho a ser percorrido para conferir uma maior eficácia à legislação, a conscientização ambiental, aliada ao uso de novas tecnologias para a resolução dos danos ambientais já ocasionados. Os desafios enfrentados pela comunidade internacional para conferir uma resposta efetiva ao descarte de resíduos nos oceanos devem contar com a adesão coletiva da comunidade internacional na conscientização das futuras gerações e no resgate dos danos já ocasionados. Para tanto, a governança global e a responsabilidade social corporativa são meios essenciais capazes de auxiliar no combate ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais.

O grande desafio da comunidade internacional é justamente realizar a conscientização ambiental da população, representada por empresa e organismos não governamentais, capaz de repercutir em escala internacional, de forma a pressionar os Estados a aderirem na ordem jurídica internacional por meio de celebração de Tratados, Convenções ou Acordos, possibilitando a criação de um direito internacional *desde abajo*.

## 5 DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO DIREITO INTERNACIONAL

Presencia-se nas últimas décadas um processo de concentração acelerada de capital, por meio de "fusões e aquisições" de corporações, o que levou à consolidação do modelo neoliberal, que era freado pela Guerra Fria. (BERRON; BRENNAN, 2014, p. 3). Conforme analisado no capítulo 2, a responsabilidade social corporativa surge como instrumento de governança global, com objetivo principal de responsabilizar as empresas perante os atos praticados diante da comunidade. Ademais, possui viés corporativo, voltado para os interesses intrínsecos da própria empresa, que se utiliza da RSC como mecanismo de autopromoção, de acordo com os anseios que lhes são condizentes.

No ordenamento jurídico nacional, as empresas encontram limites face às legislações locais, como o que ocorre no Brasil<sup>109</sup>. Assim, a RSC em âmbito nacional tem como desafio seguir as legislações locais, que não é a temática da presente dissertação. O grande desafio que se apresenta em relação à RSC encontra-se no cenário internacional, que representa o que será enfrentado neste capítulo. Frente à ausência de uma hierarquia central (MAUAD, 2016, p. 17), a implementação, fiscalização e punibilidade em caso de descumprimento dos preceitos configuram o verdadeiro desafio contemporâneo da sociedade internacional.

O presente capítulo objetiva identificar os desafios da responsabilidade social corporativa na perspectiva do direito internacional, tendo como norte apontar os possíveis mecanismos capazes de ensejar a plena efetividade da responsabilização das empresas em caso de violação dos direitos humanos. Agora, o enfoque encontra-se na proteção ao direito humano ao meio ambiente, especialmente, o marinho que sofre degradação em função do *ocean dumping*.

Na primeira seção, serão identificadas as respostas que até o presente momento foram conferidas no âmbito das Nações Unidas. Em seguida, na segunda seção, abordar-se-á como se desenvolve a construção do cumprimento voluntário na ordem jurídica, verificando o papel da cidadania global participativa. Logo após, na terceira

---

<sup>109</sup> As empresas que exercem sua atividade econômica organizada no Brasil devem seguir a legislação brasileira em relação ao direito do consumidor e meio ambiente, por se versarem sobre microssistemas legais, que conferem proteção aos que se encontram em estado de vulnerabilidade. Portanto, a RSC deve estar conectada aos limites inseridos no próprio ordenamento jurídico interno, assim como ocorre nos demais Estados.

seção, será analisado o dano ambiental, especificamente, os efeitos nocivos do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais e a RSC, ao buscar evidenciar os instrumentos de efetividade. Isto é, qual seria o mecanismo viável para a efetiva implementação da RSC, além de se questionar quando e como será efetivamente respeitada no que tange aos danos ambientais, notadamente os decorrentes de alijamento em águas internacionais.

### **5.1 A proteção ao meio ambiente marinho: respostas oferecidas no âmbito da ONU**

Esta seção objetiva percorrer as respostas oferecidas pelas Nações Unidas referentes à temática meio ambiente e RSC, ao buscar realizar a conjugação dos temas com intuito de se alcançar a efetividade da proteção ambiental, bem como verificar se a RSC é efetiva no que tange à proteção ao meio ambiente. Inicialmente, serão apontados os mecanismos desenvolvidos no âmbito da proteção ambiental marinha, para em seguida, arrolar os instrumentos da RSC que conjugam com o resguardo ao meio ambiente como integrante do rol dos direitos humanos. Nesse sentido, serão agrupados e combinados instrumentos legais já analisados nos capítulos anteriores com o intuito de neste momento, estudá-los de forma integrada e sob outra perspectiva, ao estabelecer o elo entre Direitos Humanos e Empresas.

Ao longo da dissertação, a ONU foi objeto de estudo sob diversos prismas. Cabe ressaltar que, a ECO 92, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993<sup>110</sup> e a Cúpula Global das Mulheres, realizada em Beijing no ano de 2006 desempenharam forte atribuição na construção de novas alianças internacionais na discussão da RSC e na garantia dos direitos humanos (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 134).

As Nações Unidas constituem uma organização internacional, que possui um setor específico sobre o meio ambiente, que se subdivide em diversas agendas, dentre elas, uma específica sobre os oceanos, denominada UN-Oceans<sup>111</sup>. Não obstante as

---

<sup>110</sup> “Antes de Viena, a maioria das organizações de direitos humanos do Norte privilegiava direitos civis e políticos em detrimento de direitos econômicos, sociais e culturais, os quais eram negligenciados e relegados a segundo plano. Viena contribuiu para restabelecer este equilíbrio” (FEENEY, 2009, p. 183).

<sup>111</sup> O UN-Oceans, fundada em setembro de 2003, é um mecanismo interagências que visa melhorar a coordenação, coerência e eficácia das organizações competentes do sistema das Nações Unidas e da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, as respectivas competências de cada uma das organizações participantes e os mandatos e prioridades aprovados pelos respectivos órgãos de governo. Disponível em: <<http://www.unoceans.org/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

intenções controversas que se apontam ao redor das Nações Unidas, em relação à temática meio ambiente e especialmente, a proteção ao meio ambiente marinho, a ONU vem dedicando tempo e recursos significativos ao longo das últimas duas décadas.

A proteção aos oceanos havia sido negligenciada de forma velada no século XX pela ONU. Em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, conforme vislumbrado no capítulo anterior<sup>112</sup>, a Convenção de Londres está em vigor desde 1972. Apesar de a Convenção proibir o descarte, abria-se exceção ao critério dos próprios Estados, que permitiam discricionariamente o descarte. Posteriormente, diante da ineficiência da Convenção de Londres, em 1996, entrou em vigor o Protocolo de Londres, que por vetar de forma absoluta o descarte, obteve baixa adesão dos Estados, que implicou na prática, a baixa efetividade do Protocolo, não obstante redação e conteúdos primorosos para a proteção aos oceanos. Assim, a Convenção de Londres e seu respectivo Protocolo consistem nos únicos instrumentos legais de caráter internacional, elaborados sob os auspícios das Nações Unidas sobre o *ocean dumping*. Os demais instrumentos legais em vigor não versam de forma direta e objetiva sobre a temática.

Trazido novamente à tona os instrumentos legais sobre o alijamento em águas internacionais, cumpre mencionar, neste momento, os mecanismos que a ONU propõe acerca da RSC. Conforme analisado no capítulo 2<sup>113</sup>, a RSC, na ordem internacional, surge como instrumento da governança global com intuito de atribuir às empresas, especialmente, transnacionais, responsabilização pelos atos praticados no âmbito internacional. A RSC é promovida principalmente como um exercício publicitário para as empresas transnacionais e um método para projetar uma imagem mais amigável para o público menos custosa do que a propaganda tradicional (BERRON; BRENNAN, 2014, p. 7). Trata-se de um mecanismo que deve ser utilizado com resguardo, tendo em vista que ante a ausência de uma autoridade capaz de fiscalizar, demandar o cumprimento e impor sanções, pode-se tornar uma norma vazia.

A RSC é primeiramente veiculada na ONU sob a temática do Pacto Global no ano de 2000. O Pacto Global é um instrumento de caráter não vinculante, pautado em 10 Princípios Orientadores, que possuem quatro pilares: direitos humanos, trabalho,

---

<sup>112</sup> O capítulo 3 dedica uma seção especial para a análise da Convenção de Londres e o Protocolo de Londres.

<sup>113</sup> O capítulo 2 dedica uma seção para abordar os instrumentos da RSC, como o Pacto Global e os Princípios de Ruggie.

meio ambiente e combate à corrupção<sup>114</sup>. Por serem princípios meramente orientadores, trazem à baila a discussão doutrinária sobre a efetividade de preceitos internacionais, em que não existe uma autoridade central e hierárquica para realizar a fiscalização e nem mesmo previsão de sanções em caso de descumprimento. Fenney (2009, p. 179) sustenta que o Pacto Global, assim como muitas outras iniciativas de responsabilidade social de empresas, “carece de mecanismos de exigibilidade de seus princípios e, portanto, foi considerado por muitos representantes da sociedade civil como um instrumento incapaz por si só de pôr fim aos níveis alarmantes de impunidade de que desfrutam as TNCs”.

O Pacto Global conta com a adesão global de mais de 12 mil signatários. Nesse sentido, reforça-se o argumento de que é imperioso construir uma consciência ambiental na sociedade internacional, com a participação não apenas dos Estados, mas dos demais atores, como as organizações não governamentais e sociedades empresárias, em especial, as transnacionais, cujos efeitos de sua atividade econômica reverberam em diversos Estados. Apesar da adesão significativa da sociedade internacional, as violações aos quatro pilares que sustentam o Pacto Global permaneceram e ainda permanecem sendo reiteradamente praticadas. O Pacto Global não se revelou como mecanismo suficiente e pleno para a proteção ao meio ambiente.

Posteriormente, em 2011, as Nações Unidas lançaram os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando o quadro de Proteção, Respeito e Reparação das Nações Unidas, popularmente conhecidos como Princípios de Ruggie, fruto de um relatório elaborado John Ruggie desde 2003 sobre empresas e direitos humanos. Por meio destes princípios, objetiva-se integrar as empresas aos direitos humanos, ao contrabalancear os interesses meramente lucrativos das empresas, de pequeno, médio ou grande porte, inclusive transnacionais, com a proteção necessária para salvaguardar os direitos humanos.

Os princípios de Ruggie deixam clara a importância da RSC no contexto dos direitos humanos ao realizar a conexão entre ambos. A RSC deve resguardar os direitos humanos em todos os seus prismas e dimensões, inclusive na proteção ambiental. Todavia, por ser um instrumento de caráter não vinculante, esbarra na mesma questão da efetividade do Pacto Global. Ambos, não são dotados de caráter vinculante e não existe uma autoridade hierárquica central a fim de proceder a fiscalização e a

---

<sup>114</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

implementação de forma plena. Por meio dos Princípios de Ruggie, se verifica o papel primordial da participação da sociedade internacional, uma vez que sua total efetividade apenas será viável com a conscientização dos atores internacionais.

Procedida a identificação dos dois instrumentos legais acerca do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais (Convenção de Londres e Protocolo de Londres), assim como os dois mecanismos capazes de ensejar a RSC instituídos sob os auspícios da ONU (Pacto Global e Princípios de Ruggie), verifica-se que a conjugação destes quatro instrumentos legais instituídos pelas Nações Unidas formam o laço que permeia a RSC aliada a proteção ao meio ambiente marinho. Isto é, a análise conjunta destes quatro instrumentos constrói a ponte para vincular Direitos Humanos e Empresas.

A proteção ambiental e a garantia a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para a atual e futuras gerações integram os direitos humanos. O descarte de resíduos sólidos em águas internacionais gera um imenso impacto no ecossistema marinho e afeta o equilíbrio ambiental consequentemente, tornando-se um dano ambiental, que fere ferozmente o direito humano ao meio ambiente. A Convenção de Londres e seu Protocolo são instrumentos que objetivaram proteger a fauna e flora marinha, ao resguardá-los como parte dos direitos humanos.

A RSC, como mecanismo capaz de traçar parâmetros norteadores para as empresas independentemente de seu porte, encontra no Pacto Global e nos Princípios de Ruggie um alicerce para seu desenvolvimento e aprimoramento, ao mencionar condutas orientadoras, que permitem que as sociedades empresárias assumam uma posição proativa em relação ao papel que desenvolve na comunidade internacional, bem como se tornem responsáveis em caso de violação. Não obstante a participação em massa da sociedade civil nas consultas públicas e as constantes críticas em função da fragilidade e objetivo dos princípios, Ruggie não conferiu nenhuma resposta (CARVALHO, 2016, p. 32).

Desta forma, quando conjugamos a Convenção de Londres e o Protocolo de Londres ao Pacto Global e aos Princípios de Ruggie, torna-se possível constatar que os direitos humanos se encontram em perfeita sintonia com as empresas, no sentido de que é possível estabelecer condutas padrões que devem ser seguidas em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, para que seja possível prevenir os danos decorrentes. Não obstante, os preceitos estabelecidos na Convenção de Londres e no Protocolo serem restritivos aos Estados signatários, as empresas, em função dos

princípios orientadores que conduzem a RSC em âmbito internacional, possuem o dever de cumpri-los.

O enorme desafio que se apresenta na seara internacional não consiste em conjugar direitos humanos e empresas mas conferir efetividade aos instrumentos legais já existentes até o presente momento. Diante da soberania dos Estados, não existe a obrigatoriedade em se aderir a um tratado, convenção ou protocolo por parte dos Estados. E em função do caráter não vinculante dos princípios, as empresas não possuem a compulsoriedade em adotá-los. Portanto, o regramento existente no cenário internacional se revela insuficiente para arcar com a proteção completa e conferir plena efetividade ao meio ambiente tanto por parte dos Estados quanto das empresas.

Como corolário lógico da carência de efetividade dos mecanismos internacionais, deve-se buscar na ordem internacional outros meios capazes de proporcionar o cumprimento efetivo das normas já existentes, que será mencionado na última seção deste capítulo.

## **5.2 Construção da cidadania participativa**

Conforme identificado na seção anterior, as soluções apresentadas pelas Nações Unidas até o presente momento se revelam insuficientes como instrumentos de efetividade perante a sociedade internacional. Não obstante o conteúdo da Convenção e do Protocolo de Londres serem inegavelmente protetivos em relação aos oceanos, assim como os princípios estatuídos no Pacto Global e nos Princípios de Ruggie no âmbito internacional abarcarem questões extremamente relevantes para a RSC, não simbolizam de forma absoluta sua efetividade diante da sociedade internacional. Percebe-se que, “The United Nations is failing in its duty to control the abuses of transnational economic power”<sup>115</sup> (TEITELBAUM, 2007, p. 1).

Vislumbra-se, como consequência, a necessidade de se deslocar o foco do Estado para outros atores que compõe o cenário internacional. Não é mais cabível na ordem internacional em relação à temática Direitos Humanos e Empresa, a elaboração de uma norma impositiva, distante do contexto da realidade, construída de forma hierárquica de cima para baixo. Os instrumentos jurídicos analisados na seção anterior evidenciam a falência deste sistema em relação à efetividade.

---

<sup>115</sup> “As Nações Unidas estão falhando em seu dever de controlar os abusos do poder econômico transnacional” (tradução livre).

Para tanto, torna-se necessária a existência instrumentos legais construídos de uma forma diversa da tradicional, ou seja, de baixo para cima, conforme leciona brilhantemente Rajagopal (2013, p. 178). Nesse sentido, abandona-se a ideia do Direito e seus instrumentos serem construídos pelos Estados como únicos atores da ordem internacional. Requer-se a participação, engajamento dos demais atores, para que as normas estejam mais próximas à realidade e, portanto, que a plena efetividade seja mais factível de ser alcançada.

Feeney (2009, p. 178) retrata o poder da luta da cidadania diante da consciência de que as transnacionais se tornavam violadoras dos direitos humanos. A autora revela que a

luta para obter de cortes nacionais, de organizações internacionais e das próprias empresas o reconhecimento da responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos foi realizada em paralelo a uma série de cúpulas e conferências da ONU ocorridas nos anos 90, o que estreitaram os laços entre ONGs e movimentos sociais, além de terem promovido a responsabilidade das empresas no âmbito internacional (FEENEY, 2009, p.178).

Pode-se depreender que, a união da sociedade civil, o engajamento pacífico, porém, consciente, pode alcançar resultados positivos nas lutas pelos direitos humanos, não obstante os obstáculos.

Contudo, esta não é a fórmula mágica capaz de ensejar prontamente a efetividade aos instrumentos internacionais em relação à RSC e ao meio ambiente. Este representa apenas um caminho, que possibilitará conferir vozes na ordem internacional às pessoas que não a tinham, em função do próprio modelo que instaurou a governança global. É imperativo despertar na sociedade civil o conceito de cidadania, em que todos os seres humanos são sujeitos de direito aptos a participar da construção das normas de forma coletiva, que será justamente abordada nesta seção.

Nesse sentido, a governança global pode ser vista também, assim como os direitos humanos como um mecanismo de resistência ao colonialismo, tendo em vista que ao passo que possibilita a participação de todos os atores do cenário internacional, a construção do direito por baixo, confere vozes a estes que não puderam se expressar durante décadas.

A cidadania participativa é um conceito relativamente novo na ordem internacional. Requer a conscientização da sociedade civil de forma que se apoderem dos mecanismos deliberativos, a fim de que participem dos processos decisórios que

ocorrem na ordem internacional<sup>116</sup>. A cidadania participativa não pressupõe uma anarquia. Pelo contrário, busca-se a construção de uma sociedade internacional em que os todos atores<sup>117</sup> tenham a capacidade de interagir no processo decisório e não apenas os Estados. Busca-se reduzir o monopólio dos Estados e incrementar a ascensão de novos personagens.

A globalização conferiu o cenário político e econômico propícios para o encolhimento do papel do Estado no cenário internacional, conforme analisado no Capítulo 1, que deixou de possuir o monopólio do controle. A impossibilidade do Estado em arcar com as novas demandas oriundas do neoliberalismo, fez com que novos atores como as organizações internacionais e organizações não governamentais, que assumiram considerável parcela que competia aos Estados. Ademais, as transnacionais emergiram com papel cada vez mais expressivo na ordem internacional. Algumas transnacionais possuem valores maiores do que o PIB de alguns Estados<sup>118</sup>, o que denota o poder econômico que representam. Berron e Brennan (2014, p. 5) esclarecem que muitas situações,

In the case of impoverished or developing countries the asymmetry of power is huge and domestic law systems have been undermined and rendered incapable of defending their people from corporate violations and crime. In many cases laws have been adapted to favour TNCs operations or to protect their “investor’s rights” at the expense of basic human rights of people<sup>119</sup>.

O exemplo clássico que ilustra a questão mencionada por Berron e Brennan é o litígio entre a Chevron e o Equador, em que a Chevron se recusou a se submeter a Corte Equatoriana. Consequentemente, o poder do Estado diante da ordem internacional se

---

<sup>116</sup> “A marcha de 100.000 pessoas em Seattle em protesto contra a Organização Mundial do Comércio (OMC), acusada pelos ativistas de ser um organismo criado sob o intuito de aumentar a mobilidade e a influência de empresas no âmbito global, constitui o melhor exemplo deste tipo de ativismo” (FEENEY, 2009, p. 177).

<sup>117</sup> “Durante os anos 80, campanhas promovidas pela sociedade civil denunciaram o efeito nocivo de políticas do Banco Mundial de apoio a projetos de desenvolvimento de grande impacto em muitos países de baixa renda, responsáveis por destruição ambiental e violações de direitos humanos nestes países” (FEENEY, 2009, 178).

<sup>118</sup> A ExxonMobil, uma das maiores petrolíferas, possui seu volume de vendas maior do que o PIB do Chile e quase alcança o PIB da Argentina, por exemplo. O volume de vendas da Exxon é de US\$ 400 bilhões. Já o PIB da Argentina em 2016 foi de US\$ 545,9 bilhões e o do Chile foi de US\$ 247 bilhões. Disponível em: <<https://pt.tradingeconomics.com>> e <<https://www.forbes.com/pictures/em45gmmg/4-exxonmobil-5-3-million-barrels-per-day/#41efd21569f2>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>119</sup> “No caso de países empobrecidos ou em desenvolvimento, a assimetria de poder é enorme e os sistemas de direito interno foram prejudicados e tornados incapazes de defender suas pessoas de violações corporativas e crime. Em muitos casos, as leis foram adaptadas para favorecer as operações das TNCs ou para proteger seus “direitos do investidor” à custa dos direitos humanos básicos das pessoas” (tradução livre).

enfraqueceu e houve a necessidade de se realinhar e reconfigurar o contexto internacional. As organizações internacionais passam a assumir papel de destaque, assim como as organizações não governamentais. Em relação ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, destaca-se o desempenho da ONU, como organização internacional e as organizações não governamentais como o GREENPEACE e WWF, que emergiram como fontes impulsionadoras do debate acerca da proteção ambiental marinha, entre outros temas.

Todavia, não se pode olvidar que no novo cenário que se emerge, dotado de forte participação de transnacionais, é primordial estabelecer os limites da responsabilidade destas sociedades na ordem internacional. Por esta razão, surge a RSC na tentativa de estabelecer as fronteiras (não mais físicas) para o poder destas sociedades empresárias. Assim, os princípios contidos no Pacto Global e em Ruggie empenham-se em galgar parâmetros norteadores para a atuação das empresas, que encontram limites nos direitos humanos, no direito do trabalho, no meio ambiente e no combate à corrupção.

Não obstante a existência dos princípios desde o início do século XX, as transnacionais não os seguem à risca. É nítido que os Princípios de Ruggie não diminuíram as violações dos direitos humanos por parte das corporações (BERRON; BRENNAN, 2014, p. 14). Verifica-se que, os atuais parâmetros existentes na ordem internacional em relação à RSC não são plenamente efetivos. Teitelbaum (2007, p. 02) revela que a estreita colaboração com corporações transnacionais é institucionalizada nas Nações Unidas por meio do Pacto Global, que representa “uma aliança entre a Secretaria da ONU e grandes corporações transnacionais, muitas das quais têm longas histórias de violações de direitos humanos e corrupção”. Acrescenta ainda que os Princípios de Ruggie são fieis à ideologia do Pacto Global, em que o primeiro parágrafo representa “uma profissão de fé nas virtudes do mercado”<sup>120</sup>.

Portanto, urge buscar novos mecanismos que assegurem padrões precisos em relação à responsabilidade das empresas. Em função da assimetria normativa que opera em favor dos detentores do poder econômico, torna-se essencial discutir um mecanismo

---

<sup>120</sup> Estes Princípios Orientadores são baseados no reconhecimento de: A. Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; B. O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; C. A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas\\_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie\\_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

alternativo que se contraponha às estruturas hegemônicas e lute pelo término das violações cometidas em nome do capital (CARVALHO, 2016, p. 39).

A cidadania participativa pode desempenhar uma considerável atribuição nesse momento. Uma vez que se tratam de princípios que não são compulsórios, o desenvolvimento de uma consciência cidadã aliada a mecanismos de controle podem alcançar resultados positivos no que tange à RSC. Isto porque, uma vez que a sociedade civil se torne consciente da sua função enquanto cidadã do planeta e passe a reivindicar a proteção aos seus direitos, a efetividade da responsabilidade das empresas adquirirá outro nível de efetividade. Por meio da participação da sociedade civil, torna-se possível a construção do direito *from below*. A sociedade civil deve construir um direito que seja resultado de lutas atuais das pessoas e não conceitos abstratos formulados a priori, conforme leciona Rajagopal (2003, p. 53).

A construção do direito “desde baixo” assume importância quando se trata da relação entre direitos humanos e empresas. Os discursos dos direitos humanos refletem na sua efetiva aplicação e incorporação às organizações internacionais, bem como no ordenamento jurídico interno no momento em que se apresentam de forma inicial para resguardar os indivíduos mais pobres, quando na verdade, reproduzem um discurso colonialista (AFONSO; MAGALHÃES, 2013, p. 17).

O discurso de resistência se faz necessário em relação aos direitos humanos. A construção do direito vindo desde baixo, conduz ao discurso contra-hegemônico, em que cabe realizar reflexão crítica sobre o desenvolvimento e implementação dos direitos humanos nos países de terceiro mundo. O direito possui uma função ideológica, que pode ser facilmente verificada por meio do cada vez mais crescente número de publicações acerca dos direitos humanos (MIÈVILLE, 2004, p. 281).

O discurso de resistência pode ser implementado pela educação. Deve haver a educação de uma forma global como meio de disseminar o papel que cada um de nós, enquanto indivíduos e como membros de uma comunidade local, nacional e global devemos desempenhar. A educação é a chave.

A nova forma de organização da produção (transformação objetiva) culminou na emergência de uma nova forma de organização e mobilização social (transformação subjetiva), na qual os indivíduos são instados a manifestar maior participação, seja na forma individual (por meio do consumo responsável), seja na forma de ação coletiva (entorno dos aspectos inerentes à questão ambiental), contribuindo para a politização e publicização da problemática que envolve o meio ambiente. (DE CASTRO, 2016, p. 251)

Por meio da educação se desenvolve a consciência. Direcionando especificamente para o foco da presente dissertação, a educação ambiental permite que se desenvolva um raciocínio crítico acerca de questões políticas, econômicas e sociais, ao abrir as portas do conhecimento, um novo mundo se abre diante de cada cidadão, que se torna perspicaz em relação às suas obrigações, assim como seus direitos, capaz de integrar a comunidade global em que vivemos.

A educação e a consciência ambiental representam os principais fatores capazes de conferir efetividade à RSC. Uma vez que o cidadão passa a construir um raciocínio crítico acerca das informações que lhe são fornecidas, desenvolve-se a capacidade de buscar a materialização dos direitos que lhe são cabíveis. Nesse sentido, os cidadãos podem deixar de adquirir determinado produto ou prestação de serviço em função do não atendimento às normas referentes à RSC.

O indivíduo, de forma individual (por meio de escolhas conscientes de produtos) ou coletiva (por de adesão a grupos, fundações, associações e organizações não governamentais) é capaz de forçar o cumprimento por parte das empresas, em especial as transnacionais, das disposições referentes à RSC<sup>121</sup>. Assim, haveria o cumprimento das determinações em função da pressão popular decorrente do não atendimento aos princípios estabelecidos. Assim, como é viável que os cidadãos de um determinado Estado, pressionem seu líder para adotar determinada atitude ou se rebelarem contra atitude tomada à revelia da própria população.<sup>122</sup> Todavia, tais medidas apenas se tornam possíveis quando existe a consciência do indivíduo acerca da sua primordial função.

Outra consequência da educação consiste no anseio na participação do processo decisório, tendo em vista que uma vez que nos tornamos conscientes acerca de uma determinada temática, queremos ter acesso aos dados, às informações e especialmente se envolver no momento de deliberação. O conhecimento permite que se realizem

---

<sup>121</sup> “Ao final dos anos 90, campanhas que denunciaram violações de direitos humanos no setor têxtil e de vestiário e na indústria de extração deram ensejo a um surpreendente número de códigos de conduta, adotados por empresas privadas e indústrias de diferentes setores. Isto gerou novas demandas para que padrões globais fossem estabelecidos, por meio de um parâmetro comum para a conduta de empresas em direitos humanos” (FEENEY, 2009, p. 179).

<sup>122</sup> A saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris representou uma decisão autoritária do Presidente Donald Trump, não obstante apelo da população consciente sobre o tema, inclusive de grande parte de sociedades empresárias. Denota-se que, o índice de popularidade do Presidente encontra-se em queda vertiginosa e que sofre constante pressão popular.

escolhas conscientes, que possivelmente aumentarão as chances da efetividade plena destas medidas.

Em conclusão, a cidadania participativa é fruto da educação e consciência da função participativa, reflexiva e questionadora dos indivíduos, que permite a busca racional por seus direitos, bem como se torna consciente de que deve cumprir os deveres a eles inerentes. A cidadania participativa permite que seja mais plausível alcançar a efetividade dos instrumentos internacionais, conforme mencionado.

A próxima seção se ocupará de verificar os efeitos da cidadania participativa especificamente em relação à RSC e os danos ambientais decorrentes do alijamento de resíduos sólidos em águas internacionais. Nesse sentido, serão analisados os instrumentos que estão em debate atualmente na ONU, elaborados com maior participação da comunidade internacional e quais são as chances destes mecanismos estarem dotados de efetividade.

### **5.3 Dano ambiental e responsabilidade social corporativa: em busca da efetividade**

A globalização reestruturou o panorama econômico, político e social em escala mundial. Redefine-se “as funções do Estado e observa-se uma reorientação das políticas públicas a partir de uma combinação de políticas econômicas de claros objetivos políticos, e políticas sociais oscilantes frouxamente definidas de objetivos pouco transparentes” (MATHIS, MATHIS, 2012, p. 132).

A conscientização crescente da sociedade civil acerca da participação das empresas em descumprimentos dos direitos humanos ensejou, a partir da década de 70, que as Nações Unidas passassem a ocupar naturalmente o papel central na formulação de medidas para consolidar a responsabilidade de agentes econômicos (FEENEY, 2009, p. 181).

Nesta seção, compete-se analisar em retrospectiva, a influência da participação da sociedade civil na luta por mecanismos efetivos que garantam a responsabilidade das transnacionais face à violação dos direitos humanos, para que após, identifique-se quais caminhos específicos vem sendo desenvolvidos no tocante aos danos ambientais.

A primeira vez em que se debate acerca da responsabilidade das transnacionais, foi por meio da Comissão das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais em 1973. A Comissão elaborou um projeto, denominado Código de Conduta das Nações Unidas

sobre Transnacionais<sup>123</sup>. Feeney (FEENEY, 2009, p. 176) escreveu que “foi a primeira tentativa de se estabelecer diretrizes sociais e ambientais, no âmbito global, para companhias transnacionais.” Trata-se de um instrumento regulatório das transnacionais. Diante de seu conteúdo, houve severa pressão contrária advindas dos Estados Unidos e Europa, principais Estados-sede de transnacionais e grande suporte de alguns de Estados-hospedeiros, que culminou no cancelamento do Código de Conduta.

Em 1976, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>124</sup> lançou as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico para Empreendimentos Multinacionais como parte da “Declaração e Decisões sobre Investimento Internacional e Empreendimentos Multinacionais”<sup>125</sup>. As diretrizes foram fruto do temor das empresas em se criar um instrumento regulatório, tendo em vista que a premissa da OCDE consistia em proteger os investidores internacionais em face à discriminação e expropriação dos Estados-hospedeiros. Mathis e Mathis (2012, p. 133) enfatizam que as Diretrizes incorporam direitos trabalhistas, mas não fazem referência aos direitos humanos.

Feeney (2009, p. 176) verifica o aspecto positivo das diretrizes tendo em vista que “foram amplamente reconhecidas como uma concessão simbólica às preocupações da sociedade civil sobre o poder de empresas multinacionais.” Novamente, comprova-se a importância da participação e do engajamento da sociedade civil, fruto da educação e consciência. Compete citar que, as Diretrizes ainda se encontram em vigor, e recentemente, em 2011 passaram por um processo de revisão, que não nos compete aqui mencionar, tendo em vista que praticamente mantém a essência da sua criação.<sup>126</sup>

As pressões populares que transcorreram ao longo dos anos 80 e 90 culminaram na elaboração do Pacto Global, em 2000 e posteriormente nos Princípios de Ruggie,

<sup>123</sup> O Código de Conduta das Nações Unidas foi elaborado em 1983, conceitua o que vem a ser considerada transnacional na parte inicial estatui o respeito pelas transnacionais da soberania nacional e a observância das leis domésticas, entre outros temas. Disponível em: <<http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/2891>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>124</sup> A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em inglês, Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), criada em 1961, composto por 35 Estados, tem como objetivo promover políticas que melhorem o bem-estar econômico e social das pessoas em todo o mundo. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>125</sup> Em inglês, “the OECD Declaration on International Investment and Multinational Enterprises”. A declaração representa um compromisso político ao aderir aos governos para proporcionar um ambiente aberto e transparente para o investimento internacional e incentivar uma contribuição positiva que as empresas multinacionais podem fazer para o progresso econômico e social. Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/investment-policy/oecddeclarationanddecisions.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>126</sup> A nova versão encontra-se disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/oecddeclarationoninternationalinvestmentandmultinationalenterprises.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

cujos efeitos na ordem internacional foram debatidos neste capítulo. Berron e Brennan (2014, p. 1) afirmam que “For decades, communities across the world who have suffered systemic and continuing corporate violations of human rights and of economic and ecological crimes and been denied justice have been calling for binding rules on the operations of TNCs”<sup>127</sup>.

A pressão da sociedade civil fez surgir no cenário internacional contemporâneo, a discussão acerca de dois tratados: um tratado sobre Empresas e Direitos Humanos e outro tratado sobre a proteção aos oceanos. “Perante o quadro de captura corporativa da agenda oficial da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, a aprovação da Resolução 26/9<sup>128</sup> para a elaboração de um tratado sobre o tema foi um passo histórico para a criação de um instrumento vinculante de regulação da operação das transnacionais e proteção dos direitos humanos” (CARVALHO, 2016, p. 38).

A demanda por regras vinculativas foi consistentemente levantada pela sociedade civil, que conta com o suporte e apoio de mais de 500 movimentos, aliados a 85 Estados. O atual momento pode ser considerado "uma janela histórica de oportunidade" (BERRON; BRENNAN, 2014, p. 2), tendo em vista que até agora, a comunidade internacional falhou em não conseguir enfrentar o poder corporativo apesar da crescente consciência das pessoas em relação ao inaceitável abuso do poder político e econômico exercido pelos grandes atores corporativos.

O novo instrumento juridicamente vinculante deverá ser um passo em frente na promoção e proteção dos direitos humanos, com base em esforços anteriores e estabelecendo um quadro complementar aos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes. Um conjunto de obrigações vinculantes e mecanismos de implementação é o próximo passo necessário e lógico no processo iniciado há várias décadas. O tratado deve estipular a primazia da lei de direitos humanos sobre os direitos e privilégios corporativos que estão consagrados no quadro tendencioso e injusto criado nos acordos de comércio e investimento. Deve também estabelecer um forte arcabouço internacional para a responsabilização legal das empresas, a fim de garantir o acesso à

---

<sup>127</sup> “Durante décadas, as comunidades de todo o mundo sofreram violações corporativas e contínuas das corporações dos direitos humanos e dos crimes econômicos e ecológicos e a negação da justiça têm exigido regras vinculativas sobre as operações das transnacionais” (tradução livre).

<sup>128</sup> Ressaltam-se os esforços da ONU e de seus Estados membros com a criação da Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em junho de 2014, que institucionalizou um grupo de trabalho que busca, através de novas reuniões, previstas para 2015 e 2016, elaborar um tratado que estipulará as punições das empresas poluidoras em âmbito internacional e a extinção da voluntariedade de adesão prevista no Pacto Global.

justiça para as pessoas e comunidades afetadas e, assim, pôr fim à impunidade das empresas. A cooperação internacional entre os Estados deve ser fortalecida para enfrentar esses desafios globais regulatórios. O Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos encontra-se em fase de deliberações e existem grandes expectativas sobre sua criação e enormes esperanças.

Outro instrumento que está em fase de elaboração, abordado no capítulo 3, é a Convenção sobre a proteção do alto-mar, aprovado pela ONU em Assembleia Geral, em 2005, foram desenvolvidos os Comitês Preparatórios de Discussão e agora encontra-se em fase de redação. Importante frisar que, o tratado envolve o descarte de resíduos sólidos em águas internacionais à medida que cria áreas de proteção marinha, que estarão a salvo do descarte de resíduos sólidos. Insta frisar que, a Convenção representa uma nova resposta da comunidade internacional no combate aos efeitos do alijamento de resíduos sólidos, diante da necessidade de sanar os danos ambientais.

Diante do cenário contemporâneo do direito internacional, alimenta-se boas expectativas acerca dos novos instrumentos. Espera-se, que em função da grande participação da sociedade civil e o engajamento dos Estados, seja, possível que se estabeleça padrões de responsabilidade das transnacionais em caso de descumprimento dos direitos humanos, em especial, a garantia ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A interação crescente entre o direito internacional e o direito interno ressurgiu a questão da transnormatividade, que pode se apresentar como uma solução cabível na RSC em face aos danos ambientais.

A transnormatividade permite que uma regra dimensione seus efeitos além da questão territorial. A relação de transnormatividade entre Direito Internacional e Interno encontra campo fértil para desenvolver-se em um ambiente incrementado pelo desencadeamento do processo de globalização, que amplia ainda mais o leque de temas que adquirem um verdadeiro caráter global/legal (MENEZES, Wagner, 2007, p. 141)

A proteção ao meio ambiente, em especial aos danos advindos do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, assim como a RSC são campos férteis que ensejam justamente o debate entre a seara local e global. A violação ao ecossistema pode ocorrer em esfera local, porém, os efeitos não são estanques e podem alcançar limites globais. Por esta razão, a transnormatividade merece ser ventilada como possível método de efetividade da RSC, a medida que a grande maioria dos Estados, inclusive o

Brasil, possuem padrões internos de regulamentação da responsabilidade das empresas em âmbito interno.

Neste capítulo foi possível a princípio elucidar os instrumentos internacionais estabelecidos sob os auspícios das Nações Unidas até o presente ano. Após, foi possível identificar a ineficiência dos atuais mecanismos referentes à RSC, bem como ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, para que em seguida fosse possível identificar a cidadania participativa, construída por meio da educação e consciência como um meio de se conferir eficiência plena à ordem internacional. E por fim, procedeu-se à análise dos instrumentos que estão sendo debatidos e discutidos na comunidade internacional, além da viabilidade de sua efetividade no que tange à RSC e ao combate ao descarte de resíduos sólidos em águas internacionais.

Após, a verificação da importância da educação no processo de efetividade no cumprimento de normas internacionais, cumpre realizar uma infeliz constatação. Apesar de todos sermos seres humanos, o que por si indica a igualdade de todos, já manifesta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, desde 1948, nem todos possuímos acesso aos mesmos bens, insumos e tecnologia. Pessoas morrem de fome em áreas como a África, Índia e até mesmo no Brasil, sem conseguir acesso à insumos básicos para a existência digna, outras vivem refugiadas em meio às guerras que ocorrem no Oriente Médio, enquanto apenas uma parcela não tão expressiva conseguem acesso à alta tecnologia. Como mencionar educação neste contexto tão disperso e tão complexo? Infelizmente, esta indagação não conseguirá ser aqui respondida. Apesar de soar como algo inalcançável, devemos buscá-la. O objetivo deve ser alcançá-la a todos de forma isonômica. No momento em que for alcançada, a ordem internacional cumpriu seu papel.

## 6 CONCLUSÃO

A responsabilidade social corporativa está em voga na atualidade, tendo em vista o vertiginoso aumento da atenção às sociedades empresárias não apenas com produtividade e obtenção de lucro. Urge, hodiernamente, alcançar uma imagem íntegra da empresa perante a comunidade da qual participa e encontra-se inserida, seja em âmbito nacional ou internacional.

Contudo, pode-se verificar que existe uma preocupação mínima, pela ótica empresarial, em atender ao direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, não apenas a presente geração, mas também às futuras gerações. Este prisma não denota que as sociedades empresárias não cumpram a responsabilidade social corporativa, porém deixa evidente que a RSC não atende de forma efetiva aos aspectos necessários a plena manutenção do direito ao meio ambiente, especificamente, referente à fauna e flora marinha.

Trata-se de um tema que demanda um grande interesse da comunidade internacional não apenas no aspecto do direito internacional, mas também em relação ao direito constitucional, direito empresarial e ao direito internacional ambiental.

O direito constitucional entrou em evidência em função da soberania dos Estados em se submeter à legislação internacional. Encontrou-se a necessidade, por meio da pesquisa, de verificar os mecanismos constitucionais de efetividade das normas internacionais sobre o tema, bem como apontar as possíveis soluções para buscar uma efetividade plena da responsabilidade das sociedades empresárias em caso de violação aos direitos humanos, especialmente ao meio ambiente.

Compete ressaltar ainda o vínculo constitucional que se estabelece com a temática em função da Constituição da República Federativa do Brasil ter positivado, no art. 225, como direito de todos, meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público preservá-lo. Consequentemente, foi possível constatar que compete não apenas à comunidade internacional bem como ao ordenamento jurídico brasileiro desenvolver mecanismos efetivos sobre o descarte de resíduos em águas internacionais, no capítulo 3.

O direito empresarial se destacou, em especial no capítulo 2, tendo em vista a necessidade de se por em pauta e discutir a função social da empresa, capaz de abordar todos os aspectos necessários e suficientes a incorporar os direitos humanos, evitando

assim violações e consequentes lesões, capazes de ensejar a responsabilidade das sociedades empresárias.

Ainda foi possível assinalar ao longo da dissertação que, o direito internacional ambiental demonstra a necessidade da criação de mecanismos efetivos sobre os Estados com o intuito de resguardar o meio ambiente e assegurá-los às futuras gerações, como parte dos direitos humanos, que estabelecem o direito ao meio ambiente equilibrado e intergeracional.

Ademais, no capítulo 1, observou-se que, a governança global é tema diretamente vinculado ao direito internacional, ao almejar do modo mais harmonioso possível enfrentar as questões pertinentes a interesses locais, nacionais e transnacionais, especialmente por meio da transnormatividade. Para tanto, foi procedida a uma verificação acerca do contexto histórico da governança global. Nesse sentido, assinalou-se que, emergiu no contexto político econômico e social como consequência das políticas econômicas empregadas diante do capitalismo. Ademais, identificou-se que, a governança global ambiental surgiu no contexto internacional como possível mecanismo capaz de desenvolver uma resposta efetiva as situações danosas ao meio ambiente.

No transcorrer da dissertação, constatou-se que, cabe à ordem internacional buscar mecanismos que permitam lhes impor a responsabilidade devida diante da violação do direito humano ao meio ambiente, seja por meio de acordos, tratados ou convênios. Nesse sentido, denota-se a relevância da RSC no contexto internacional, observada no capítulo 2. Neste capítulo, tornou-se possível identificar que a Responsabilidade social corporativa nasceu como ferramenta da governança global capaz de criar instrumentos de responsabilização das empresas, independentemente de serem pequenas, médias, grandes ou transnacionais. Além disso, ressaltou-se que, no contexto internacional, assume importância a partir dos anos 2000, com a edição do Pacto Global, ao trazer princípios orientadores às empresas. Nesse sentido, efetivou-se a análise do Pacto Global e dos Princípios de Ruggie, ao mencionar a origem histórica e os efeitos advindos desde sua edição.

Em relação ao alijamento de resíduos em águas internacionais, vale ressaltar que, conforme observado no capítulo 3, historicamente, o descarte de supérfluos nas águas foi universalmente aceito por ser um meio barato, fácil e rápido de eliminar o que não teria utilidade à sociedade. Conforme a navegação se ampliava, o oceano passava a ser visto como um repositório maior para o crescente número de resíduos produzidos. O

incremento populacional e o advento da Era Industrial geraram o aumento vertiginoso da quantidade e espécies de resíduos, especialmente lixo químico e inorgânico, que a natureza não se torna mais capaz de absorver de forma eficaz. Ainda assim, o descarte nos oceanos é a uma prática comum, tendo em vista que cada Estado se considera soberano em relação ao destino de seus próprios resíduos.

Ainda no capítulo 3, verificou-se que, o meio ambiente é interconectado e, conseqüentemente, não se apresenta como um fator estanque e isolado. As ações praticadas em determinado local podem repercutir em diversos outros locais em minutos ou por séculos. Imperativo, portanto, seria que a comunidade internacional dedicasse atenção necessária e devida ao tema, com o fito de alcançar as soluções possíveis na responsabilização das empresas em caso de violação de direitos humanos.

O capítulo 3 se concentrou também nos efeitos nocivos decorrentes do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, uma ofensa constante e crescente ao meio ambiente, não obstante a existência de instrumentos normativos internacionais como a Convenção de Londres e o Protocolo de Londres, que não vem demonstrando efetividade. Verificou-se, conseqüentemente suas inexpressivas efetividades, tendo em consideração o tempo de vigência destes e os danos ambientes que se perpetuam indiscriminadamente.

O aumento do número de empresas poluentes e o do volume de produção são visíveis. Um dos motivos decorre do modelo de sociedade consumista em que vivemos, dominada pela obsolescência programada, tornando urgente a utilização da responsabilidade social corporativa e de normas rígidas de controle ambiental. Todavia, esta não é a realidade que se encontra no cenário empresarial interno e o internacional, que foi identificada no capítulo 4.

Em questões ambientais, deve-se almejar a transnormatividade para conferir o aumento da eficácia legislativa, uma vez que, em regra, se demonstra de baixa eficácia. Torna-se um desafio à comunidade internacional. Busca-se ainda, por meio da governança global envolver a comunidade internacional no processo, participando Estados, além de organizações internacionais e sociedade civil com intuito de elevar o grau de eficácia das possíveis soluções diante das exigências e dos desafios apresentados, conforme foi bem assinalado no capítulo 4.

O foco do capítulo 4 era reunir os direitos humanos e empresa, em uma linha única e convergente, capaz de ensejar a plena efetividade na ordem internacional. Neste contexto, foi possível compreender o desafio avassalador na seara internacional, que

consiste em conferir efetividade aos instrumentos legais já existentes até o presente momento ou buscar a construção de novos, já dotados de efetividade. Em virtude da soberania dos Estados, o desafio pauta-se na inexistência de obrigatoriedade em se aderir a um tratado, convenção ou protocolo na ordem internacional. Enquanto as empresas, em função do caráter não vinculante dos princípios, não possuem a obrigação de segui-los.

Neste capítulo, foi perceptível que, os instrumentos atuais não são suficientes. Por esta razão, verificou-se que desde 2012, discute-se no âmbito da ONU tratados com caráter vinculante, que possivelmente trarão maior efetividade. Todavia, de nada adianta a criação de novos instrumentos se não houver a inclusão e a participação de todos, por meio da educação e consciência, capazes de desenvolver indivíduos conscientes e participativos, engajados nas questões relevantes para o planeta.

Diante do exposto ao longo da dissertação, pode-se verificar que direitos humanos e empresa são temas que aparentemente são conflitantes, mas diante na ordem global que vivenciamos, devem caminhar de mãos dadas a longo prazo para que seja possível assegurar a sobrevivência de ambos. Tratam-se de temas interdependentes, embora a interdependência nem sempre seja vislumbrada de modo nítido. A interdependência surge, tendo em vista a forte influência das empresas, em especial, as transnacionais no cenário da governança global, o que significa seu grande poder econômico e político.

Apesar de relevante destaque na ordem internacional, as empresas, inclusive as transnacionais não existem por si só, mas em virtude de uma sociedade capitalista, alicerçada no consumo desenfreado, em que as empresas são as produtoras e fornecedoras. Uma vez minada a relação consumerista, tais empresas podem deixar de existir ou comprometer significativamente seus recursos. Compete esclarecer que, um dos fatores que podem ser considerados aptos a desencadear um processo de crise de consumo em relação à determinada empresa, encontra-se diretamente vinculado aos direitos humanos. Os direitos humanos, compreendidos em sua dimensão macro, uma vez violados, seja em função de ofensa à liberdade, vida, segurança, inclusive a proteção ambiental, podem gerar uma ruptura na imagem da empresa, que pode se extinguir ou seguir com sua imagem abalada, como o caso dos desastres ambientais ocorridos com grandes petrolíferas no oceano, como a BP no Golfo do México<sup>129</sup>.

---

<sup>129</sup> A petrolífera inglesa British Petroleum (BP) em 2005 causou um vazamento no Golfo do México que durou oitenta e sete dias e matou 7 funcionários. Mais de dez anos depois, a BP segue sua atuação, porém

Ao passo que, os direitos humanos são dependentes também das empresas. Justamente por serem detentoras de grande poder econômico e político, as empresas podem influenciar o grau de aplicabilidade dos direitos humanos, que pode comprometer a vida dos cidadãos. Por esta razão, a educação ambiental se torna um fator chave para desenvolver o conhecimento crítico acerca dos direitos e deveres inerentes ao indivíduo, além de possibilitar a luta caso se identifique o descumprimento. Assim, se houver a violação de um direito fundamental, cada indivíduo estará ciente e poderá tentar se insurgir.

Pode-se constatar que, na tentativa de alinhar empresas e direitos humanos, surge a RSC, que na ordem internacional pauta-se no Pacto Global e nos Princípios de Ruggie. Contudo, em relação aos danos ambientais oriundos do descarte de resíduos sólidos em águas internacionais, verifica-se que apesar da RSC e da existência de vedações contidas na Convenção de Londres e no Protocolo, continuam a ser perpetrados. Conclui-se, portanto, pela compreensão da insuficiência da ordem internacional em arcar com a proteção completa e conferir plena efetividade ao meio ambiente tanto por parte dos Estados quanto das empresas.

A RSC demanda efetividade para que não haja mais violação ao meio ambiente, que conseqüentemente produz os danos ambientais. Como corolário lógico da carência de efetividade dos mecanismos internacionais, deve-se buscar meios capazes de proporcionar o cumprimento efetivo ou buscar novos meios de conferir efetividade às normas já existentes, o que representa imenso desafio na seara internacional. Tratados Internacionais com caráter vinculante são interessantes mecanismos para debater o assunto. Contudo, caem no risco de se tornarem norma vazia, em função da soberania dos Estados, que não os obriga a ratificá-los.

A cidadania participativa, a educação ambiental e a consciência ambiental, representam respostas plausíveis, aptas a solucionar a efetividade. Uma vez que todos os indivíduos tiverem plena consciência acerca da sua atribuição na sociedade em que se inserem, o interesse e a motivação em relação ao meio ambiente se desenvolverão de forma natural.

Todavia, o desafio maior que se apresenta é justamente abordar a educação ambiental e a participação dos indivíduos como resposta à garantia da efetividade,

quando estamos diante de um mundo tão plural, em que temos poucos indivíduos que concentram as maiores riquezas e uma grande parcela da população que não tem acesso aos meios básicos de subsistência e morre de fome. Tamanha discrepância impede identificar a solução da questão. Como propor educação quando milhares morrem de fome? Apesar de ecoar como uma quimera, devemos buscá-la, como acadêmicos, pesquisadores e cidadãos. O objetivo deve ser proporcioná-la a todos de forma isonômica. No momento em que for alcançada, a ordem internacional cumpriu seu papel.

A presente dissertação não pretende alcançar uma conclusão que encerre o tema. Pelo contrário, o estudo que se desenvolveu aqui, ao final, abre “janelas e portas” para que se possam vislumbrar novos caminhos que cuidem do meio ambiente de forma protetiva, que atinja uma participação democrática de todos os atores envolvidos no cenário internacional, proporcionando a plena efetividade da RSC. Novos tratados, elaborados com maior participação da sociedade civil, estão em fase final de conclusão. A esperança em uma ordem internacional plena deve prevalecer.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth; SNIDAL, Duncan. The governance triangle: regulatory standards institutions and the shadow of the State. In: MATTLI, Walter; WOODS, Ngaire. (eds.). *The politics of Global regulation*. Princeton: Princeton University Press, p. 44-88, 2009.

\_\_\_\_\_; GREEN, Jessica; KEOHANE, Robert. *Organizational Ecology and Institutional Change in Global Governance*. Cambridge University Press, v. 70, 2016. p. 247-277.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 681.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luis Quadros de. Para contar as outras estórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 29(1), 2013. p. 155-182.

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Companhia das Índias Ocidentais: uma sociedade anônima; *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 105, jan/dez 2010, p. 25 a 38.

ARAGÃO. Daniel Mauricio C. de. *Responsabilidade como legitimação: capital transnacional e governança global na organização das nações unidas*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 168. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=17468@1&msg=28#](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=17468@1&msg=28#)> Acesso em: 17 jul. 2017.

ARAÚJO. Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2016.

ARROYO, Diego P. Fernandes. *Un derecho comparado para el derecho internacional privado de nuestros días*. Chia: Universidad de la Sabana, Grupo Editorial Ibañez, 2012.

ARTURI, Carlos S. Os desafios para a instauração de uma governança mundial democrática na atual conjuntura internacional: síntese de um debate. *Revista Eletrônica Fundação Economia e Estatística (FEE)*. Porto Alegre, v. 31, n. 1, jun. 2003, p. 75-94.

BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEREIRA, Antonio Celso Alves. *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS-PLATIAU, Ana Flavia. Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental. *Serie Grandes Eventos: Meio Ambiente*. 2012, p. 1-11. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BENAYON, Adriano. *Globalização versus desenvolvimento*. Brasília: LGE, 2005.

BENEVIDES, Isabela; ROCHA, Raphael. O Direito Internacional contemporâneo no cenário globalizado: fatores de convergência entre o público e o privado. In: Ana Cristina Paulo Pereira; Wagner Menezes. (Org.). *Direito e Relações Internacionais na América Latina*. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2015, p. 346-358.

BENVENISTI, Eyal. *The Law of Global Governance*. The Hague, All Pockets, 2014.

BERRÓN, Gonzalo; BRENNAN, Brid. Now is the time to call for a binding treaty. *Transnational Institute*. 2014. Disponível em: <<https://www.tni.org/en/article/now-time-call-binding-treaty>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BERTOLDI, Marcelo M; Ribeiro, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 8. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BIERMANN, Frank; PATTBERG, Philipp; VAN ASSELT, Harro. The fragmentation of Global Governance Architectures: Framework for analysis, MIT: *Global Environmental Politics*, vol. 9, n. 4, p. 14-40, 2009.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGEWELL, Catherine. *International law and the environment*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRANDÃO, Clarissa Maria Beatriz de Carvalho. Concorrência e Desenvolvimento em Países Periféricos. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

BRASIL. *Código Civil*, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 23 ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado-Nação e formas de intermediação política. *Lua Nova*. São Paulo, 2017, p. 155-185.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A contribuição das organizações internacionais ao desenvolvimento progressivo do direito internacional*. Estudo apresentado no XXXII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão

Jurídica Interamericana da O.E.A., no Rio de Janeiro, Brasil, em 25 de agosto de 2005, baseia-se na pesquisa realizada pelo autor para um dos capítulos de seu Curso Geral de Direito Internacional Público, por ele ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia de 25 de julho a 13 de agosto de 2005. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2005\\_Antonio\\_Augusto\\_Cancado\\_Trindade.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXII_curso_derecho_internacional_2005_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit International Économique*. France, Paris: Dalloz, 2003, p.32.

CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade de risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. In.: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Direitos Humanos: direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (coleção doutrinas essenciais, v. 3).

CARVALHO, Laíssa Dau. *Tratado internacional sobre empresas e direitos humanos: o potencial da participação da sociedade civil para a criação de um direito “desde baixo”*. Monografia. (Graduação em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora. Minas Gerais, p. 50. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3425/1/la%C3%ADssadaucarvalho.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

CASTRO, Carla Appolinário de. “Cidadania e Movimentos Ambientais no Brasil”, In: *“Democracia Ambiental na América Latina: Uma Abordagem Comparada”*. Org. AVZARADEL, Pedro; PAROLA, GIULIA; VAL, Eduardo Manuel. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016. p. 241-271.

CHIMMI, Bhupinder. Third World Approaches to International Law: a Manifesto, *International Community Law Review* 8, 2006, p. 3-27.

COMISSÃO EUROPEIA. Direção Geral de Comunicação. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/9a6a89dc-4ed7-4bb9-a9f7-53d7f1fb1dae>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE LA RASILLA, Ignacio, La alianza entre la civilización y el Derecho internacional entre Escila y Caribdis (o de la brevísima historia de un anacronismo jurídico” en Gamarra, Y.(Ed.) *Civilizaciones, nacionalismo y Derecho internacional*, Institución Fernando el Católico , 2011, p. 41-60.

DE VOC SITE. Disponível em: <<https://www.vocsite.nl/>>. Acesso em: 16 nov. 2017

DOEHRING, Karl. *Teoria do Estado*. Tradução de Gustavo Castro Alves Araújo. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

DOLLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13. ed. São Paulo: Forense, 2016.

DRAFT UNITED NATIONS CODE OF CONDUCT ON TRANSNATIONAL CORPORATIONS. Disponível em: <<http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/2891>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

FEENEY, P. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, 2009. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index11.php>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

FORBES. Disponível em: <<https://www.forbes.com/pictures/em45gmmg/4- ExxonMobil-5-3-million-barrels-per-day/#41efd21569f2>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

FREIRE, Robson Freire; DE SOUZA, Maria José Barbosa; FERREIRA, Elaine. *Responsabilidade social corporativa: evolução histórica dos modelos internacionais*. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – SEGet, 5., *Anais*. Resende: Anais SEGet, 2008. p.1-16.

GALAI, Katerina. Companies of past and present: lessons from East India Company on the use and regulation for private forces today. *University of Sussex*, v. 4, p. 1-21. Disponível em: <[https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=lij-4\(1\)-\(galai\).pdf&site=343](https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=lij-4(1)-(galai).pdf&site=343)>.

GALL, S.C; THOMPSON, R.C. The impact of debris on marine life. *Marine Pollution Bulletin*, v. 92, issue 1-2, 15 march. 2015. p. 170.

GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. O Regime global de Direitos Humanos e a Governança Global. *Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais*, v.1, n.2, p.31-58, 2002.

GIGANTE Americana Chevron provoca vazamento de óleo na bacia de Campos. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/gigante-americana-chevron-provoca-vazamento-de-oleo-na-bacia-de-campos-20427385>>. Acesso em 16 nov. 2017

GILL, Victoria. Plastic rubbish blights Atlantic Ocean. Publicado em 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/8534052.stm>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

GREENPEACE. *Sinal verde para a destruição da Amazônia*. Publicado em 02 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Sinal-verde-para-a-destruicao-da-Amazonia/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

GRATH, Matt. *Cinco efeitos globais da saída dos EUA do Acordo de Paris*. Publicado em 01 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

GROVE, A.T. St. Helena as a Microcosm of the East India Company World. In: *The East India Company and the natural world*. DAMODARAN, Vinita; WINTERBOTTOM, Anna; LESTER, Alan (Edit.). London: Palgrave Macmillan, 2015. p. 249-270.

HERMIDA, XOSE. *Mercosul impõe sanção política à Venezuela para isolar Maduro*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/politica/1501947965\\_233058.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/politica/1501947965_233058.html)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Shipping in polar waters*. Disponível em: <http://www.imo.org/en/MediaCentre/HotTopics/polar/Pages/default.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Marine environment*. Disponível em: <<http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/Pages/Default.aspx>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

JACKSON, Kevin T. Global Corporate Governance: soft law and reputational accountability. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 35, p. 41-106, 2010.

JAMBECK, Jenna R.; GEYER, Roland; WILCOX, Chris; SIEGLER, Theodore; PERRYMAN, Miriam; ANDRADY, Anthony; NARAYAN, Ramani; LAW, Kara Lavender. Plastic waste inputs from land into the ocean, *Science*, v. 347, issue 6223, 13 feb 2015. p. 768.

JEFFREY, Michael. Book Review: *International Law and the Environment*, by Patricia Birnie, Alan Boyle, And Catherine Redgwell. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 47, n. 3, 2009. p. 595-601.

KAMTO, Maurice. *Droit International de la Gouvernance*. Paris: A. Pedone, 2013.

KARAN, Liz. UN seeks progress to protect high seas. Disponível em: <<http://www.pewtrusts.org/pt/research-and-analysis/blogs/compass-oints/2017/03/23/un-seeks-progress-to-protect-high-seas>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

KELSEN, Hans. *Princípios do Direito Internacional*. Tradução de Gilmar Antonio Bedin e Ulrich Dressel. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2010.

KENNEDY, David. The Mystery of Global Governance. In: DUNOFF, Jeffrey L. TRACHTMAN, Joel P. (ed.). *Ruling the world; Constitutionalism, International Law and Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, p. 37-68, 2009.

KOWARSKI, Clarissa Maria Beatriz de Carvalho Brandão; Xavier Junior, Ely Caetano. Desafios globais contemporâneos: cenário de convergências no direito internacional. *Revista Direito GV*, v. 5, p. 425-442, n. 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional da Concorrência: o antitruste no comércio internacional*. Tese (Doutorado em Direito Internacional). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. p. 313.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; NÓBREGA, Mariana de Oliveira. Governança Global Ambiental e os Brics: Perspectivas e desafios para uma futura agenda sustentável. *Revista de Estudos Internacionais*, v. 5, n.1, 2014. p. 88-107. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/150>>. Acesso em: 23 jul 2017.

LIGUORI, Carla. A responsabilidade do transportador marítimo pela poluição das águas internacionais. Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Anais 2015.

LIMA, Tatiane Cardoso. O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas no direito internacional ambiental. In: *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, v. 4, 2009. Belo Horizonte: CEDIN, 2009. p. 160-197. Disponível em: <[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_VI.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VI.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

LINDROOS, Anja; MEHLING, Michael. Dispelling the chimera of “self-contained regimes” international law and WTO. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 5. p. 857-877.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança Ambiental global: atores e cenários. Rio de Janeiro: *Cadernos EBAPE.BR*, v. 10, n. 3, opinião 2, p. 721-735, set 2012.

MACEDO, Alessandra Correia Lima. Os princípios internacionais do direito ambiental. João Pessoa: *Revista Verba Iuris*, v1, n1, 2002. p. 183. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14781/8345>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MADHANI, Pankaj M. Corporate Governance: Compliance of Competitive Advantage;. *Vision Research*, v. 4, n. 1, jan 2014. p. 96-104. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2384346>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MAMEDE, Glaston. *Manual de direito empresarial*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MATHIS, Adriana de Azevedo; MATHIS, Armin. Responsabilidade Social Corporativa e Direitos Humanos: Discursos e Realidade. In: *Revista Katálysis*. Florianópolis, v. 15, n. 1, jan./jun. 2012. p. 131-140.

MAUAD; Ana Carolina Evangelista. Governança global: interseções com paradiplomacia em meio à crise climática. *BIB*, São Paulo, n. 78, 2016. p. 17-28.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDONÇA, Marina Alves de; VIEIRA, Fernando Augusto Alves; TARGINO, Maria das Graças. Responsabilidade Social Internacional: Conceituação, Contextualização e Aplicabilidade no âmbito do Estado e das Organizações. In: *Perspectivas em Gestão & Conhecimento*. João Pessoa, v. 3, n. 2, jul./dez. 2013, p. 75-91. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/16508/9998>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 12, mar/2007, p. 134-144.

MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercopol>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MIÈVILLE, China. The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction. *Leiden Journal of International Law*, n. 17, 2004, p. 271-302.

MUHLINSKI, Peter. *Multinational Enterprise and the Law*. Great Britain: Wiley-Blackwell, 1999, p. 10.

OLIVEIRA, Matheus Farinhas de. Um outro olhar sobre os indivíduos: passos para uma democratização do espaço internacional; In: Marilda Rosado de Sá Ribeiro (org.). *Governança Global*. v.1. p. 270-284. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PATTBERG, Philipp. The Institutionalization of Private Governance: How Business and nonprofit organizations Agree on transnational rules. *Governance*, v. 18, issue 4, p. 589-610, 2005.

PETRI, Fernanda Calil; WEBER, Beatriz Teixeira. Os efeitos da globalização nos processos de integração dos blocos econômicos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana da UFSM*, v. 2, n. 2, 2006. p. 78-93.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a Justiça Internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PLITT, Laura. Expedição parte em busca de “Ilha de Lixo” maior que o Texas no Pacífico. Publicado em BBC Mundo em 30 de julho de 2009. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090730\\_ilhalixoexpedicaoofn.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090730_ilhalixoexpedicaoofn.shtml)>. Acesso em: 10 abr.2017.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Los derechos humanos y el Tercer Mundo: construyendo el discurso de la resistência. In: *El derecho internacional desde abajo*. ILSA, 2005.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais: textos coligidos, ordenados e anotados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RATNER, Steven; SLAUGHTER, Anne-Marie. *Appraising the Methods of International Law: A Prospectus for Readers*, AJIL 93, 1999, p. 291 – 302.

REQUIÃO, Rubens. *Manual de direito comercial e de empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, Francisco: *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ALMEIDA, Bruno. A cinemática jurídica global: conteúdo do direito internacional privado contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 1, n. 20, 2011. p. 1-39.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: Carlos Alberto Menezes Direito; Antônio Augusto Cançado Trindade; Antonio Celso Alves Pereira (coord.) *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.455-492.

RIBEIRO, Wagner Costa. *A ordem internacional ambiental*. São Paulo: Contexto, 2011.

RIO DE JANEIRO. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://7jpil.cce.puc-rio.br/envios.html>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

ROBBINS, Nick. *The Corporation that changed the world: how the East India Company shaped the modern multinational*. Londres: Pluto Press, 2006. p.218.

ROLAND, Manoela; SILVA, Luiz Carlos. *Relatório IV Fórum Anual das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/01/RELATO%CC%81RIO-IV-FO%CC%81RUM-ANUAL-DAS-NAC%CC%A7O%CC%83ES-UNIDAS-SOBRE-EMPRESAS-E-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

ROSENAU, J. N.; CZEMPIEL, E. (Eds.). *Governance without government: order and change in world politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

ROSENAU, James. Governance, Order, and Change in World Politics. ROSENAU, James; CZEMPIEL, Ernest-Otto (Ed.). *Governance without Government: Order and Change in Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. *Elementos de Direito Ambiental: noções básicas, jurisprudência e questões de concursos públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SHAMIR, Ronen. Corporate social responsibility: a case of hegemony and counter-hegemony. In: *Law and Globalization from below: Towards a cosmopolitan legality*. SANTOS, Boaventura de Sousa e RODRIGUEZ-GARAVITO, César (editores), Cambridge University, 2005. p. 92-117.

SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. *Foreign Affairs*; New York; Sep-Out. 1997. p. 183-197. Disponível em: <[http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/real\\_new\\_slaughter.pdf](http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/real_new_slaughter.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SUPER INTERESSANTE. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/por-que-o-buraco-na-camada-de-ozonio-fica-na-antartida/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

TEITELBAUM, A. *United Nations and Transnational Corporations: a deadly association*. Abr/2007. Disponível em: <<https://www.tni.org/en/article/united-nations-and-transnational-corporations-deadly-association>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

TIBÚRCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_; BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRENDING ECONOMIES. Disponível em: <<https://pt.tradingeconomics.com>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

UNITED NATIONS. *Divisions of Oceans Affairs and the law of the sea*. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/doalos\\_activities/about\\_doalos.htm](http://www.un.org/depts/los/doalos_activities/about_doalos.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Framework convention on climate change*. Disponível em: <<http://unfccc.int/2860.php>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. General Assembly. Human Rights Council (19 Feb. 2007). *Report of the Special representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises* (John Ruggie). Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/108/85/PDF/G0710885.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Legal framework for the repression of piracy under UNCLOS*. Disponível em <[http://www.un.org/depts/los/piracy/piracy\\_legal\\_framework.htm](http://www.un.org/depts/los/piracy/piracy_legal_framework.htm)> Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Member states*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/member-states/index.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolution 26/9 (A/HRC/RES/26/9). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G14/064/48/PDF/G1406448.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolution 17/4 (A/HRC/RES/17/4). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolution 17/31 (A/HRC/17/31) Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/121/90/PDF/G1112190.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *The corporate responsibility to respect human rights: an interpretive guide*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *United Nations Convention on the Law of the Sea*. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *UN Environment*. Disponível em: <<http://web.unep.org/about/>>. Acesso em 17 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. *UN-OCEANs*. Disponível em: <<http://www.unoceans.org/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

UNITED STATES. Environmental Protection Agency (EPA). *Measuring the Effectiveness of the Ocean Dumping Management Program - Final Report*. December 15, 2012. Disponível em: <<https://www.epa.gov/sites/production/files/2015-09/documents/measuring-ocean-dumping-management-program.pdf>>. p. 2-4. Acesso em: 15 jul. 2017.

VAYRYNEN, Raimo. *Norms, Compliance and Enforcement in Global Governance*. Rowman Little Publishers, 1999.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Organizaciones internacionales y tratados asociativos: por una nueva clasificación de los sujetos de derecho internacional. *Rev. secr. Trib. perm. revis.* ano 3, n. 6; ago. 2015. p. 178-206.

VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/cientistas-registram-maior-buraco-na-camada-de-ozonio-acima-do-artico/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

VERLIS, K.M; CAMPBELL, M.L; WILSON, S.P. Marine debris is selected as nesting material by the brown booby (*Sula leucogaster*) within the Swain Reefs, Great Barrier Reef, Australia. *Marine Pollution Bulletin*, v. 72, issue 1, 15 jul. 2013. p.244.

VOGEL, David. The private regulation of Global Corporate conduct. *Business and Society* 49, n. 1, 2010: 68–87.

VOYTENKO, Mikhail. No trace of US container ship HORIZON TRADER, suspect in toxic waste dumping. Publicada em 01 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.fleetmon.com/maritime-news/2016/10891/no-trace-us-container-ship-horizon-trader-suspect/>>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

XAVIER JUNIOR, Ely; VOLPON, Fernanda Torres. Dilemas da Governança Global: Os Indicadores Privados Internacionais e as Políticas Públicas Nacionais. In: MENEZES, Wagner (org.) *Direito Internacional em Expansão*. 1 ed., v. 8, p. 186-205. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

WAPNER, Paul. Politics beyond the state: environmental activism and world civic politics. *Worlds Politics*, v. 47, n. 3, 1995. p. 311-340.

WATT, Horatia Muir. Private International Law beyond the schism. *Transnational Legal Theory*. Oxford, vol. 2, n.3 (2011).

WOODWARD, Barbara. *Global civil society in international lawmaking and global governance: Theory and Practice*, Leiden: Brill, v. 2. 2010.